

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inovar, Valorizar e Humanizar"

eletrônica

10/2025

19 de março de 2025

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Vice-Presidente: Josimar Santos Alves

1ª Secretária: Jô Nascimento

2º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

3ª Secretária: Alexandre da Rocha Romão

4º Secretária: Rose Vilaruel

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Jefferson Viana

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Arlete Vieira Sales

1ª Secretária: Tânia Maria de Farias Lourenço

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretora Financeiro: Edna Magda Ferreira Goes

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espírito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro - CEP: 01037-010 - São Paulo/SP.
Tel: (11) 3224-5100 WhatsApp

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu, Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	6
1.01 AUDITORIA E PERÍCIA.....	6
NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TP 001 (R2), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 14.03.2025).....	6
Dá nova redação à NBC TP 01 (R1), que dispõe sobre perícia contábil.	6
NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PP 01 (R2), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 14.03.2025).....	12
Dá nova redação à NBC PP 01 (R1), que dispõe sobre perito contábil.	12
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	16
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PF	16
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.255, DE 11 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 13/03/2025	16
Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2025, ano-calendário de 2024, pela pessoa física residente no Brasil.....	16
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 001, DE 12 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 13.03.2025).....	23
Dispõe sobre a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2025, ano-calendário de 2024.	23
2.02 FGTS E GEFIP	24
EDITAL PGDAU Nº 004, DE 13 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 14.03.2025)	24
Torna públicas propostas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para celebração de acordos durante a II Semana Nacional da Regularização Tributária, nos termos da Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.....	24
2.03 SIMPLES NACIONAL	30
PORTARIA CGSN Nº 050, DE 06 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 10.03.2025).....	30
Altera a Portaria CGSN nº 35, de 26 de outubro de 2022, que dispõe sobre a composição da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional.	30
2.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	31
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 11/03/2025	31
Assunto: Simples Nacional	31
ADMINISTRAÇÃO DE BANCO DE DADOS. ATIVIDADE TÉCNICA.....	31
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 029, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 07.03.2025)	31
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	31
AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL A PESSOAS ATINGIDAS POR PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO. NATUREZA SUBSTITUTIVA DE REMUNERAÇÃO. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA.	31
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 11/03/2025	32
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	32
RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPREGO DE MATERIAIS. PERCENTUAL PRÓPRIO.	32
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 5 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 12/03/2025	32
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	32
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33, DE 7 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 12/03/2025	33
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	33
NÃO CUMULATIVIDADE. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS QUE ATUA NA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. APLICAÇÕES EM RENDA FIXA OU CADERNETA DE POUPANÇA.	33
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	33
NÃO CUMULATIVIDADE. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS QUE ATUA NA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. APLICAÇÕES EM RENDA FIXA OU CADERNETA DE POUPANÇA.	33
ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE.	33
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 12 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 14/03/2025	33
Assunto: Simples Nacional	33
FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. SELO DE CONTROLE. OBRIGATORIEDADE.	33



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 12 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 14/03/2025	34
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	34
NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL. OPERADOR PORTUÁRIO.	34
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	35
NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL. OPERADOR PORTUÁRIO.	35
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	36
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.	36
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.009, DE 10 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 11/03/2025	36
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	36
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	36
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	37
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	37
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	37
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.	37
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.010, DE 13 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 14/03/2025	37
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	37
PRECATÓRIO. CESSÃO DE DIREITO. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.	37
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.008 - SRRF04/DISIT, DE 7 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 11/03/2025	38
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	38
PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA. CONSTRUÇÃO CIVIL. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL.	38
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	38
PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA. CONSTRUÇÃO CIVIL. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL.	38
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.009 - SRRF04/DISIT, DE 7 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 11/03/2025	39
Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	39
PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (PGBL). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS. PESSOA COM DOENÇA PREVISTA NO ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713, DE 1988. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APOSENTAÇÃO PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL.	39
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.010 - SRRF04/DISIT, DE 10 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 12/03/2025	39
Assunto: Obrigações Acessórias	39
DMED. OBRIGATORIEDADE. ASSOCIAÇÃO. MERA INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE. ESTIPULANTE. ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. INAPLICABILIDADE.....	39
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.002, DE 12 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 14/03/2025	40
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	40
CRÉDITO TRABALHISTA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA.....	40
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	40
CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	40

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 40

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	40
DECRETO Nº 69.412, DE 11 DE MARÇO DE 2025 - (DOE de 12.03.2025)	40
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	40
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	41
ATO COTEPE/PMPF Nº 005, DE 7 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 10.03.2025)	41
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.....	41
ATO COTEPE/ICMS Nº 028, DE 07 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 10.03.2025)	42
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 173, de 19 de dezembro de 2024, que divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto, o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.	42



DESPACHO Nº 7, DE 13 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 14/03/2025	43
Publica Convênio ICMS aprovado na 407ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13.03.2025.....	43
CONVÊNIO ICMS Nº 15, DE 13 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 14/03/2025	44
Autoriza a concessão de remissão e anistia de créditos tributários de ICMS na forma que especifica.	44
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	44
DECRETO Nº 69.411, DE 11 DE MARÇO DE 2025 - (DOE de 12.03.2025)	44
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	44
PORTARIA SRE nº 012, DE 11 DE MARÇO DE 2025 - (DOE de 12.03.2025)	45
Divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina.	45
3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	46
Lei nº 18.105, de 12 de março de 2025 - (DOE de 14.03.2025)	46
Estabelece procedimento para serviços de entrega e dá outras providências.	46
Lei nº 18.106, de 12 de março de 2025 - (DOE de 14.03.2025)	47
Veda a compra, a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas nas instituições de ensino, públicas e privadas, e proíbe expressamente as chamadas festas "open bar".	47
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	48
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	48
APAGÃO DE MÃO DE OBRA.....	48
Refletindo bastante o que vejo é que o mercado mudou, o mundo mudou, as gerações mudaram e se não mudarmos e saímos da mesmice não resistiremos.....	48
Ação contra cobrança de taxa para divulgação de vagas de emprego é enviada à Justiça comum.....	50
Para a 5ª Turma do TST, trata-se de contrato de natureza civil entre empresa e interessados.....	50
Justiça Estadual livra Contribuintes de ITCMD sobre Distribuição Desproporcional de Lucro.....	51
A Justiça estadual tem livrado os contribuintes da cobrança de ITCMD sobre a distribuição desproporcional de lucro.....	51
Os efeitos da Reforma Tributária sobre as holdings imobiliárias.....	56
Declaração de Beneficiário Final ou UBO: sua empresa é obrigada a apresentar?	58
Conheça a UBO, Declaração de Beneficiário Final em vigor no Brasil e em outros países.	58
A Receita Federal divulgou nesta quarta-feira (12) as regras para a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) em 2025.	60
Uma das principais ferramentas que agiliza a entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, a declaração pré-preenchida atrasará este ano.	60
Filho de idosa responde por direitos trabalhistas de cuidadora mesmo sem morar com a mãe.	62
Publicada a redação final das 21 novas teses de recursos repetitivos.....	63
Receita Federal lança serviço digital para emissão de GPS pela internet	66
Empresas poderão emitir Guia da Previdência Social totalmente online.....	66
Homem que renunciou à herança não é responsável por dívidas do espólio.....	67
Fazenda lança plataforma para saque de antigo Fundo PIS/Pasep	68
Há cerca de R\$ 26 bilhões esquecidos pelos trabalhadores.....	68
Baixe o App MEI oficial da Receita Federal e tenha facilidade e segurança na palma da sua mão!	70
O App MEI oferece diversos serviços para tornar a rotina do Microempreendedor Individual – MEI mais prática, fácil e segura.....	70
MEI: quanto custa contratar um funcionário em 2025?	71
Além do pagamento do salário é preciso arcar com os encargos trabalhistas.....	71
Comunhão parcial de bens: limites e impactos na responsabilidade patrimonial dos cônjuges.	73
Aposentado consegue reverter penhora de proventos após diagnóstico de câncer.	75
Para a 2ª Turma, manutenção da medida implicaria ofensa à dignidade pessoal do executado	75
Como a Receita Federal usa IA para detectar sonegação de impostos.....	76
Receita Federal usa inteligência artificial em busca de fraudes e sonegação de impostos.....	76
Solução de Consulta Cosit nº 33, de 07 de março de 2025	78
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	78
Sem dolo, não há crime contra a ordem tributária e inquérito é arquivado.....	79
Receita Federal comunica ao Congresso que Perse deverá ser extinto em abril.	80
ANS quer testar novo modelo de plano de saúde: solução ou armadilha ao consumidor?	82



Proposta em consulta pública libera planos com cobertura exclusiva para consultas eletivas e exames, sem urgência e emergência	82
No Imposto de Renda 2025, declaração de investimento no exterior vai mudar; confira	84
Anúncio da Receita Federal feito ontem detalhou regras para a declaração do IRPF 2025 e trouxe novidades também para quem tem aplicações em renda variável	84
Análise da Atualização da CLT em 2025 sobre Férias e Direitos Trabalhistas (Com Detalhes Adicionais).....	85
Crise de saúde mental: Brasil tem maior número de afastamentos por ansiedade e depressão em 10 anos. .	86
4.02 COMUNICADOS	92
CONSULTORIA JURIDICA.....	92
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	92
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	93
FUTEBOL	93
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	93
5.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP	93
Agenda de Cursos – março/2025.....	93
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	94
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	94
segunda-feira 17-03-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Perícia Contábil no Setor Público e Governamental.....	94
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	94
terça-feira 18-03-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.	94
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	94
quarta-feira 19-03-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua	94
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	95
quinta-feira 20-03-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	95
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	95
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	95
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	95
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	95
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	95
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	95
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.	95
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	95
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	95
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	95
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	95
Grupo de Estudos Perícia	95
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	95
5.04 FACEBOOK	95
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	95

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 AUDITORIA E PERÍCIA

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TP 001 (R2), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 14.03.2025)

Dá nova redação à NBC TP 01 (R1), que dispõe sobre perícia contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC): NBC TP 01 (R2) - PERÍCIA CONTÁBIL

OBJETIVO

1. Esta Norma estabelece diretrizes e procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito contábil, quando da realização de perícia contábil, no âmbito judicial e extrajudicial.

CONCEITO

2. A perícia contábil consiste em um conjunto de procedimentos técnico- científicos que visam fornecer elementos probatórios necessários para subsidiar a instância decisória a justa solução do litígio ou a constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico contábil, em conformidade com as normas jurídicas e Normas Brasileiras de Contabilidade, e com a legislação específica, no que for pertinente.

3. O laudo pericial contábil e o parecer técnico contábil têm por limite o objeto da perícia deferida, determinada ou contratada.

4. A perícia contábil é de competência exclusiva de contador em situação regular em Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

5. A perícia judicial é exercida sob a tutela do Poder Judiciário. A perícia extrajudicial é exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntário. A perícia arbitral é exercida sob o controle da lei de arbitragem e pelos regulamentos das Câmaras de Arbitragem. Perícias oficial e estatal são executadas sob o controle de órgãos de Estado. Perícia voluntária é contratada, espontaneamente, pelo interessado ou de comum acordo entre as partes.

6. Independentemente da perícia ser judicial, extrajudicial, arbitral ou voluntária, essas serão realizadas sob as premissas estabelecidas nesta Norma.

7. Perícias complexas são perícias multidisciplinares e dependentes, nas quais são necessários posicionamentos aprofundados de áreas diferentes de conhecimento sobre um mesmo objeto ou conjunto de objetos. A relação de dependência exige do perito contábil a especificação de escopo e os limites da sua responsabilidade.

8. Prova técnica simplificada se reveste de subsídio técnico para esclarecimento de ponto controvertido de menor complexidade que prioriza a oralidade, a celeridade e a oportunidade, respeitada a exigência de especial conhecimento para o depoimento técnico ou científico do perito nomeado e dos assistentes técnicos, que será prestado na audiência designada.

PLANEJAMENTO

9. O planejamento da perícia é a etapa do trabalho pericial na qual o perito contábil estabelece os objetivos, as diretrizes, os recursos, o tempo e a metodologia a serem aplicados e avalia riscos.

Objetivos

10. Os objetivos do planejamento da perícia são:

- (a) conhecer o objeto e a finalidade da perícia para permitir a escolha de diretrizes e procedimentos a serem adotados para a elaboração do trabalho pericial em suas diferentes etapas;
- (b) desenvolver planejamento no qual são especificadas as diretrizes, os recursos e os procedimentos a serem adotados na perícia;
- (c) estabelecer condições para que o planejamento seja cumprido no prazo estabelecido;
- (d) identificar potenciais problemas e riscos que possam vir a ocorrer no andamento da perícia;



- (e) identificar fatos relevantes para a adequada realização da perícia e atendimento técnico ao que foi determinado pela autoridade competente, de forma que não passem despercebidos ou não recebam a atenção necessária;
- (f) identificar a legislação aplicável ao objeto da perícia, no que for pertinente ao desenvolvimento técnico-científico do estudo, não cabendo análises ou interpretações jurídicas; e
- (g) estabelecer como ocorrerá a divisão das tarefas entre os membros da equipe de trabalho, sempre que o perito contábil necessitar de auxiliares.

Desenvolvimento

- 11. Elaborado o planejamento, o perito contábil pode convidar os assistentes técnicos para uma reunião de trabalho, presencial ou por meio eletrônico, para dar conhecimento quanto à execução do trabalho.
- 12. Ao identificar, na etapa de elaboração do planejamento, as diligências necessárias desde que não haja preclusão de prova documental, é necessário considerar a legislação aplicável, documentos, registros, livros contábeis, fiscais e societários, laudos e pareceres já realizados e outras informações pertinentes para determinar a natureza do trabalho a ser executado.
- 13. O planejamento deve ser realizado pelo perito nomeado, escolhido ou contratado ainda que o trabalho venha a ser realizado de forma conjunta com os assistentes técnicos.
- 14. O planejamento da perícia deve ser mantido por qualquer meio de registro que facilite o entendimento dos procedimentos a serem aplicados e sirva de orientação adequada à execução do trabalho.
- 15. O planejamento deve ser revisado e atualizado sempre que fatos novos surjam no decorrer da perícia.

Equipe técnica

- 16. Quando a perícia exigir o trabalho de terceiros (equipe de apoio, especialistas ou profissionais de outras áreas de conhecimento), o planejamento deve prever a orientação e a supervisão do perito nomeado, que responde pelos trabalhos por eles executados.

Cronograma

- 17. O perito contábil deve considerar que o planejamento tem início antes da elaboração da proposta de honorários. Para apresentá-la ao juízo ou ao contratante, é necessário especificar as etapas e os recursos que serão aplicados, resguardados aqueles julgados necessários durante a execução do trabalho pericial.
- 18. O planejamento deve evidenciar todas as etapas necessárias à execução da perícia, como: diligências, deslocamentos, trabalho de terceiros, pesquisas, recursos tecnológicos, cálculos, planilhas, respostas aos quesitos, reuniões com os assistentes técnicos, prazo para apresentação do laudo pericial contábil ou oferecimento do parecer técnico contábil.

TERMOS E ATAS

- 19. Termo de diligência é o instrumento por meio do qual o perito contábil cumpre a determinação legal ou administrativa e solicita que sejam colocados à disposição livros, documentos, coisas, dados e informações necessárias à elaboração do laudo pericial contábil ou parecer técnico contábil.
- 20. O termo de diligência serve para formalizar e comprovar o trabalho de campo. Deve ser redigido pelo perito contábil, e encaminhado ao diligenciado, indicando as solicitações de dados e informações vinculados ao objeto da perícia.
- 21. O perito contábil deve observar os prazos a que está obrigado por força e determinação legal e, dessa forma, definir o prazo para o cumprimento da solicitação pelo diligenciado.
- 22. Caso ocorra a negativa da entrega dos elementos de prova formalmente requeridos, o perito contábil deve se reportar diretamente a quem o nomeou, contratou ou indicou, narrando os fatos e solicitando as providências cabíveis.

Estrutura do termo de diligência

- 23. O termo deve conter os seguintes itens:
 - (a) identificação do diligenciado;



- (b) identificação das partes ou dos interessados e, em se tratando de perícia judicial ou arbitral, o número do processo ou procedimento, o tipo e o juízo em que tramita;
- (c) identificação e contato profissional do perito contábil;
- (d) indicação de que está sendo elaborado nos termos desta Norma;
- (e) indicação detalhada dos documentos, coisas, dados e informações, consignando as datas e/ou períodos abrangidos, podendo identificar o quesito a que se refere;
- (f) indicação do prazo, do local, e da forma para a exibição dos elementos indicados na alínea anterior; e
- (g) local, data e assinatura.

Atas

24. Os assuntos tratados e deliberados nas reuniões técnicas realizadas pelo perito nomeado podem ser lavrados em ata, a qual será assinada pelos presentes, sendo uma via juntada ao laudo pericial contábil e as demais entregues às partes.

EXECUÇÃO

25. Ao ser intimado para dar início aos trabalhos periciais, o perito contábil nomeado deve comunicar às partes e aos assistentes técnicos: a data e o local de início da produção da prova pericial contábil, exceto se fixados pelo juízo, pelo juízo arbitral ou pela autoridade administrativa:

(a) caso não haja, nos autos, dados suficientes para a localização dos assistentes técnicos, a comunicação deve ser feita aos advogados das partes e, caso esses também não tenham informado endereço nas suas petições, a comunicação deve ser feita diretamente às partes e/ou ao juízo, juízo arbitral ou autoridade administrativa;

(b) assim que formalizada sua contratação e/ou indicação, pode o assistente técnico manter contato com o perito contábil, colocando-se à disposição para cooperar no desenvolvimento do trabalho pericial;

(c) o perito nomeado deve assegurar aos assistentes técnicos o acesso aos elementos de prova obtidos durante a perícia e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar;

(d) os assistentes técnicos têm o dever inalienável de colaborar para a revelação da verdade e comportar-se de acordo com a boa-fé e com a equidade, além de cooperar entre si e com o perito nomeado, para que se obtenha um resultado da perícia em tempo razoável; e

(e) os assistentes técnicos podem entregar ao perito memoriais, planilhas, cálculos, informações e demonstrações que possam esclarecer ou auxiliar o trabalho a ser desenvolvido pelo perito, devendo esse assegurar o acesso ao(s) outro(s) assistente(s) e consignar o fato no laudo pericial contábil.

26. O assistente técnico pode, logo após a sua contratação, manter contato com o advogado da parte que o contratou, requerendo dossiê completo do processo para conhecimento dos fatos e melhor acompanhamento dos atos processuais, no que for pertinente à perícia.

27. O perito contábil, enquanto estiver de posse do processo ou de documentos, deve zelar por sua guarda e segurança e ser diligente.

28. Para a execução da perícia contábil, o perito nomeado e os assistentes técnicos devem ater-se ao escopo quanto ao objeto, objetivo e lapso temporal da perícia a ser realizada.

29. Mediante termo de diligência, o perito contábil deve solicitar às partes e a terceiros, por escrito, todos os documentos e informações relacionados ao objeto e para o alcance do objetivo da perícia, fixando o prazo para entrega.

30. A eventual recusa no atendimento aos elementos solicitados nas diligências ou qualquer dificuldade na execução do trabalho pericial devem ser comunicadas ao juízo, com a devida comprovação ou justificativa, em se tratando de perícia judicial; ao juiz arbitral ou à parte contratante, no caso de perícia extrajudicial.

31. O perito contábil e os assistentes técnicos podem utilizar os meios que lhe são facultados pela legislação e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, com vistas a instruir o laudo pericial contábil



ou parecer técnico contábil com as peças que julgar necessárias ao esclarecimento do objeto para alcance do objetivo da perícia.

32. O perito contábil deve manter registro dos locais e das datas das diligências, do nome das pessoas que lhe atenderem; de livros, documentos e coisas vistoriadas, examinadas ou arrecadadas; dos dados e das particularidades de interesse da perícia, rubricando a documentação examinada, quando julgar necessário e possível, e juntando o elemento de prova original, cópia ou certidão.

33. A execução da perícia, quando incluir a utilização de equipe técnica, deve ser realizada sob a orientação e supervisão do perito contábil, que assume a responsabilidade pelos trabalhos quanto às prerrogativas exclusivas e compartilhadas.

34. O perito contábil e os assistentes técnicos devem especificar os elementos relevantes que serviram de suporte para certificar a conclusão do laudo pericial contábil e do parecer técnico contábil.

Procedimentos

35. Os procedimentos periciais contábeis visam fundamentar o laudo pericial contábil e o parecer técnico contábil e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação, testabilidade, comparação e certificação.

Esses procedimentos são assim definidos:

(a) exame é a análise de livros, registros de transações e documentos;

(b) vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial;

(c) indagação é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia;

(d) investigação é a pesquisa que busca constatar o que está oculto por quaisquer circunstâncias;

(e) arbitramento é a determinação de valores, quantidades ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico;

(f) mensuração é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações;

(g) avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas;

(h) testabilidade é a verificação dos elementos probantes juntados aos autos e o confronto com as premissas estabelecidas;

(i) comparação é o ato de estabelecer relações e paralelos entre dois ou mais objetos ou estados patrimoniais ou de resultado, para analisar semelhanças ou diferenças e permitir conclusões para a tomada de decisão; e

(j) certificação é o ato de atestar a informação obtida na formação da prova pericial.

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL E PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

36. Concluídos os trabalhos periciais, o perito contábil nomeado deve apresentar laudo pericial contábil, e o assistente técnico pode oferecer seu parecer técnico contábil, obedecendo aos respectivos prazos legais e/ou contratuais.

37. O perito contábil nomeado, depois de protocolado o laudo pericial contábil, pode fornecer cópia aos assistentes técnicos.

38. É defeso ao assistente técnico validar, ratificar ou subscrever laudo pericial quando o documento tiver sido elaborado por leigo ou profissional de outra área, devendo oferecer o parecer técnico contábil sobre a matéria periciada.

39. O laudo pericial contábil e o parecer técnico contábil devem ser elaborados somente por contador ou pessoa jurídica, se a lei assim permitir, que estejam devidamente registrados e habilitados. A habilitação é comprovada por intermédio da Certidão de Regularidade Profissional emitida por Conselho Regional de Contabilidade ou do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade.

40. O laudo pericial contábil e o parecer técnico contábil são documentos escritos, que devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências



que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.

41. Os peritos contábeis devem consignar, no final do laudo pericial contábil ou do parecer técnico contábil, de forma clara e precisa, as suas conclusões.

Apresentação do laudo pericial contábil e do parecer técnico contábil

42. O laudo pericial contábil e o parecer técnico contábil são, respectivamente, orientados e conduzidos pelo perito contábil nomeado e pelo assistente técnico, que devem adotar padrão próprio, respeitada a estrutura prevista nas disposições legais, administrativas e nesta Norma.

43. A linguagem adotada pelo perito contábil deve ser clara, concisa, evitando o prolixo e a tergiversação, possibilitando aos julgadores e às partes o devido conhecimento da prova técnica e interpretação dos resultados obtidos. As respostas aos quesitos devem ser objetivas, completas e não lacônicas. Os termos técnicos devem ser inseridos no laudo pericial contábil e no parecer técnico contábil, de modo a se obter uma redação que qualifique o trabalho pericial, respeitadas as Normas Brasileiras de Contabilidade.

44. Tratando-se de termos técnicos atinentes à Ciência Contábil, esses devem ser acrescidos dos seus respectivos conceitos doutrinários, bem como sentido e alcance de cada um, podendo ainda trazer esclarecimentos adicionais ou em notas de rodapé. É recomendada a utilização daqueles termos já consagrados pela literatura contábil.

45. O perito contábil deve elaborar o laudo pericial contábil e o parecer técnico contábil, utilizando-se do vernáculo, sendo admitidas apenas palavras ou expressões idiomáticas de outras línguas de uso comum nos tribunais judiciais ou extrajudiciais.

46. O laudo pericial contábil e o parecer técnico contábil devem contemplar o resultado final alcançado por meio de elementos de prova inclusos nos autos ou arrecadados em diligências que o perito contábil tenha efetuado, por intermédio de peças contábeis e quaisquer outros documentos, tipos e formas.

Terminologia

47. Forma circunstanciada: é a redação pormenorizada e efetuada com cautela em relação aos procedimentos e aos resultados obtidos no trabalho pericial.

48. Síntese do caso: relato ou transcrição sucinta, de forma que resulte em leitura compreensiva dos fatos relatados sobre as questões técnicas, teses das partes e condições que resultaram na nomeação, escolha ou contratação do perito contábil.

49. Diligências: todos os atos adotados pelo perito contábil, inclusive comunicações às partes e seus assistentes, na busca de documentos, coisas, dados e informações e outros elementos de prova necessários à elaboração do trabalho pericial, bem como o trabalho de campo na busca de elementos necessários que não estejam juntados aos autos.

50. Critério: é a faculdade que tem o perito contábil de distinguir como proceder em torno dos fatos alegados para decidir as diretrizes e os procedimentos que deve seguir na elaboração do trabalho pericial.

51. Fundamentação: é a especificação sintética das fontes do conjunto de procedimentos, técnicas e/ou bases científicas que darão suporte aos modelos e critérios definidos para a resolução do ponto controvertido objeto da perícia. Na fundamentação, deverá o perito contábil consignar:

(a) método científico: o perito contábil, quando cabível, deve demonstrar o método procedimental, técnico ou científico adotado para os trabalhos periciais; e

(b) análise técnica e/ou científica realizada: o perito contábil deve demonstrar a aplicação do método escolhido, estabelecendo sua relação direta com o objeto.

52. Método: é um procedimento de análise técnica e/ou científica de valoração dos elementos probantes que instruíram a demanda, predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento do qual se originou.



53. Conclusão: é a exposição sintética da matéria fática constatada, indicando o suporte técnico-científico que justifica as conclusões a que chegou o perito ou o assistente técnico. Outras informações ou elementos relevantes, que não constaram da quesitação, devem ser consignados.

54. Apêndice: é o documento elaborado pelo perito contábil.

55. Anexo: é o documento obtido pelo perito contábil ou recebido por este, das partes e de terceiros, com o intuito de complementar a argumentação ou os elementos de prova.

56. Esclarecimentos: são informações prestadas pelo perito contábil em resposta aos pedidos de esclarecimentos sobre trabalho pericial, determinados pelas autoridades competentes, por motivos de obscuridade, incompletudes, contradições ou omissões.

57. Os peritos contábeis devem, na conclusão do trabalho pericial, considerar as formas explicitadas nos itens seguintes:

(a) omissão de fatos: o perito nomeado não pode omitir nenhum fato relevante encontrado no decorrer de suas pesquisas ou diligências, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação e desde que esteja relacionado ao objeto da perícia;

(b) a conclusão com quantificação de valores é viável em casos de: apuração de haveres, liquidação de sentença, inclusive em processos trabalhistas, resolução de sociedade, avaliação patrimonial, entre outros;

(c) pode ocorrer que, na conclusão, seja necessária a apresentação de alternativas, condicionada às teses apresentadas pelas partes, caso em que cada uma apresenta uma versão para a causa. O perito contábil pode apresentar as alternativas condicionadas às teses apresentadas, devendo, necessariamente, ser identificados os critérios técnicos que lhes deem respaldo;

(d) a conclusão pode ainda reportar-se às respostas apresentadas nos quesitos, neste caso, sintetizará as diretrizes gerais dessa quesitação; e

(e) a conclusão pode ser, simplesmente, elucidativa quanto ao objeto da perícia, não envolvendo, necessariamente, quantificação de valores.

Estrutura

58. O laudo pericial contábil deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

(a) identificação do processo ou do procedimento, das partes, dos procuradores e dos assistentes técnicos;

(b) síntese do caso;

(c) síntese do objeto e do objetivo da perícia;

(d) fundamentação, considerando:

i. método científico adotado para os trabalhos periciais, demonstrando as fontes doutrinárias desse e suas etapas; e

ii. análise técnica e/ou científica realizada pelo perito contábil.

(e) relato das diligências, reuniões técnicas realizadas e informação de recebimento pelo perito nomeado de memoriais, planilhas, cálculos, informações e demonstrações recebidos dos assistentes técnicos durante a execução da perícia, conforme o caso, observado o item 22(e);

(f) transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas conclusivas para o laudo pericial contábil;

(g) conclusão;

(h) termo de encerramento, constando a relação de anexos e apêndices;

(i) identificação e assinatura: deverá o perito contábil apor sua assinatura, física ou digital, sua categoria profissional, função e números de registro no CRC e, se houver, no CNPC; e

(j) para elaboração de parecer técnico contábil, aplicam-se o disposto nas alíneas acima, no que couber.

Esclarecimentos sobre laudo pericial contábil e parecer técnico contábil

59. Caso haja determinação de esclarecimentos sobre o laudo pericial contábil ou parecer técnico contábil, nos autos ou em audiência, o perito contábil deve fazê-lo por escrito, observando em suas respostas os procedimentos aplicáveis, conforme o caso.

VIGÊNCIA



60. Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação e revoga a NBC TP 01 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 27/3/2020.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR

Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PP 01 (R2), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 14.03.2025)

Dá nova redação à NBC PP 01 (R1), que dispõe sobre perito contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC): NBC PP 01 (R2) - PERITO CONTÁBIL OBJETIVO

1. Esta Norma estabelece diretrizes inerentes à atuação do contador na função pericial contábil.

CONCEITO

2. Perito contábil é o contador detentor de conhecimento técnico e científico, regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e, preferencialmente, no Cadastro Nacional dos Peritos Contábeis (CNPC), que exerce a atividade pericial de forma pessoal ou por meio de órgão técnico ou científico, com as seguintes denominações:

- a) perito do juízo é o contador nomeado pelo Poder Judiciário para exercício da perícia contábil;
- b) perito arbitral é o contador nomeado em arbitragem para exercício da perícia contábil;
- c) perito oficial é o contador investido na função por lei e pertencente a órgão especial do Estado; e
- d) assistente técnico é o contador ou órgão técnico ou científico indicado e contratado pela parte em perícias contábeis.

A LCANCE

3. Esta Norma aplica-se aos contadores que exercem a função pericial.

4. Aplica-se ao perito contábil as normas técnicas, éticas e profissionais, especialmente a NBC PG 01 - Código de Ética Profissional do Contador, a NBC PG 100 - Cumprimento do Código, dos Princípios Fundamentais e da Estrutura Conceitual e a NBC PG 300 - Contadores que Prestam Serviços (Contadores Externos) e a NBC PG 12 - Educação Profissional Continuada naqueles aspectos não abordados por esta Norma.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

5. O perito contábil deve comprovar sua habilitação por intermédio de Certidão de Regularidade Profissional atualizada, emitida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade ou do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do CFC. O perito contábil deve anexá-las no primeiro ato de sua manifestação e no laudo pericial contábil ou parecer técnico contábil para o cumprimento do dever informacional, do reconhecimento profissional e da especialização na matéria.

6. A indicação ou a contratação de assistente técnico ocorre quando a parte ou o contratante desejar ser assistida por contador, ou comprovar algo que dependa de conhecimento técnico-científico, razão pela qual o profissional só deve aceitar o encargo se reconhecer estar capacitado com conhecimento, discernimento e independência técnica e profissional para a realização do trabalho, respeitado o alcance de sua assistência técnica pericial.

IMPEDIMENTOS PROFISSIONAIS

7. Impedimentos profissionais são situações fáticas ou circunstanciais que impossibilitam o perito contábil de exercer, regularmente, suas funções ou realizar atividade pericial em processo judicial ou extrajudicial, inclusive arbitral. Os itens previstos nesta Norma explicitam os conflitos de interesse motivadores dos impedimentos a que está sujeito o perito contábil, nos termos da legislação vigente.



8. Caso o perito contábil não possa exercer suas atividades com isenção, é fator determinante que ele se declare impedido, após nomeado ou indicado, quando ocorrerem as situações previstas nesta Norma.

9. Quando nomeado, o perito contábil deve dirigir petição, no prazo legal, justificando a escusa ou o motivo do impedimento.

10. Quando indicado nos autos pela parte e não aceitando o encargo, o assistente técnico deve comunicar sua recusa e solicitar a formalização da sua retirada nos autos, devidamente justificada por escrito.

11. O assistente técnico vinculado ao cliente, por contratação, deve ter consciência de que a sua função é um meio de contribuir para que a perícia alcance o seu objetivo sob as questões colocadas pelos interessados para as soluções justas, deve zelar pela sua liberdade e independência profissional, sendo-lhe defeso expor os fatos falseando deliberadamente a verdade ou induzir o perito nomeado ou os interessados a erro.

12. O assistente técnico não deve aceitar sua indicação nos autos de quem já tenha assistente constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais ou arbitrais urgentes e inadiáveis.

13. Os contadores integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem prestar assistência técnica no âmbito extrajudicial ou judicial ou na arbitragem para clientes com interesses opostos.

IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO LEGAL

14. O perito nomeado deve se declarar impedido quando não puder exercer suas atividades, observadas as disposições legais. Os casos de impedimento a que está sujeito o perito nomeado são os seguintes:

- a) quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive;
- b) quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, inclusive;
- c) quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
- d) quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
- e) em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
- f) em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;
- g) quando promover ação contra a parte ou seu advogado;
- h) quando for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; e
- i) quando tiver atuado como assistente técnico de qualquer uma das partes nos 3 anos anteriores, observada a ciência da sua nomeação.

15. O perito contábil deve declarar-se suspeito quando, após nomeado ou contratado, verificar a ocorrência de situações que venham suscitar suspeição em função da sua imparcialidade ou independência e, dessa maneira, comprometer o resultado do seu trabalho em relação à decisão.

16. Os casos de suspeição a que está sujeito o perito nomeado são os seguintes:

- a) quando receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo;
- b) quando tiver aconselhado alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- c) quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- d) quando for interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes; e



e) por motivo de foro íntimo.

RESPONSABILIDADE E ZELO PROFISSIONAL

17. O perito contábil deve conhecer as responsabilidades sociais, éticas, profissionais e legais às quais está sujeito no momento em que aceita o encargo para a execução de perícias contábeis judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral.

18. O termo "responsabilidade" refere-se à obrigação do perito contábil de respeitar os princípios da ética e do direito, atuando com lealdade, idoneidade e honestidade no desempenho de suas atividades, sob pena de responder civil, criminal, ética e profissionalmente por seus atos.

19. Ciente do livre exercício profissional, deve o perito nomeado, sempre que possível e se não houver prejuízo aos seus compromissos profissionais e às suas finanças pessoais, em colaboração com o Poder Judiciário, aceitar o encargo confiado ou escusar-se do encargo, no prazo legal, apresentando suas razões.

20. O perito nomeado, no desempenho de suas funções, deve propugnar pela imparcialidade, dispensando igualdade de tratamento às partes e, especialmente, aos assistentes técnicos. Não se considera parcialidade, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) atender às partes ou a assistentes técnicos, desde que se assegure igualdade de oportunidades; ou
- b) fazer uso de trabalho técnico-científico anteriormente publicado pelo perito nomeado que verse sobre matéria em discussão.

Responsabilidade civil e penal

21. A legislação civil determina responsabilidades e penalidades para o profissional que exerce a função de perito, as quais consistem em multa, indenização e inabilitação.

22. A legislação penal estabelece penas de multa e reclusão para os profissionais que exercem a atividade pericial que descumprirem as normas legais.

Zelo profissional

23. O termo "zelo", para o perito contábil, refere-se ao cuidado que ele deve dispensar, na execução de suas tarefas, em relação à sua conduta, a documentos, prazos, tratamento dispensado às autoridades, aos integrantes da lide e aos demais profissionais, de forma que sua pessoa seja respeitada, seu trabalho levado a bom termo e, conseqüentemente, o laudo pericial contábil e o parecer técnico contábil sejam dignos de fé pública.

24. O zelo profissional do perito contábil na realização dos trabalhos periciais compreende:

- a) cumprir os prazos fixados pelo juiz em perícia judicial e nos termos contratados em perícia extrajudicial, inclusive arbitral;
- b) comunicar ao juízo, antes do início da perícia, caso o prazo estipulado no despacho judicial para entrega do laudo pericial contábil seja incompatível com a extensão do trabalho, e sugerir o prazo que entenda adequado;
- c) assumir a responsabilidade pessoal por todas as informações prestadas em matéria objeto da perícia, os quesitos respondidos, os procedimentos adotados, as diligências realizadas, os valores apurados e as conclusões apresentadas no laudo pericial contábil e no parecer técnico contábil;
- d) prestar os esclarecimentos determinados pela autoridade competente, respeitados os prazos legais ou contratuais;
- e) propugnar pela celeridade processual, valendo-se dos meios que garantam eficiência, segurança, publicidade dos atos periciais, economicidade, o contraditório e a ampla defesa;
- f) ser prudente, no limite dos aspectos técnico-científicos, e atento às conseqüências advindas dos seus atos; e
- g) ser receptivo aos argumentos e críticas, podendo ratificar ou retificar o posicionamento anterior.

25. A transparência e o respeito recíprocos entre o perito nomeado e os assistentes técnicos pressupõem tratamento impessoal, restringindo os trabalhos, exclusivamente, ao conteúdo técnico-científico.

26. O perito contábil é responsável pelo trabalho de sua equipe técnica.



27. Quando não for possível concluir o laudo pericial contábil no prazo fixado pela autoridade competente, deve o perito nomeado requerer a sua dilação antes de vencido aquele, apresentando os motivos que ensejaram a solicitação.

28. Na perícia extrajudicial, o perito contábil deve estipular, na proposta de trabalho e honorários, os prazos necessários para a execução dos serviços e a respectiva descrição. Essas informações devem ser formalizadas posteriormente no contrato de prestação de serviços firmado com o contratante.

29. A realização de diligências, para a busca de elementos de provas, quando necessária, deve ser comunicada aos assistentes técnicos com antecedência legal.

UTILIZAÇÃO DE TRABALHO DE ESPECIALISTA EM TRABALHOS MULTIDISCIPLINARES

30. Tratando-se de perícia que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o perito contábil deve comunicar ao juízo a necessidade de utilização de trabalho de especialista para realização da perícia.

31. Esse tipo de trabalho difere da perícia complexa relacionada no item 07 da NBC TP 01.

PLANEJAMENTO E HONORÁRIOS

32. Na elaboração do planejamento e da respectiva proposta de honorários, o perito contábil deve considerar, entre outros fatores: o tempo, as etapas de trabalho previstas, a relevância, o vulto, os recursos tecnológicos, a extensão e profundidade dos exames e testes periciais, o risco, a responsabilidade, a complexidade operacional, a equipe técnica, o lugar e o tempo de execução e gestão exigidos para a prestação do serviço, as peculiaridades regionais, a forma de recebimento, os requisitos específicos de formação técnica, de habilitação legal e experiência e as condições especiais que envolvem a independência profissional, a competência e o renome do profissional e a possibilidade de ficar o perito contábil impedido de atuar em outros casos.

33. O perito contábil deve primar pela evidenciação dos critérios orientativos adotados na formação do preço dentro da proporcionalidade e razoabilidade que cada caso requer, objetivando a aprovação da sua proposta de honorários.

Elaboração de proposta

34. O perito contábil deve elaborar a proposta de honorários, quando possível, descrevendo o planejamento de forma a atender ao objeto e alcance do objetivo da perícia, e considerar as várias etapas do trabalho pericial até o término da instrução ou homologação do laudo pericial contábil.

35. O perito contábil deve ressaltar que as despesas com viagens, hospedagens, transporte, alimentação e outras despesas não estão inclusas na proposta de honorários, os quais devem ser objeto de pedido formal de ressarcimento.

36. O assistente técnico deve celebrar contrato de prestação de serviços com o seu cliente, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Quesitos suplementares

37. O perito contábil deve ressaltar em sua proposta de honorários que essa não contempla os honorários relativos a quesitos suplementares. Quando houver necessidade de complementação de honorários, deverão ser apresentadas as justificativas objetivando à sua aprovação.

Levantamento dos honorários

38. O perito nomeado pode requerer a liberação de até 50% dos honorários depositados, quando julgar necessário para o custeio antes do início dos trabalhos, sendo defeso o perito contábil receber honorários diretamente dos litigantes ou de seus procuradores ou prepostos, salvo disposição em contrário determinada pela autoridade competente.

Devolução de honorários

39. Quando a perícia for considerada inconclusiva ou deficiente, ou quando o perito for substituído, pode a autoridade competente determinar a redução ou a devolução do valor dos honorários já recebidos, condição que obriga o perito contábil a obedecer ao comando decisório e efetuar a devolução do valor determinado.

Execução de honorários periciais



40. Os honorários periciais fixados ou arbitrados e não quitados podem ser executados, judicialmente, pelo perito contábil em conformidade com os dispositivos do Código de Processo Civil.

ESCLARECIMENTOS

41. O perito contábil deve prestar esclarecimentos sobre o conteúdo do laudo pericial contábil ou do parecer técnico contábil, em atendimento à determinação da autoridade competente.

42. Se o pedido de esclarecimentos tratar de matéria relacionada ao objeto da perícia, mas, para além do planejamento previamente definido, o pedido será caracterizado como quesito suplementar.

TERMOS OFENSIVOS

43. Palavras e termos ofensivos: o perito contábil que se sentir ofendido por expressões injuriosas, de forma escrita ou verbal, pode tomar as seguintes providências:

a) sendo a ofensa escrita ou verbal, por qualquer das partes, peritos ou advogados, o perito contábil ofendido pode requerer da autoridade competente que mande riscar os termos ofensivos dos autos ou cassada a palavra;

b) as providências adotadas, na forma prevista na alínea (a), não impedem outras medidas de ordem administrativa, civil ou criminal; e

c) quando a perícia ocorrer no âmbito extrajudicial e houver ofensas entre peritos contábeis, o fato pode ser comunicado pelo ofendido ao Conselho Regional de Contabilidade para as providências cabíveis, independentemente de outras medidas de ordem administrativa, civil ou criminal.

VIGÊNCIA

Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação e revoga a NBC PP 01 (R1), publicada no DOU, Seção 1, de 27/3/2020.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR

Presidente do Conselho

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 IMPOSTO DE RENDA – PF

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.255, DE 11 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 13/03/2025

Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2025, ano-calendário de 2024, pela pessoa física residente no Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nos arts. 7º, 10, 14 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 8º, 10 e 11 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e no art. 6º da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2025, ano-calendário de 2024, pela pessoa física residente no Brasil.

CAPÍTULO II

**DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO**

Art. 2º - Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2025 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2024:

I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 33.888,00 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos sujeito à incidência do Imposto;

IV - realizou operações de alienação em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas:

a) cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); ou

b) com apuração de ganhos líquidos sujeitas à incidência do imposto;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 169.440,00 (cento e sessenta e nove mil e quatrocentos e quarenta reais); ou

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2024 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2024;

VI - teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nessa condição encontrava-se em 31 de dezembro;

VIII - optou pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, caso o produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de cento e oitenta dias, contado da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

IX - optou por declarar os bens, direitos e obrigações detidos pela entidade controlada, direta ou indireta, no exterior como se fossem detidos diretamente pela pessoa física, nos termos do Regime de Transparência Fiscal de Entidade Controlada estabelecido no art. 8º da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

X - teve, em 31 de dezembro, a titularidade de trust e demais contratos regidos por lei estrangeira com características similares a este, nos termos dos arts. 10 a 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

XI - optou pela atualização a valor de mercado de bens imóveis, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024; ou

XII - auferiu rendimentos do capital aplicado no exterior nas modalidades de aplicações financeiras e de lucros e dividendos de entidades controladas, nos termos dos arts. 2º a 6ºA da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

§ 1º - Fica dispensada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física que se enquadrar:

I - apenas na hipótese prevista no inciso VI do *caput*, cujos bens comuns, na constância da sociedade conjugal ou da união estável, tenham sido declarados pelo outro cônjuge ou companheiro, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais); e

II - em pelo menos uma das hipóteses previstas nos incisos I a XII do *caput*, caso conste como dependente em Declaração de Ajuste Anual apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

§ 2º - A pessoa física, ainda que desobrigada, pode apresentar a Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no § 3º.

§ 3º - É vedado a um mesmo contribuinte constar simultaneamente em mais de uma Declaração de Ajuste Anual, seja como titular ou dependente, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário de 2024.

**CAPÍTULO III****DA OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO**

Art. 3º - A pessoa física pode optar pelo desconto simplificado, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitado a R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), observado o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º - A opção prevista no *caput* implica a substituição de todas as deduções admitidas na legislação tributária.

§ 2º - O valor utilizado a título do desconto simplificado a que se refere o *caput* não justifica variação patrimonial e será considerado rendimento consumido.

CAPÍTULO IV**DA FORMA DE ELABORAÇÃO**

Art. 4º - A Declaração de Ajuste Anual deve ser elaborada, exclusivamente:

I - com a utilização de computador, por meio do Programa Gerador da Declaração - PGD relativo ao exercício de 2025, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>; ou

II - mediante acesso ao "Meu Imposto de Renda", observado o disposto no art. 5º, disponível:

a) no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico informado no inciso I; e

b) em aplicativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para dispositivos móveis, tais como tablets e smartphones.

§ 1º - O acesso referido no inciso II do *caput* será realizado mediante autenticação por meio do portal único gov.br, com Identidade Digital Ouro ou Prata.

§ 2º - O aplicativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil referido na alínea "b" do inciso II do *caput* encontra-se disponível nas lojas de aplicativos Google Play, para o sistema operacional Android, ou App Store, para o sistema operacional iOS.

CAPÍTULO V**DAS VEDAÇÕES À UTILIZAÇÃO DO "MEU IMPOSTO DE RENDA"**

Art. 5º - Ficam vedados o preenchimento e a apresentação da Declaração de Ajuste Anual por meio do "Meu Imposto de Renda", previsto no art. 4º, *caput*, inciso II, na hipótese de o declarante ou o seu dependente informado na declaração, no ano-calendário de 2024:

I - ter auferido os seguintes rendimentos sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva:

a) ganhos de capital na alienação de bens ou direitos;

b) ganhos de capital na alienação de bens, direitos e aplicações financeiras adquiridos em moeda estrangeira;

c) ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie; ou

d) ganhos líquidos em operações de renda variável realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

II - ter auferido os seguintes rendimentos isentos e não tributáveis:

a) relativos à parcela isenta correspondente à atividade rural;

b) relativos à recuperação de prejuízos em operações de renda variável realizadas em bolsa de valores, mercadorias, de futuros e assemelhados, exceto no caso de operações no mercado à vista de ações e com fundos de investimento imobiliário ou fundos de investimento em cadeias agroindustriais;

c) correspondentes ao lucro na venda de imóvel residencial para aquisição de outro imóvel residencial; ou

d) correspondentes ao lucro na alienação de imóvel residencial adquirido após o ano de 1969; ou

III - ter-se sujeito a:

a) ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF de que trata o art. 2º, § 1º e § 2º, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; ou



b) ao preenchimento dos demonstrativos referentes à atividade rural, ao ganho de capital ou à renda variável.

CAPÍTULO VI

DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PRÉ-PREENCHIDA

Art. 6º - O contribuinte poderá utilizar os dados da Declaração de Ajuste Anual Pré-Preenchida para a elaboração de uma nova Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput*, no momento da criação da nova declaração, serão consideradas as informações relativas ao contribuinte referentes ao exercício de 2025, ano-calendário de 2024, recebidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil por meio, dentre outros:

I - da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf;

II - da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde - Dmed;

III - da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob;

IV - do Sistema de Recolhimento Mensal Obrigatório - Carnê-Leão;

V - da e-Financeira;

VI - da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI;

VII - da Declaração de Benefícios Fiscais - DBF;

VIII - das informações relativas às operações realizadas com criptoativos a que se refere a Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019; ou

IX - de informações obtidas por meio de convênios entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e entidades públicas ou privadas.

§ 2º - A Declaração de Ajuste Anual Pré-Preenchida contém algumas informações relativas a rendimentos, deduções, bens e direitos e dívidas e ônus reais, e poderá ser obtida por meio de autenticação no portal único gov.br, com Identidade Digital Ouro ou Prata:

I - do contribuinte;

II - do representante do contribuinte com procuração RFB ou procuração eletrônica, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022; ou

III - de pessoa física autorizada nos termos do art. 14.

§ 3º - A verificação da correção de todos os dados pré-preenchidos na Declaração de Ajuste Anual é de responsabilidade do contribuinte, o qual deve realizar as alterações, inclusões e exclusões das informações necessárias, se for o caso.

CAPÍTULO VII

DO PRAZO E DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A APRESENTAÇÃO

Art. 7º - A Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de 17 de março a 30 de maio de 2025, pela Internet, mediante a utilização:

I - do PGD, nos termos do art. 4º, *caput*, inciso I; ou

II - do "Meu Imposto de Renda", nos termos do art. 4º, *caput*, inciso II.

§ 1º - O serviço de recepção da Declaração de Ajuste Anual será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido no *caput*.

§ 2º - A comprovação da apresentação da Declaração de Ajuste Anual é feita por meio de recibo disponibilizado depois da transmissão, cuja impressão fica a cargo do contribuinte.

§ 3º - Deve transmitir a Declaração de Ajuste Anual, com a utilização de certificado digital ou por meio de autenticação no portal único gov.br, com Identidade Digital Ouro ou Prata, o contribuinte que elaborar a declaração, respectivamente, nos termos do art. 4º, *caput*, incisos I ou II, e que no ano-calendário de 2024:

I - tenha recebido rendimentos:

a) tributáveis sujeitos ao ajuste anual, cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

b) isentos e não tributáveis, cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ou



c) sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva, cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ou

II - tenha realizado pagamentos de rendimentos a pessoas físicas ou jurídicas cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em cada caso ou no total.

§ 4º - A Declaração de Ajuste Anual relativa a espólio, independentemente de ser inicial ou intermediária, ou a Declaração Final de Espólio que se enquadrem nas hipóteses previstas no § 3º devem ser apresentadas, em mídia removível, em unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, durante o horário de expediente, sem a necessidade de utilização de certificado digital.

§ 5º - O disposto no § 4º não se aplica à Declaração de Ajuste Anual elaborada nos termos do art. 4º, *caput*, inciso II.

§ 6º - A transmissão da Declaração de Ajuste Anual elaborada por meio do PGD pode ser feita, também, com utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico informado no art. 4º, *caput*, inciso I.

Art. 8º - A apresentação da Declaração de Ajuste Anual depois do prazo previsto no art. 7º deve ser realizada:

I - pela Internet, mediante a utilização dos meios referidos no art. 4º; ou

II - em mídia removível, às unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, durante o horário de expediente.

Parágrafo único - A transmissão da Declaração de Ajuste Anual elaborada mediante utilização do PGD depois do prazo previsto no art. 7º pode ser feita, também, com utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico informado no art. 4º, *caput*, inciso I.

CAPÍTULO VIII

DA RETIFICAÇÃO

Art. 9º - A pessoa física que constatar a ocorrência de erros, omissões ou inexatidões em Declaração de Ajuste Anual já entregue poderá apresentar declaração retificadora:

I - pela Internet, nos termos do art. 4º; ou

II - em mídia removível, às unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, durante o horário de expediente, caso realizada depois do prazo previsto no art. 7º.

§ 1º - A Declaração de Ajuste Anual retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e a substitui integralmente, e deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionais, se for o caso.

§ 2º - Para a elaboração e a transmissão de Declaração de Ajuste Anual retificadora, deve ser informado o número constante no recibo de entrega da última declaração apresentada, relativa ao mesmo ano-calendário.

§ 3º - Depois do prazo previsto no art. 7º, não é admitida a retificação que tenha por objeto a troca de opção por outra forma de tributação.

§ 4º - A transmissão da Declaração de Ajuste Anual retificadora, elaborada mediante utilização do PGD, pode ser feita também com utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico informado no art. 4º, *caput*, inciso I.

§ 5º - Nas hipóteses de redução de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União ou de redução de débitos objeto de pedido de parcelamento deferido, a retificação da declaração será admitida somente após autorização administrativa, desde que haja prova inequívoca da ocorrência de erro no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário.

§ 6º - A Declaração de Ajuste Anual elaborada mediante a utilização do PGD não poderá ser retificada por meio do "Meu Imposto de Renda".

CAPÍTULO IX

DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA OU PELA NÃO APRESENTAÇÃO



Art. 10 - A entrega da Declaração de Ajuste Anual depois do prazo previsto no art. 7º ou a sua não apresentação, caso obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, lançada de ofício e calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.

§ 1º - A multa de que trata este artigo:

I - terá valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e valor máximo correspondente a 20% (vinte por cento) do Imposto sobre a Renda devido; e

II - terá, por termo inicial, o 1º (primeiro) dia subsequente ao término do período fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual e, por termo final, o mês em que a declaração foi entregue ou, caso não tenha sido entregue, a data do lançamento de ofício.

§ 2º - No caso de contribuinte com direito a restituição apurada na Declaração de Ajuste Anual, será deduzido do valor desta o valor da multa por atraso na entrega, não paga dentro do prazo de vencimento estabelecido na notificação de lançamento emitida pelo PGD ou pelo "Meu Imposto de Renda", referidos no art. 4º, *caput*, incisos I e II, respectivamente, incluídos os acréscimos legais decorrentes do não pagamento.

§ 3º - A multa mínima a que se refere o inciso I do § 1º será aplicada, inclusive, no caso de Declaração de Ajuste Anual da qual não resulte imposto devido.

CAPÍTULO X

DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS E DE DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Art. 11 - A pessoa física sujeita à apresentação da Declaração de Ajuste Anual deve nela relacionar os bens e direitos que, no Brasil ou no exterior, constituíram, em 31 de dezembro de 2023 e em 31 de dezembro de 2024, seu patrimônio e o de seus dependentes relacionados na declaração, e os bens e direitos adquiridos e alienados no decorrer do ano-calendário de 2024.

§ 1º - Devem ser informados, também, as dívidas e os ônus reais existentes em 31 de dezembro de 2023 e em 31 de dezembro de 2024, em nome do declarante e dos seus dependentes relacionados na declaração, e as dívidas e os ônus constituídos ou extintos no decorrer do ano-calendário de 2024.

§ 2º - Os bens e direitos objeto de trust, bem como dos demais contratos regidos por lei estrangeira com características similares, devem ser informados pelo custo de aquisição.

§ 3º - Fica dispensada a inclusão, na Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2025, os seguintes bens ou valores existentes em 31 de dezembro de 2024:

I - saldos de contas correntes bancárias e demais aplicações financeiras cujo valor unitário não exceda R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

II - bens móveis e direitos cujo valor unitário de aquisição seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exceto veículos automotores, embarcações e aeronaves;

III - conjunto de ações e quotas de uma mesma empresa, negociadas ou não em bolsa de valores, e o ouro ativo financeiro cujo valor de constituição ou de aquisição seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

IV - dívidas e ônus reais cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CAPÍTULO XI

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 12 - O saldo do imposto pode ser pago em até oito quotas mensais e sucessivas, observado que:

I - nenhuma quota deve ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;

III - a primeira quota ou quota única deve ser paga até o último dia do prazo previsto no art. 7º; e

IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º - É facultado ao contribuinte:



I - antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, hipótese em que não será necessário apresentar Declaração de Ajuste Anual retificadora com a nova opção de pagamento; e

II - ampliar o número de quotas inicialmente previsto na Declaração de Ajuste Anual, até a data de vencimento da última quota pretendida, observado o disposto no *caput*, por intermédio:

a) da apresentação de declaração retificadora; ou

b) de alteração efetuada por meio do acesso ao "Meu Imposto de Renda", conforme o art. 4º, *caput*, inciso II, alíneas "a" e "b".

§ 2º - O pagamento integral do imposto, ou de suas quotas, e de seus respectivos acréscimos legais pode ser efetuado mediante:

I - transferência eletrônica de fundos, por meio de sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a operar com essa modalidade de arrecadação;

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, no caso de pagamento efetuado no Brasil; ou

III - débito automático em conta corrente bancária.

§ 3º - O débito automático a que se refere o inciso III do § 2º:

I - é permitido somente para Declaração de Ajuste Anual original ou retificadora apresentada:

a) até 9 de maio de 2025, para a quota única ou a partir da primeira quota; e

b) entre 10 de maio de 2025 e o último dia do prazo previsto no art. 7º, a partir da segunda quota;

II - é autorizado mediante a indicação dessa opção no PGD ou no "Meu Imposto de Renda", referidos no art. 4º, *caput*, incisos I e II, respectivamente, e formalizado no recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual;

III - é automaticamente cancelado na hipótese de:

a) apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora depois do prazo previsto no art. 7º;

b) envio de informações bancárias com dados inexatos;

c) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF informado na Declaração de Ajuste Anual ser diferente daquele vinculado à conta corrente bancária; ou

d) os dados bancários informados na Declaração de Ajuste Anual se referirem a conta corrente do tipo não solidária;

IV - está sujeito a estorno, mediante solicitação da pessoa física titular da conta corrente, caso fique comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação; e

V - pode ser incluído, cancelado ou modificado, depois da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, com utilização do "Meu Imposto de Renda" de que trata o art. 4º, *caput*, inciso II:

a) até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 14 de cada mês, hipótese em que produzirá efeitos no próprio mês; e

b) depois do prazo a que se refere a alínea "a", hipótese em que produzirá efeitos no mês seguinte.

§ 4º - O saldo do imposto a pagar cujo valor for inferior a R\$ 10,00 (dez reais) deve ser adicionado ao saldo do imposto a pagar relativo a exercícios subsequentes, até que o valor total a recolher seja igual ou superior à referida quantia, momento em que deve ser pago ou recolhido no prazo estabelecido para esse exercício.

§ 5º - A Coordenação-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório - Codar pode editar normas complementares necessárias à regulamentação do pagamento por intermédio de débito automático em conta corrente bancária a que se refere o inciso III do § 2º.

Art. 13 - A pessoa física que recebe rendimentos do trabalho assalariado de autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior pode efetuar o pagamento integral do imposto, ou de suas quotas, e dos respectivos acréscimos legais, mediante:

I - as formas previstas no art. 12, § 2º; ou

II - a remessa de ordem de pagamento com todos os dados exigidos no Darf, no respectivo valor em reais ou em moeda estrangeira, a favor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio



do Banco do Brasil S.A., Gerência Regional de Apoio ao Comércio Exterior - Brasília-DF - Gecex - Brasília-DF, prefixo 1608-X.

CAPÍTULO XII

DA AUTORIZAÇÃO DE ACESSO

Art. 14 - O contribuinte pode autorizar outra pessoa física a elaborar e transmitir a sua Declaração de Ajuste Anual, inclusive acessar os dados da Declaração de Ajuste Anual Pré-Preenchida de que trata o art. 6º.

§ 1º - As pessoas físicas autorizadora e autorizada devem possuir conta gov.br com Identidade Digital nos níveis Ouro ou Prata.

§ 2º - A autorização a que se refere o *caput*:

I - pode ser concedida somente a uma única pessoa física;

II - é válida por até seis meses, e poderá ser renovada;

III - pode ser revogada a qualquer tempo;

IV - está disponível para as declarações de que trata o art. 4º, *caput*, inciso II; e

V - permite acesso a todos os serviços relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF.

§ 3º - A pessoa física autorizada:

I - pode excluir a autorização;

II - não pode acumular mais do que vinte autorizações válidas, nos termos do inciso II do § 2º; e

III - não pode substabelecer a autorização recebida.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 15 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 001, DE 12 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 13.03.2025)

Dispõe sobre a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2025, ano-calendário de 2024.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012,

DECLARA:

Art. 1º A restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício de 2025, ano-calendário de 2024, será efetuada em cinco lotes, no período de maio a setembro de 2025.

Parágrafo único. O valor a restituir será disponibilizado ao contribuinte na agência bancária por ele indicada na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente a 2025 - DIRPF 2025, de acordo com o seguinte cronograma:

I - primeiro lote, em 30 de maio de 2025;

II - segundo lote, em 30 de junho de 2025;

III - terceiro lote, em 31 de julho de 2025;

IV - quarto lote, em 29 de agosto de 2025; e

V - quinto lote, em 30 de setembro de 2025.



Art. 2º As restituições serão disponibilizadas para o contribuinte pela ordem de entrega das DIRPF 2025, com observância das seguintes regras sucessivas de preferência:

I - as restituições dos contribuintes a que se referem o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e art. 16, parágrafo único, o inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II - as restituições de contribuintes que, conjuntamente, utilizarem a declaração pré-preenchida e optarem por receber a restituição por meio de Pix;

III - as restituições de contribuintes que, exclusivamente, utilizarem a declaração pré-preenchida ou optarem por receber a restituição por meio de Pix; e

IV - as restituições dos demais contribuintes.

Art. 3º O disposto neste Ato Declaratório Executivo não se aplica às DIRPF 2025 retidas para análise em decorrência de inconsistências nas informações declaradas.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

2.02 FGTS e GEFIP

EDITAL PGDAU Nº 004, DE 13 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 14.03.2025)

Torna públicas propostas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para celebração de acordos durante a II Semana Nacional da Regularização Tributária, nos termos da Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DO FGTS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17 e art. 27 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, pelo art. 6º, § 1º, da Portaria ME nº 247, de 16 de junho de 2020, e pelo art. 41, caput e § 4º, da Portaria PGFN n. 6.757, de 29 de julho de 2022, **TORNA PÚBLICAS PROPOSTAS DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, NOS TERMOS DA LEI N. 13.988, DE 14 DE ABRIL DE 2020, E DA PORTARIA PGFN Nº 6.757, DE 29 DE JULHO DE 2022, PARA TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DURANTE A II SEMANA NACIONAL DA REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**, observadas as condições do presente EDITAL.

Art. 1º Este Edital veicula propostas de transação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para negociação, no âmbito da II Semana Nacional da Regularização Tributária do Conselho Nacional de Justiça, de créditos inscritos na dívida ativa da União.

DAS INSCRIÇÕES QUE PODEM SER NEGOCIADAS

Art. 2º São elegíveis à transação de que trata este Edital os créditos inscritos na dívida ativa da União, mesmo em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido, com exigibilidade suspensa ou não, cujo valor consolidado a ser objeto da negociação seja igual ou inferior a R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) e:

I - em relação às modalidades previstas nos arts. 6º, 7º e 9º, tenham sido inscritos em dívida ativa da União até 1º de agosto de 2024, inclusive; ou

II - em relação à modalidade prevista no art. 8º, tenham sido inscritos em dívida ativa da União até 1º de novembro de 2023, inclusive.

Parágrafo único. A transação de que trata este Edital envolverá:

I - possibilidade de parcelamento, com ou sem alongamento em relação ao prazo ordinário de 60 (sessenta) meses previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observados os prazos máximos previstos na lei de regência da transação; e



II - oferecimento de descontos aos créditos inscritos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observados os limites máximos previstos na lei de regência da transação.

DAS ADESÕES

Art. 3º A adesão às propostas de que trata este edital poderá ser feita das 8h, horário de Brasília, de 17 de março de 2025 até às 19h, horário de Brasília, do dia 21 de março de 2025, e será realizada exclusivamente através do acesso ao REGULARIZE, disponível em <www.regularize.pgfn.gov.br>.

§ 1º Tratando-se de inscrições parceladas, a adesão fica condicionada à prévia desistência do parcelamento em curso.

§ 2º A transação deverá abranger todas as inscrições elegíveis que não estejam garantidas, parceladas ou suspensas por decisão judicial, vedada a adesão parcial e admitindo-se a combinação de uma ou mais modalidades disponíveis.

§ 3º A adesão relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União objeto de discussão judicial fica sujeita à apresentação, pelo sujeito passivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e exclusivamente pelo REGULARIZE, sob pena de cancelamento da negociação, de cópia do requerimento de desistências ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos inscritos transacionados, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º Caso o contribuinte integre grupo econômico, de direito ou de fato, reconhecido ou não em decisão administrativa ou judicial, deverá, imediatamente após a adesão, exclusivamente pelo REGULARIZE na opção "Outros Serviços - Edital de Transação - Grupo Econômico", apresentar o reconhecimento expresso desta circunstância e listar todas as partes relacionadas, admitindo a inserção destes como corresponsáveis nos sistemas da dívida ativa.

§ 5º Caso o contribuinte figure como corresponsável na inscrição a adesão se dará por requerimento a ser apresentado, exclusivamente pelo REGULARIZE na opção "Outros Serviços - Edital de Transação - Adesão por Corresponsável", caso em que os descontos aplicáveis observarão a capacidade de pagamento do grupo, nos termos do art. 21, § 2º, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

Art. 4º Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos neste Edital, o sujeito passivo, ao realizar adesão, obriga-se a:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas neste Edital;

VI - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

VII - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;

VIII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

IX - renunciar, quando for o caso, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos



inscritos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

X - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e

XI - manter regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de noventa dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

DO GRAU DE RECUPERABILIDADE

Art. 5º Para os fins do disposto neste Edital, o grau de recuperabilidade dos créditos inscritos em dívida ativa da União será mensurado conforme dispõe o Capítulo II da Portaria PGFN nº 6.757, 29 de julho de 2022.

DAS MODALIDADES DE TRANSAÇÃO

Transação por adesão na cobrança da dívida ativa da União **Art. 6º** As inscrições na dívida ativa da União podem ser negociadas, nos termos deste Edital, mediante pagamento de entrada de valor equivalente a 6% (seis por cento) do valor consolidado da dívida, pagos em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, e o restante em até 114 (cento e quatorze) prestações mensais e sucessivas, podendo haver redução, conforme a Capacidade de Pagamento do sujeito passivo, de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e do encargo legal, observado o limite de até 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total de cada inscrição objeto da negociação.

§ 1º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa, empresa de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 ou instituições de ensino, as inscrições poderão ser negociadas mediante pagamento de entrada de valor equivalente a 6% (seis por cento) do valor consolidado da dívida, pagos em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, e o restante em até 133 (cento e trinta e três) prestações mensais e sucessivas, podendo haver com redução, conforme a Capacidade de Pagamento do sujeito passivo, de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e do encargo legal, observado o limite de até 70% (setenta e cinco por cento) sobre o valor total de cada inscrição objeto da negociação.

§ 2º Em se tratando das contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição, o prazo total de pagamento de que trata este artigo será de, no máximo, 60 (sessenta) meses.

§ 3º Nos casos em que não houver concessão de desconto, conforme Capacidade de Pagamento do sujeito passivo, o prazo total de pagamento de que trata este artigo será de, no máximo, 60 (sessenta) meses.

Art. 7º Poderão ser negociadas mediante pagamento de entrada de valor equivalente a 6% (seis por cento) do valor consolidado da dívida, pagos em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, e o restante pago em até 108 (cento e oito) meses, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e do encargo legal, observado o limite de até 65% (sessenta e cinco por cento) do valor consolidado, os créditos inscritos em dívida ativa:

I - há mais de 15 (quinze) anos e sem anotação atual de garantia ou suspensão de exigibilidade;

II - com exigibilidade suspensa por decisão judicial, nos termos do art. 151, IV ou V, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, há mais de 10 (dez) anos;

III - de titularidade de devedores:

a) falidos;

b) em liquidação judicial; ou

c) em intervenção ou liquidação extrajudicial.

IV - de titularidade de sujeito passivo pessoa jurídica cuja situação cadastral no CNPJ seja:

a) baixado por inaptidão;

b) baixado por inexistência de fato;

c) baixado por omissão contumaz;



- d) baixado por encerramento da falência;
- e) baixado pelo encerramento da liquidação judicial ou extrajudicial;
- f) baixado pelo encerramento da liquidação;
- g) inapto por localização desconhecida;
- h) inapto por inexistência de fato;
- i) inapto omissivo e não localização;
- j) inapto por omissão contumaz; ou
- k) suspenso por inexistência de fato.

V - de titularidade de sujeito passivo pessoa física com indicativo de óbito.

§ 1º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 2014, ou instituições de ensino, o limite máximo de redução será de 70% (setenta por cento) do valor consolidado da inscrição e o prazo, após o pagamento da entrada, será de até 133 (cento e trinta e três) meses.

§ 2º Na hipótese de transação que envolva empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial, o limite máximo de redução será de 70% (setenta por cento) do valor consolidado da inscrição.

§ 3º Em se tratando das contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição, o prazo de parcelamento de que trata este artigo, após a quitação da entrada, será de, no máximo, 48 (quarenta e oito) meses.

§ 4º As situações descritas no inciso III do caput devem constar na base do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda até a data da adesão, cabendo ao sujeito passivo as medidas necessárias à efetivação dos registros. Transação do contencioso de pequeno valor relativo ao processo de cobrança da dívida ativa da União

Art. 8º As inscrições com valor consolidado de até 60 (sessenta) salários mínimos, que estejam inscritas até 1º de novembro de 2023 e que tenha como sujeito passivo pessoa natural, microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte poderão ser negociados mediante pagamento, a título de entrada, de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor consolidado das inscrições transacionadas, pagos em até 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas, e o restante, independentemente da Capacidade de Pagamento, pago:

I - em até 7 (sete) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento);

II - em até 12 (doze) meses, com redução de 45% (quarenta e cinco por cento);

III - em até 30 (trinta) meses, com redução de 40% (quarenta por cento); ou

IV - em até 55 (cinquenta e cinco) meses, com redução de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. As inscrições decorrentes de contribuição previdenciária devida por microempreendedor individual, código de receita 1537, com valor consolidado de até 5 (cinco) salários mínimos, inscritas até 1º de novembro de 2023, poderão ser negociados mediante pagamento, a título de entrada, de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor consolidado das inscrições transacionadas, pagos em até 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas, e o restante com redução de 50% (cinquenta por cento) em até 55 (cinquenta e cinco) meses).

Transação de inscrições garantidas por seguro garantia ou carta fiança

Art. 9º Nos casos de decisão transitada em julgado desfavorável ao sujeito passivo em que os créditos inscritos na dívida ativa da União estejam garantidos por seguro garantia ou carta fiança, antes da ocorrência do sinistro ou do início da execução da garantia, é possível parcelamento do valor a pagar, sem desconto, nos seguintes prazos:

I - Entrada de 50% e o restante em 12 (doze) meses;

II - entrada de 40% e o restante em 8 (oito) meses; ou

III - entrada de 30% e o restante em 6 (seis) meses.



§ 1º O pedido de adesão à transação de que trata este artigo deverá ser apresentado na opção "Outros Serviços - Transação Seguro Garantia ou Carta Fiança" no REGULARIZE, devendo ser instruído com cópia dos atos judiciais que revelam o trânsito em julgado e ausência de sinistro, da apólice do seguro garantia ou carta fiança e informação da modalidade desejada.

§ 2º O deferimento da transação de que trata este artigo é condicionado à manutenção do seguro garantia ou carta fiança até integral liquidação do crédito inscrito.

§ 3º Em relação às inscrições que se enquadrem na situação prevista neste artigo, é vedada e não produzirá qualquer efeito a adesão a qualquer outra modalidade prevista neste Edital.

DAS PRESTAÇÕES

Art. 10. A prestação inicial deverá ser paga até o último dia útil do mês em que realizada a adesão, sob pena de indeferimento.

§ 1º O valor mínimo da prestação não será inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso dos microempreendedores individuais, cujo valor mínimo não será inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º O valor de cada prestação, da entrada e das prestações subsequentes, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante documento de arrecadação emitido através de acesso ao REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

DO CANCELAMENTO, DA RESCISÃO E DA IMPUGNAÇÃO À RESCISÃO

Art. 11. No caso de parcelamento da entrada, sua não quitação integral ou o inadimplemento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas, implicará no cancelamento do pedido de transação, independentemente de intimação do sujeito passivo.

Art. 12. Implica rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações previstas neste Edital ou dos compromissos assumidos nos termos do art. 4º;

II - o não pagamento de três prestações consecutivas ou alternadas do saldo devedor negociado nos termos da proposta de transação aceita;

III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

V - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso IV, no prazo para apresentação de impugnação, é facultado ao sujeito passivo aderir à modalidade de transação proposta pela PGFN, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual.

Art. 13. O sujeito passivo será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação.

§ 1º A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE.

§ 2º O sujeito passivo terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

§ 3º A decisão que apreciar a impugnação deverá conter motivação explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que amparam a conclusão adotada, sem prejuízo da possibilidade de emprego da técnica de fundamentação referenciada.



§ 4º O interessado será notificado da decisão por meio do REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§ 5º Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

§ 6º Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

§ 7º Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida. **§ 8º** A impugnação e o seu recurso deverão ser apresentados exclusivamente por meio do REGULARIZE e observarão o disposto na Portaria PGFN nº 6.757, 29 de julho de 2022.

Art. 14. A rescisão da transação:

I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das inscrições, deduzidos os valores pagos;

II - autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos inscritos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais; e

III - impede o sujeito passivo, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data de rescisão, de formalizar nova transação, ainda que relativa a inscrições distintas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A adesão à transação implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

§ 1º Em caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultado ao sujeito passivo requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, inclusive mediante a utilização da sistemática do COMPREI, instituída pela Portaria PGFN nº 3.050, de 6 de abril de 2022. **§ 2º** Os pagamentos que excederem as prestações vencidas serão alocados nas prestações seguintes, em ordem crescente de vencimento.

Art. 16. As unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, fundado em critérios de estratégia de cobrança, vedar o acesso às negociações previstas neste Edital a determinados contribuintes.

Art. 17. Os depósitos vinculados às inscrições a serem transacionadas serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Parágrafo único. Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem inscrições não liquidadas, o valor remanescente poderá ser transacionado, na forma deste Edital.

Art. 18. Havendo comprovação de que o sujeito passivo prestou informações inverídicas, simulou ou omitiu informações com o objetivo de se beneficiar indevidamente das condições diferenciadas de pagamento previstas neste Edital, deverá o Procurador da Fazenda Nacional encaminhar Representação para Fins Penais (RFP) ao representante do Ministério Público Federal do foro do domicílio do sujeito passivo, para apuração dos crimes tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 19. Às transações firmadas nos termos deste Edital aplicam-se integralmente as disposições da Portaria PGFN nº 6.757, 29 de julho de 2022.

Parágrafo único. As modalidades previstas neste edital não contemplam o uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

Art. 20. A transação prevista neste Edital não exclui a possibilidade de adesão às demais modalidades de transação previstas na Portaria PGFN nº 6.757, 29 de julho de 2022, ou em outros Editais eventualmente abertos.

Art. 21. Este Edital entra em vigor na data de sua publicação no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem prejuízo da publicação de extrato no Diário Oficial da União.

**JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET**

Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS

2.03 SIMPLES NACIONAL**PORTARIA CGSN Nº 050, DE 06 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 10.03.2025)**

Altera a Portaria CGSN nº 35, de 26 de outubro de 2022, que dispõe sobre a composição da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº 176, de 19 de junho de 2024,

resolve:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria CGSN nº 35, de 26 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 2022, seção 1, página 32, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS**ANEXO ÚNICO****INTEGRANTES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CGSN**

Indicação	Integrante	Nome
RFB	Secretário-Executivo (titular)	Olielson França Lobato Júnior
	Secretário-Executivo (suplente)	Fábio de Tarsis Gama Cordeiro
	Assessores do Secretário-Executivo	Edson Luiz Vicentim
		Fábio de Tarsis Gama Cordeiro
		Fernando Soriano Lousada
		Helena Laura Curi Neves
Memp	Representantes da RFB (titulares)	Juliana Lemos Martins Casagrande
		Pedro Afonso Ferreira do Lago
		Vinícius Patriota Lima da Silva
		Rafael Neves Carvalho
	Representantes da RFB (suplentes)	Carla Simão da Costa
		João Ricardo Bonafé Paes dos Santos
Confaz	Representantes dos Estados e Distrito Federal (titulares)	Jefferson Fleury dos Santos
		Paulo Rodolfo Ogliari
		Juliana dos Santos Cardoso
		Rodrigo Luiz Bione da Hora
	Representantes dos Estados e Distrito Federal (suplentes)	Maurício Pinto Pereira Juvenal
		Murilo Machado Chaiben
Abrarf	Representantes dos Estados e Distrito Federal (titulares)	Luiz Arthur de Santi
		Nazário Rodolfo de Melo
		Roberta Zanatta Martignago
		Yukiharu Hamada
	Representantes dos Estados e Distrito Federal (suplentes)	Raimundo Nonato Barros de Oliveira
		Luiz Carlos de Lima Feitoza
Abrasf	Representante dos Municípios (titular)	Clarissa Rodrigues Mendes



	Representantes dos Municípios (suplentes)	Anna Carolina Ito Irineu Vieira Bueno Júnior
CNM	Representante dos Municípios (titular)	Maico Bettoni
	Representante dos Municípios (suplente)	Fabio José de Oliveira
Sebrae	Representante do Sebrae (titular)	Marcelo de Oliveira Nicolau
	Representante do Sebrae (suplente)	Lillian Callafange dos Reis
Conampe	Representante da Conampe (titular)	Pedro Gilmar Fank
	Representante da Conampe (suplente)	Marcelo Cordeiro Alvarenga

2.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 11/03/2025

Assunto: Simples Nacional

ADMINISTRAÇÃO DE BANCO DE DADOS. ATIVIDADE TÉCNICA.

A prestação de serviços de administração de banco de dados decorre do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, estando enquadrada no art. 18, § 5ºI, inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A tributação da prestação de serviços de administração de banco de dados no regime do Simples Nacional deve seguir as disposições previstas no Anexo III, quando o fator "r" for igual ou superior a 0,28, ou no Anexo V, quando o fator "r" for inferior a 0,28.

Dispositivos legais: LC nº 123, de 2006, art. 18, §§ 4º, IV, 5ºI, XII, 5ºJ, 5ºK, 5ºM, II; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 25, § 1º, V, "x" e 26.

Assunto: Normas de Administração Tributária

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que tenha por objetivo obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos legais: IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 029, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 - (DOU de 07.03.2025)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL A PESSOAS ATINGIDAS POR PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO. NATUREZA SUBSTITUTIVA DE REMUNERAÇÃO. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA.

Independentemente da denominação, é tributável a quantia recebida como auxílio financeiro prestado por compromissária de acordo extrajudicial em decorrência de acionamento de Plano de Ação de Emergência de Barragem de Mineração - PAEBM, por se tratar de substitutivo ou incremento de renda, não correspondendo a antecipação de indenização por danos materiais emergentes.

Os valores pagos como auxílio financeiro prestado por compromissária de acordo extrajudicial em decorrência de acionamento de PAEBM, sujeitam-se à retenção na fonte, mediante aplicação da tabela progressiva mensal de retenção do imposto sobre a renda das pessoas físicas.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 258, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 43, Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto n° 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 35, 677 e 701.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 31, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 11/03/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPREGO DE MATERIAIS. PERCENTUAL PRÓPRIO.

Aplicar-se-á o percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para retenção, na fonte, do Imposto de Renda incidente sobre os pagamentos realizados, na espécie dos autos, por órgão da administração pública direta municipal, inclusive suas autarquias e fundações, a pessoas jurídicas pela prestação de serviços com emprego de materiais, assim considerados aqueles cuja execução envolva o fornecimento, pela contratada, de materiais, desde que estes estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte, integrantes do mesmo, bem como, cumulativamente, na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB 1.234, de 2012, arts. 2º, § 7º, inciso I, 2ªA, 3ªA e 37; Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 2023; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 25; Parecer SEI nº 5.744/2022/ME; Decreto Municipal nº 21.275, de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 32, DE 5 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 12/03/2025

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

A parcela correspondente ao Piso Salarial dos Profissionais de Enfermagem instituído pela Lei nº 14.581, de 2023, e esmiuçado na Portaria GM/MS nº 1.135, de 2023, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, integra o salário de contribuição previsto no art. 28, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e compõe a base de cálculo das contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Dispositivos Legais: inciso I do art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; inciso IV do art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; inciso I do art. 22 e inciso I do art. 28, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit n° 29/2025.pdf

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33, DE 7 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 12/03/2025**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS QUE ATUA NA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. APLICAÇÕES EM RENDA FIXA OU CADERNETA DE POUPANÇA.

As associações civis sem fins lucrativos a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, sujeitam-se à Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, à alíquota de 1% (um por cento), não havendo a incidência dessa contribuição sobre suas receitas financeiras.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 197, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 13, inciso IV; Lei nº 9.532, de 1997, art. 15.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS QUE ATUA NA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. APLICAÇÕES EM RENDA FIXA OU CADERNETA DE POUPANÇA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Na hipótese de apuração não cumulativa da Cofins por associação civil referida no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, que atua em atividades sociais relacionadas à preservação do meio ambiente, a isenção prevista no art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e no art. 23 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, não abrange os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, ainda que tais rendimentos (i) decorram da aplicação de "contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores" em investimentos em renda fixa ou em caderneta de poupança e (ii) sejam utilizados pela referida entidade na realização de seu objeto social.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 30, DE 21 DE JANEIRO DE 2019, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 58, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12 a 15; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, inciso IV, e 14, inciso X; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 8º, 23, 146, *caput*, inciso I, e § 1º, e 810, inciso III; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 12 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 14/03/2025

Assunto: Simples Nacional

FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. SELO DE CONTROLE. OBRIGATORIEDADE.

As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional estão sujeitas às normas concernentes à obrigação de aposição de selo de controle em bebidas alcoólicas nos mesmos termos aplicáveis às pessoas jurídicas em geral.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 17, inciso X, alínea "c", item 4, e § 5º, e 26, § 4º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do IPI - Ripi/2010), arts. 179 e 284; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 63, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 12 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 14/03/2025**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL. OPERADOR PORTUÁRIO.

Desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, geram direito à apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep:

a) os dispêndios de pessoa jurídica prestadora de serviços de operação portuária com a aquisição bens ou a contratação de serviços junto a pessoa jurídica de direito privado relativos aos seguintes itens:

i) Alocação de placas de identificação de resíduos que sigam o código de cores previsto na Resolução Conama nº 275, de 2001;

ii) Avaliação de ruído e vibração;

iii) Coleta e destinação de resíduos Classe I e II, destinação final de resíduos Classe I, coleta, descarte e reciclagem de lâmpadas, de que trata a Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022;

iv) Aquisição de bigbags homologados pelo Inmetro, tonéis de metal homologados pelo Inmetro, tambores de plástico de 200 litros, coletores para kit de coleta seletiva, adesivos para identificação dos coletores, caçamba estacionária de entulhos de 5 m³, caçamba estacionária de entulhos de 8 m³, bacia de contenção para dois tambores de 200 litros, em decorrência das normas previstas nos arts. 10, 29 a 47 e 50 a 66 do Anexo da Resolução Anvisa nº 56, de 2008, na Resolução Conama nº 275, de 2001, nos arts. 30 e 31 da Lei nº 12.305, de 2010, e na Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022;

v) Acondicionamento e armazenamento temporário de resíduos sólidos que atendam às normas previstas na Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022;

vi) Descontaminação de embalagens, alocação de placas de identificação de resíduos (varredura) e de placas de identificação de resíduos (entulho, madeira e ferro), nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022; e

vii) Controle de emissões atmosféricas - ruído e vibração, no âmbito dos municípios de YYYYYYYYYY e de XXXXXXXXXX;

b) os dispêndios decorrentes da aquisição de bens ou da contratação de serviços junto a pessoa jurídica de direito privado a serem utilizados no:

i) Monitoramento da geração de efluente líquido gerado pela consulente nas atividades de lavagem de equipamentos de que trata a Resolução Conama nº 430, de 2011, e a Resolução Conama nº 357, de 2005, utilizados na prestação de serviços de operação portuária;

ii) Monitoramento de emissões atmosféricas (controle e monitoramento da fumaça preta) decorrente do uso da frota própria de transporte de carga ou de passageiro da pessoa jurídica na prestação dos serviços de operação portuária, nos termos da Portaria Ibama nº 85, de 1996.

Não geram direito à apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep:

a) os dispêndios com o pagamento de taxas ou com quaisquer outros pagamentos em benefício de pessoas jurídicas de direito público interno, visto que não são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita ou o faturamento;

b) os dispêndios com controles (avaliação e monitoramento) que não sejam expressamente impostos pela legislação à prestação dos serviços de operação portuária, consistindo apenas em itens exigidos pela legislação relativos à pessoa jurídica como um todo, como aqueles referentes à Avaliação da emissão de particulado de que trata a Resolução Conama nº 491, de 2018; e



c) os dispêndios que não têm relação direta com o processo produtivo da pessoa jurídica e consistem em itens exigidos pela legislação relativos à pessoa jurídica como um todo, como aqueles referentes a:

- i) Controle e monitoramento da qualidade da água para consumo humano;
- ii) Controle e monitoramento da qualidade do ar interior de que tratam a Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, e a Resolução Anvisa nº 9 de 16 de janeiro de 2003;
- iii) Controle e monitoramento de pragas e vetores; e
- iv) Limpeza e manutenção periódica de caixa separadora de óleo e água.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 6 DE JANEIRO DE 2021, Nº 45, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, Nº 55, DE 2 DE MARÇO DE 2023, E Nº 60 DE 13 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, *caput*, II e § 2º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Portaria Ibama nº 85, de 1996, art. 1º; Resolução Conama nº 275, de 2001; Resolução Conama nº 357, de 2005, arts. 24, 34, 45 e 46; Resolução Conama nº 430, de 2011, art. 24; e Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL. OPERADOR PORTUÁRIO.

Desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, geram direito à apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins:

a) os dispêndios de pessoa jurídica prestadora de serviços de operação portuária com a aquisição bens ou a contratação de serviços junto a pessoa jurídica de direito privado relativos aos seguintes itens:

- i) Alocação de placas de identificação de resíduos que sigam o código de cores previsto na Resolução Conama nº 275, de 2001;
- ii) Avaliação de ruído e vibração;
- iii) Coleta e destinação de resíduos Classe I e II, destinação final de resíduos Classe I, coleta, descarte e reciclagem de lâmpadas, de que trata a Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022;
- iv) Aquisição de bigbags homologados pelo Inmetro, tonéis de metal homologados pelo Inmetro, tambores de plástico de 200 litros, coletores para kit de coleta seletiva, adesivos para identificação dos coletores, caçamba estacionária de entulhos de 5 m³, caçamba estacionária de entulhos de 8 m³, bacia de contenção para dois tambores de 200 litros, em decorrência das normas previstas nos arts. 10, 29 a 47 e 50 a 66 do Anexo da Resolução Anvisa nº 56, de 2008, na Resolução Conama nº 275, de 2001, nos arts. 30 e 31 da Lei nº 12.305, de 2010, e na Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022;
- v) Acondicionamento e armazenamento temporário de resíduos sólidos que atendam às normas previstas na Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022;
- vi) Descontaminação de embalagens, alocação de placas de identificação de resíduos (varredura) e de placas de identificação de resíduos (entulho, madeira e ferro), nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022; e
- vii) Controle de emissões atmosféricas - ruído e vibração, no âmbito dos municípios de YYYYYYYYYY e de XXXXXXXXXXXX;

b) os dispêndios de pessoa jurídica decorrentes da aquisição de bens ou da contratação de serviços junto a pessoa jurídica de direito privado a serem utilizados no:

- i) Monitoramento da geração de efluente líquido gerado pela consulente nas atividades de lavagem de equipamentos de que tratam a Resolução Conama nº 430, de 2011, e a Resolução Conama nº 357, de 2005, utilizados na prestação de serviços de operação portuária; e



ii) Monitoramento de emissões atmosféricas (controle e monitoramento da fumaça preta) decorrente do uso da frota própria de transporte de carga ou de passageiro da pessoa jurídica na prestação dos serviços de operação portuária, nos termos da Portaria Ibama nº 85, de 1996.

Não geram direito à apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins:

a) os dispêndios com o pagamento de taxas ou com quaisquer outros pagamentos em benefício de pessoas jurídicas de direito público interno, visto que não são contribuintes da Cofins incidente sobre a receita ou o faturamento;

b) os dispêndios com controles (avaliação e monitoramento) que não sejam expressamente impostos pela legislação à prestação dos serviços de operação portuária, consistindo apenas em itens exigidos pela legislação relativos à pessoa jurídica como um todo, como aqueles referentes à Avaliação da emissão de particulado de que trata a Resolução Conama nº 491, de 2018; e

c) os dispêndios que não têm relação direta com o processo produtivo da pessoa jurídica e consistem em itens exigidos pela legislação relativos à pessoa jurídica como um todo, como aqueles referentes a:

i) Controle e monitoramento da qualidade da água para consumo humano;

ii) Controle e monitoramento da qualidade do ar interior de que tratam a Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, e a Resolução Anvisa nº 9 de 16 de janeiro de 2003;

iii) Controle e monitoramento de pragas e vetores; e

iv) Limpeza e manutenção periódica de caixa separadora de óleo e água.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 6 DE JANEIRO DE 2021, Nº 45, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, Nº 55, DE 2 DE MARÇO DE 2023, E Nº 60 DE 13 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, *caput*, II e § 2º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Portaria Ibama nº 85, de 1996, art. 1º; Resolução Conama nº 275, d de 2001; Resolução Conama nº 357, de 2005, arts. 24, 34, 45 e 46; Resolução Conama nº 430, de 2011, art. 24; e Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, XI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.009, DE 10 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 11/03/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a



aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inc. IX.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Disit/SRRF03

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.010, DE 13 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 14/03/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

PRECATÓRIO. CESSÃO DE DIREITO. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.

A cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (precatório) está sujeita à apuração de ganho de capital, sobre o qual incidirá imposto de renda na forma da legislação pertinente à matéria.

A tributação ocorre em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos. O valor de alienação será o montante recebido pelo cedente do cessionário e o custo de aquisição na cessão original será igual a zero, apurando-se o ganho de capital pela diferença entre esses dois valores.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 153, DE 11 DE JUNHO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, artigos 1º a 3º e 16; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, artigos 2º e 18; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991, artigos 12 e 52; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, artigo 21; e Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, artigo 2º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Disit/SRRF03

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.008 - SRRF04/DISIT, DE 7 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 11/03/2025

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA. CONSTRUÇÃO CIVIL. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL.

O serviço de perfuração de poços de água é considerado como serviço de construção civil para fins da legislação que trata dos percentuais a serem aplicados na determinação da base de cálculo do IRPJ, para pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido.

Somente em relação às receitas decorrentes da contratação por empreitada de construção civil na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, sendo tais materiais incorporados à obra, poderá ser utilizado o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida na determinação da base de cálculo do IRPJ, aplicável às pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido.

Não serão considerados como materiais incorporados à obra, os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

No caso de atividades diversificadas, as receitas devem ser segregadas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 129, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.**

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 24; Lei nº 11.727, de 2008, art. 29; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", e § 2º; Decreto nº 7.708, de 2012; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º, § 7º, II, e § 9º, e art. 38.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA. CONSTRUÇÃO CIVIL. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL.

O serviço de perfuração de poços de água é considerado como serviço de construção civil para fins da legislação que trata dos percentuais a serem aplicados na determinação da base de cálculo da CSLL, para pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido.

Somente em relação às receitas decorrentes da contratação por empreitada de construção civil na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, sendo tais materiais incorporados à obra, poderá ser utilizado o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida na determinação da base de cálculo da CSLL, aplicável às pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido.

Não serão considerados como materiais incorporados à obra, os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

No caso de atividades diversificadas, as receitas devem ser segregadas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 129, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.**

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 24; Lei nº 11.727, de 2008, art. 29; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º; Decreto nº 7.708, de 2012; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º, § 7º, II, e § 9º, e art. 38.



FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.009 - SRRF04/DISIT, DE 7 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 11/03/2025

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (PGBL). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS. PESSOA COM DOENÇA PREVISTA NO ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713, DE 1988. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APOSENTAÇÃO PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL.

É isenta do Imposto sobre a Renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida de PGBL por pessoa com doença prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 - independentemente da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade -, inclusive as importâncias percebidas por esta em decorrência do resgate parcial ou total de contribuições vertidas ao referido plano, no que toca aos rendimentos auferidos a partir do mês da concessão da aposentação pela Previdência Oficial, desde que sejam obedecidas as condições e os requisitos estabelecidos pela legislação de regência da matéria.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 356, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014, Nº 138, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020, E Nº 179, DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

Dispositivos legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, inciso VI, e art. 19-A, inciso III; Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 35, inciso II, alínea «b», § 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 6º, §§ 4º e 5º, e art. 62, § 7º; Parecer SEI nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pelo Despacho nº 348/2020/PGFN-ME, de 2020.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.010 - SRRF04/DISIT, DE 10 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 12/03/2025

Assunto: Obrigações Acessórias

DMED. OBRIGATORIEDADE. ASSOCIAÇÃO. MERA INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE. ESTIPULANTE. ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. INAPLICABILIDADE.

Não estão obrigadas a apresentar a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed) as entidades que simplesmente intermedeiam a contratação de serviços médicos e de saúde, obrigação acessória esta que, na espécie, é devida pela operadora do plano de saúde.

Por outro lado, apesar de estarem categorizadas, pela Instrução Normativa RFB nº 2.074, de 2022, como operadoras de planos de saúde, é atualmente vedado às administradoras de benefícios executar quaisquer atividades típicas da operação de planos privados de assistência à saúde, por previsão expressa do art. 3º da Resolução Normativa ANS nº 515, de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 146, DE 20 DE JULHO DE 2023, Nº 182, DE 18 DE AGOSTO DE 2023, E Nº 38, DE 19 DE MARÇO DE 2024.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.074, de 2022; Resolução CNSP nº 434, de 2021, arts. 2º e 8º; Resoluções Normativas ANS nº 515 e nº 557, ambas de 2022.



FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.002, DE 12 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 14/03/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

CRÉDITO TRABALHISTA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA.

O valor da atualização monetária incidente sobre crédito trabalhista habilitado em processo de falência, correspondente ao período decorrido entre a data da habilitação do crédito e seu efetivo pagamento, está sujeito à incidência do imposto sobre a renda, exceto quanto à atualização monetária incidente sobre verbas abrigadas por isenção ou não incidência do imposto.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 30, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 28, § 2º; Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 36, § 3º, 65 e 778, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 7º, 11, inciso XV, 24, § 3º, 26, e 36 a 42.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta quanto à parte que versa sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei e sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, incisos V e VI; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, art. 94, incisos V e VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos VII e IX.

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 69.412, DE 11 DE MARÇO DE 2025 - (DOE de 12.03.2025)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e no Convênio ICMS 59/96, de 13 de setembro de 1996,

Decreta:

Artigo 1º O § 2º do artigo 2º do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”. (NR)



Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2025.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO COTEPE/PMPF Nº 005, DE 7 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 10.03.2025)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art 5º do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004000218/2025-70,

TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de março de 2025, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no Convênio ICMS nº 110/07:

ITEM	UF	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	-	5,3191	-	-	-	-
2	AL	3,4910	5,130	0 4,9709	-	-	-
3	AM	-	*5,4800	3,6347	2,0268	-	-
4	AP	-	5,5200	-	-	-	-
5	BA	-	4,5900	3,6940	-	-	-
6	CE	-	4,9248	5,1334	-	-	-
7	DF	-	**4,7400	6,7800	-	-	-
8	ES	-	*4,5919	**4,4397	-	-	-
9	GO	-	4,3230	-	-	-	-
10	MA	-	**4,8700	-	-	-	-
11	MG	6,1474	4,5733	4,9675	-	-	-
12	MS	5,9148	4,2021	4,5992	-	-	-
13	MT	7,0784	4,2124	3,9146	3,6700	-	-
14	PA	-	*4,8124	-	-	-	-
15	PB	**5,0654	*4,6097	**5,0769	-	4,9389	4,9389
16	PE	-	4,9400	-	-	-	-
17	PI	7,2000	4,4000	-	-	-	-
18	PR	-	4,5745	4,9411	-	-	-
19	RJ	2,4456	4,6300	4,6800	-	-	-
20	RN	-	4,4500	4,7600	-	-	-
21	RO	-	5,0870	-	-	4,0864	-
22	RR	7,2600	5,1300	-	-	-	-
23	RS	-	4,7303	4,6788	-	-	-
24	SC	-	4,7413	5,2088	-	-	-



25	SE	5,3270	4,8580	4,8920	-	-	-
26	SP	-	4,1900	-	-	-	-
27	TO	7,6500	4,7800	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) * valores alterados de PMPF;

b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 028, DE 07 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 10.03.2025)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 173, de 19 de dezembro de 2024, que divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1° da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS n° 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto, o § 1° da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS n° 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, e o § 1° da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS n° 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9° do seu regimento, divulgado pela Resolução n° 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 350a Reunião Extraordinária, realizada no dia 7 de março de 2025, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no § 1° da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007, no § 1° da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022 e no § 1° da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO a ocorrência de problemas técnicos com o servidor do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC - que inviabilizaram a transmissão das referidas informações de forma tempestiva, estabelece as seguintes alterações no Ato Cotepe n° 173, de 19 de dezembro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2024

Art. 1° Os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1° da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007, o § 1° da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, e o § 1° da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023, a serem observados a partir de 1° de janeiro de 2025, referentes ao "MÊS DE TRANSMISSÃO" março de 2025, divulgados no Ato COTEPE/ICMS n° 173, de 19 de dezembro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

**"ANEXO ÚNICO**

CALENDÁRIO 2025	
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA DO CONVÊNIO ICMS nº 110/07;	MÊS DE TRANSMISSÃO
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS nº 199/22;	
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS nº 15/23	
	MAR
I	3
II	4 e 5
III	6
IV	3, 4, 5 e 6
V - a	Até dia 13
V - b	Até dia 23

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira; Receita Federal do Brasil - Rafael Caetano Cardoso; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano; Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio; Amapá - Robledo Gregório Trindade; Amazonas - Jonas Chaves Boaventura; Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz; Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima; Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos; Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro; Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela; Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon; Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Pará - Rafael Carlos Camera; Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior; Paraná - Juarez Andrade Moraes; Pernambuco - Artur Delgado de Souza; Piauí - Carlos Gomes de Oliveira; Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto; Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva; Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Emerson Boritz; Roraima - Larissa Góes de Souza; Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros; São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli; Sergipe - Rogerio Luiz Santos Freitas; Tocantins - Ana Rogéria Engelberg da Silva.

DESPACHO Nº 7, DE 13 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 14/03/2025

Publica Convênio ICMS aprovado na 407ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13.03.2025.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 407ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13 de março de 2025, foi celebrado o seguinte ato:

Nota Editorial

CONVÊNIO ICMS Nº 15, DE 13 DE MARÇO DE 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS Nº 15, DE 13 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 14/03/2025**

Autoriza a concessão de remissão e anistia de créditos tributários de ICMS na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 407ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de março de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O Estado de Santa Catarina fica autorizado a remitir e anistiar créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes de prestações de serviços de transporte intermunicipal realizadas por meio de ferry boat, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 9 de janeiro de 2025.

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fábio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**DECRETO Nº 69.411, DE 11 DE MARÇO DE 2025 - (DOE de 12.03.2025)**

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º Fica acrescentada, com a redação que segue, a Seção IV-A, composta pelos artigos 422-D, 422-E e 422-F, ao Capítulo VI do Título II do Livro II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“SEÇÃO IV-A - DAS OPERAÇÕES COM NAFTA NÃO PETROQUÍMICA

Artigo 422-D - Fica atribuída a responsabilidade pela retenção do imposto incidente nas operações subsequentes, realizadas com nafta não petroquímica classificada no código 2710.12.49 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (Convênio ICMS 181/24):

I - ao fabricante ou importador localizado neste Estado;



II - ao remetente localizado em outra unidade da Federação que destinar a mercadoria a estabelecimento localizado neste Estado.

Parágrafo único. As operações previstas no “caput” deverão observar o disposto no Convênio ICMS 181/24, de 6 de dezembro de 2024.

Artigo 422-E - Na hipótese do § 3º do artigo 262, de recolhimento do imposto retido por substituição tributária por operação, fica atribuída ao destinatário paulista da nafta não petroquímica a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais quando, notificado pelo Fisco, deixar de apresentar a comprovação de pagamento.

Artigo 422-F - O estabelecimento industrial que empregue a nafta não petroquímica em processo produtivo que resulte nos combustíveis sujeitos à tributação prevista na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, poderá ressarcir-se do imposto recolhido por substituição tributária nos termos de disciplina da Secretaria da Fazenda e Planejamento.”.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de fevereiro de 2025.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

PORTARIA SRE nº 012, DE 11 DE MARÇO DE 2025 - (DOE de 12.03.2025)

Divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A e 28-B da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 43, 295 e 296 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

portaria:

Artigo 1º Para determinação da base de cálculo do ICMS na sujeição passiva por substituição tributária com retenção antecipada do imposto nas operações com sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina, indicados no Anexo IV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, serão utilizados, no período de 1º de abril de 2025 a 30 de setembro de 2025, os preços indicados no Anexo Único, exceto nas hipóteses do artigo 2º.

Artigo 2º Nas hipóteses a seguir indicadas, a base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de margem de valor agregado previsto no parágrafo único:

I - quando não forem utilizados os valores mencionados no Anexo Único em virtude de decisão administrativa ou judicial que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

II - quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 80% do preço sugerido constante no Anexo Único;

III - quando não houver indicação de preço no Anexo Único desta portaria.

Parágrafo único - A margem de valor agregado de que trata o “caput” será:

1 - 70% (setenta por cento) para as mercadorias indicadas no item 1 do Anexo IV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019;



2 - 328% (trezentos e vinte e oito por cento) para as mercadorias indicadas no item 2 do Anexo IV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019.

Artigo 3º Fica revogada a Portaria SRE 70/24, de 30 de setembro de 2024.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor em 1º de abril de 2025.

MARCELO BERGAMASCO SILVA

Subsecretário da Receita Estadual

3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

Lei nº 18.105, de 12 de março de 2025 - (DOE de 14.03.2025)

Estabelece procedimento para serviços de entrega e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

lei:

Artigo 1º Esta lei estabelece procedimentos para os serviços de entrega no Estado de São Paulo.

Artigo 2º As empresas prestadoras de serviços de entrega de qualquer natureza e as que fazem a intermediação desta criarão um cadastro de identificação de entregadores, a ser disponibilizado.

Artigo 3º O cadastro de identificação de entregadores deverá ser integrado ao processo de produção das etiquetas de segurança e incluir:

I - nome completo;

II - documento de identidade;

III - endereço, telefone, e-mail e foto;

IV - número da Carteira Nacional de Habilitação;

V - modelo de moto ou carro;

VI - validação com prova de vida do entregador, a ser cadastrada via sistema (validar a foto, nome e CPF do entregador cadastrado via sistema e sem intervenção humana no processo de verificação).

Parágrafo único. No que se refere ao inciso V, o modelo automotor deverá conter suas especificações, tais como:

1 - marca, modelo e ano;

2 - cor;

3 - placa;

4 - chassi.

Artigo 4º Aqueles que fizerem o uso de bicicletas para o serviço de entrega também deverão constar no cadastro, tendo as mesmas especificações dos incisos I, II e III do artigo 3º da presente lei, além das seguintes:

I - cor;

II - modelo da bicicleta.

Parágrafo único. Os entregadores que utilizam bicicletas, patinetes e demais veículos alugados ou cedidos em comodato também deverão estar cadastrados na empresa, com as mesmas especificações dos incisos I, II e III do artigo 3º da presente lei.

Artigo 5º Cada entregador deverá ter em sua mochila, baú ou demais dispositivos utilizados nas entregas uma etiqueta de segurança afixada na parte traseira da mochila e em local visível.

Parágrafo único. O QR Code e o chip de segurança presentes na etiqueta de segurança servirão para validação da relação entre o entregador e a empresa.

Artigo 6º Vetado.

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;



IV - vetado;

V - vetado;

VI - vetado;

VII - vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Artigo 7º Vetado.

Artigo 8º Vetado.

Artigo 9º Vetado.

Artigo 10 Vetado.

Artigo 11 O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão das atividades por tempo determinado.

Artigo 12 Vetado.

Artigo 13 Vetado.

Artigo 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Tarcísio de Freitas

Fábio Prieto de Souza

Secretário da Justiça e Cidadania

Oswaldo Nico Gonçalves

Secretário Executivo respondendo pelo expediente da Secretaria de Segurança Pública

Juliana Cardoso

Secretária Executiva respondendo pelo expediente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Lei nº 18.106, de 12 de março de 2025 - (DOE de 14.03.2025)

Veda a compra, a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas nas instituições de ensino, públicas e privadas, e proíbe expressamente as chamadas festas “open bar”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

lei:

Artigo 1º Ficam vedados a compra, a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas em toda e qualquer instituição de ensino, pública ou privada, no Estado de São Paulo.

§ 1º Consideram-se instituições de ensino, para os efeitos desta lei, aquelas voltadas ao Ensino Infantil, ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio.

§ 2º As vedações constantes neste artigo não são válidas para confraternizações internas ou eventos previamente autorizados pelas instituições de ensino ou entidades estudantis.

Artigo 2º Ao aluno, professor ou funcionário que infringir o disposto nesta lei aplicar-se-ão as penalidades previstas nos regulamentos internos das respectivas instituições de ensino a que estão vinculados.



Artigo 3º Fica vedada a realização de festas "open bar" nas dependências de instituições de ensino, públicas ou privadas, no Estado de São Paulo.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

Artigo 4º Vetado

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 13.545, de 20 de maio de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Tarcísio de Freitas

Renato Feder

Secretário da Educação

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

APAGÃO DE MÃO DE OBRA

Refletindo bastante o que vejo é que o mercado mudou, o mundo mudou, as gerações mudaram e se não mudarmos e saímos da mesmice não resistiremos.

A partir de uma apresentação que ocorreu essa semana na SXSW no Texas fiz uma adaptação à realidade brasileira e ao nosso setor contábil

1. A Guerra por Talentos Será Vencida por Quem Oferecer Flexibilidade Real

Contexto: A Geração Z, assim como em outros setores, também valoriza a autonomia.

Desafio: Escritórios contábeis que insistirem em controle rígido e obrigatoriedade de ponto físico podem perder profissionais com maior capacitação.

Criar um "Banco de Horas Flexível" que permita aos colaboradores adaptarem a carga de trabalho conforme demandas sazonais (como época de declaração de Imposto de Renda e fechamentos contábeis) pode ser uma solução bastante interessante.

2. O Custo do Conhecimento Está Indo a Z E R O !!!!!!!

Contexto: Com ferramentas de IA (Inteligência Artificial) e automação, muitas das atividades rotineiras e de pesquisa fiscal, bem como a análise de documentos, podem ser feitas em minutos. O diferencial do profissional da contabilidade passa a ser a capacidade de interpretar, criar estratégias e oferecer insights que vão além dos relatórios.

Desafio: Se antes o conhecimento da legislação e das normas contábeis era um ativo valioso, hoje essa informação pode ser acessada e processada por máquinas rapidamente.

Necessário uso massivo de assistentes e ferramentas de IA e automação

Incentivar a "inovação" dentro do escritório para testar novas soluções de IA

Treinamento periódico da equipe em soft skills (inteligência emocional, comunicação e negociação) para compensar a automatização do trabalho "duro" de cálculos e pesquisas.



3. O Novo Trabalho Não Terá Cargos Fixos, Mas Tarefas e Resultados

Contexto: A contabilidade tem sido tradicionalmente hierarquizada (assistentes, analistas, supervisores, gerentes, sócios). Mas o mercado já vê equipes multidisciplinares e temporárias para atender demandas específicas.

Desafio: Migrar de uma estrutura rígida, com cargos e descrições estáticas, para um formato mais fluido, baseado em projetos e resultados mensuráveis.

4. A Liderança Precisa Ser Conquistada, Não Imposta

Contexto: Nas empresas contábeis, a cultura tradicional ainda costuma enxergar a figura do “sócio” ou “chefe” como autoridade máxima. Porém, a nova geração de profissionais quer líderes que sejam mentores, que ofereçam desenvolvimento e oportunidades de crescimento.

Desafio: Substituir o modelo de comando e controle por liderança empática, capaz de inspirar equipes distribuídas e heterogêneas.

Incentivar líderes a realizarem reuniões para orientar e ouvir sugestões dos colaboradores.

Criar comitês de inovação liderados por profissionais de diferentes níveis hierárquicos, rompendo barreiras de chefia.

5. As Empresas que insistirem no Passado Ficarão Irrelevantes

Contexto: A contabilidade no Brasil, diante de tantas mudanças como Sped, eSocial, LGPD, reforma tributária, blockchain e IA, evolui rapidamente.

Escritórios que se recusam a investir em tecnologia e a oferecer novos serviços (consultoria estratégica, BPO financeiro, análise preditiva de riscos) tenderão a perder espaço.

Desafio: Atualizar processos e mentalidades para acompanhar as exigências do Fisco, as novas demandas dos clientes e as inovações tecnológicas.

Implantar urgentemente sistemas de RPA (Automação de Processos Robóticos) para rotinas repetitivas, como conciliação bancária entre tantas outras tarefas.

Oferecer consultoria em IA e RPA aos clientes. Se nossa classe que sempre está a frente dos estudos ainda está engatinhando com a IA imagine nossos clientes. Temos um mercado dentro dos escritórios pronto para consumir novos serviços nossos.

Participar ativamente de eventos e treinamentos para estar à frente das tendências.

Conclusões

ADAPTAÇÃO E FLEXIBILIDADE: O mercado contábil brasileiro demanda cada vez mais modelos de trabalho híbrido e autonomia, pois profissionais de alta competência buscam liberdade e oportunidades de crescimento.

IA E O FIM DO MONOPÓLIO DA INFORMAÇÃO: Com o “custo do conhecimento” caindo, o contador deve se tornar um estrategista que agregue valor real aos negócios de seus clientes.

INOVAÇÃO NOS MODELOS DE TRABALHO: A tendência é formar equipes por projeto, onde cargos fixos dão lugar a metas de resultado, dinamismo e colaboração multidisciplinar.

LIDERANÇA EMPÁTICA: O papel do líder contábil passa a ser de mentor e facilitador, capaz de inspirar e orientar talentos, gerando motivação e engajamento.

TEMPO É URGÊNCIA: Escritórios que não investirem em tecnologia e novas competências rapidamente podem tornar-se obsoletos. A hora de inovar e repensar o modelo contábil é AGORA.



Minhas contribuições

Atenciosamente, Luiz Nóbrega

Ação contra cobrança de taxa para divulgação de vagas de emprego é enviada à Justiça comum.

Para a 5ª Turma do TST, trata-se de contrato de natureza civil entre empresa e interessados

Resumo:

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação contra uma empresa que cobrava taxa dos candidatos a uma vaga de emprego.

O TRT-1 havia reconhecido a competência da Justiça do Trabalho para julgar o caso e condenou a empresa a pagar indenização de R\$ 9 milhões.

Contudo, para a 8ª Turma do TST, a questão não envolve relação de trabalho, e a competência é da Justiça comum.

13/3/2025 – A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou que a Justiça do Trabalho não é o ramo do Judiciário competente para julgar uma ação do Ministério Público do Trabalho (MPT) relacionada à cobrança de taxa de inscrição para candidatos a vagas de emprego pela Manager Online Serviços de Internet Ltda., de Barueri (SP). Para o colegiado, a questão não decorre de relação de trabalho

MPT considerou conduta da empresa ilegal

Na ação, o MPT pediu o reconhecimento da ilegalidade na cobrança de taxa para acessar a plataforma disponibilizada pela empresa, por meio da qual pessoas interessadas em vagas de trabalho poderiam cadastrar seus currículos. O pedido se baseou na Convenção 181 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que prevê a impossibilidade de agências privadas de emprego cobrarem dos trabalhadores encargos sobre seus serviços.

Para a empresa, relação é comercial

A empresa alegou que sua atividade comercial consiste na disponibilização de ferramenta eletrônica para que seus clientes localizem vagas de emprego com maior facilidade, sem nenhuma relação de emprego ou de trabalho com os usuários da plataforma. “Trata-se de relação contratual regulada pelo Código Civil e pelo Código do Consumidor”, contestou a Manager.

Em julho de 2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) condenou a empresa por danos morais coletivos no valor de R\$9 milhões. Para o TRT, a matéria se insere na competência da Justiça do Trabalho.

Não há relação de trabalho direta ou triangulada

Contudo, para o relator do recurso de revista da empresa, desembargador convocado José Pedro de Camargo, a questão não decorre de relação de trabalho. Para que a Justiça do Trabalho seja competente para julgar um caso, é preciso que ele envolva uma relação de trabalho, direta ou triangulada, como a terceirização.



Ainda de acordo com o relator, ainda que se considere que o usuário pode vir a ser contratado no futuro, a discussão envolve questões pré-contratuais desconectadas da relação de trabalho. Com a decisão, as decisões anteriores foram anuladas, e o processo será remetido à Justiça comum.

Entendimentos divergentes

A matéria ainda gera divergência entre as Turmas do TST. Em novembro do ano passado, a Terceira Turma reconheceu a competência da Justiça do Trabalho em caso semelhante, por entender que a forma de atuação das agências de emprego afeta diretamente as circunstâncias de exercício do direito ao trabalho e compreende a fase pré-contratual das relações trabalhistas.

Processo: RRAg-0100038-59.2017.5.01.0070

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

Justiça Estadual livra Contribuintes de ITCMD sobre Distribuição Desproporcional de Lucro.

A Justiça estadual tem livrado os contribuintes da cobrança de ITCMD sobre a distribuição desproporcional de lucro.

Levantamento realizado por meio da plataforma Jusbrasil revela que os Tribunais de Justiça de São Paulo, Paraná e Santa Catarina já proferiram, até agora, ao menos nove decisões sobre o assunto e só duas delas foram desfavoráveis aos titulares dos dividendos.

Nos debates sobre a reforma tributária, na Câmara dos Deputados, parlamentares tentaram inserir dispositivo favorável à cobrança no Projeto de Lei (PL) nº 108, que padronizará a incidência do imposto sobre heranças e doações.

Porém, sem sucesso. O PL ainda será analisado pelo Senado.

Mesmo sem lei complementar federal para permitir a cobrança sobre a distribuição desproporcional de lucro, alguns Estados, como São Paulo, aplicam autuações por considerar esse tipo de operação como uma espécie de “doação disfarçada”.

Para a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE-SP), nos termos da Lei nº 10.705, de 2000, a medida, sem fundamento contratual, configura fato gerador do ITCMD.

Além disso, destaca a PGE-SP em nota ao Valor, “conforme o artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a autoridade administrativa pode desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo”.

Segundo o órgão, há inclusive jurisprudência nesse sentido, da primeira e segunda instâncias da Justiça paulista (processos nº 1089011-58.2023.8.26.0053 e nº 1087688-18.2023.8.26.0053).

O advogado Caio Malpighi, tributarista do escritório Vieira Rezende Advogados, que fez o levantamento na Jusbrasil, defende que o artigo 1.007 do Código Civil autoriza a distribuição desproporcional de lucro.



O dispositivo estabelece que o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas cotas, salvo disposição em contrário. “Por isso, para evitar impactos tributários, orientamos haver a previsão da possibilidade de distribuição desproporcional no contrato social”, diz.

Porém, para Malpighi, mesmo a ausência de estipulação contratual não justifica a incidência do ITCMD. “Porque não é doação, é lucro decorrente de atividade empresarial”, afirma.

Ele cita, como exemplo, o caso de um sócio que levou clientela para a empresa e os demais sócios deliberaram que ele merece ganhar mais por causa disso.

“Existe, nesse caso, uma justificativa para a desproporcionalidade.

Essa deliberação justificada pode ser registrada em ata”, diz.

Da jurisprudência, o tributarista destaca uma recente decisão da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) favorável aos contribuintes.

No caso, os quatro sócios de uma empresa metalúrgica familiar receberam lucros desproporcionais ao número de cotas que possuem, resultado de uma operação não onerosa realizada pelo sócio majoritário.

“Trata-se de ato atinente à liberdade negocial dos sócios de distribuírem os lucros como entenderem pertinente, desde que seguindo as previsões contratuais, de forma que o valor não chega a integrar o patrimônio do sócio majoritário para, após, ser transferido ao patrimônio dos demais – uma vez verificado o lucro, ele é repassado diretamente aos sócios conforme combinado”, afirma em seu voto o relator, Alexandre Moraes da Rosa (processo nº 5005960-13.2022.8.24.0008).

Por meio de nota, a Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina informa que foi cientificada da decisão e que é o primeiro processo a respeito da matéria. “Portanto, os procuradores responsáveis estão estudando o tema para oferecer a defesa do Estado”, diz a nota.

Também são recentes duas decisões desfavoráveis aos contribuintes da 4ª e da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

“Ainda que a legislação permita aos sócios definir no contrato a hipótese de distribuição desproporcional de dividendos ou lucros, fato é que deve haver uma razão negocial para tanto, sob pena de se caracterizar como mera liberalidade, característica intrínseca da operação de doação.

E, no caso em debate, de fato, restou caracterizada a liberalidade”, afirma em seu voto o relator de um caso na 4ª Câmara, desembargador Paulo Barcellos Gatti (processo nº 1089011-58.2023.8.26.0053).

Sociedades precisam registrar em ata motivações da desproporção” — Carlos Schenato

No caso, uma holding familiar de projetos e empreendimentos com patrimônio líquido de R\$ 65 milhões era dividida da seguinte forma: o pai detinha 70%, a mãe 28% e dois filhos 1% cada um.

Contudo, na distribuição de R\$ 52 milhões, os filhos ficaram com R\$ 24 milhões cada e os pais com R\$ 2 milhões cada. Como se os filhos tivessem individualmente 45% do capital social. A outra decisão do TJSP contrária aos contribuintes também é relativa a uma holding familiar.



No caso, a 6ª Câmara destacou o fato de o titular de apenas 0,13% das cotas ter recebido R\$ 208 mil em vez de R\$ 4,4 mil em dividendos (apelação nº. 1087688-18.2023.8.26.0053).

“Todas as sociedades que têm adotado a distribuição de dividendos de acordo com a participação dos sócios no resultado precisam redobrar o cuidado para registrar as motivações de eventual desproporcionalidade em ata”, diz Carlos Schenato, sócio do Mendes Advocacia.

“A legislação estadual paulista não fala especificamente sobre distribuição desproporcional de dividendos, mas determina que doação por liberalidade deve ser tributada pelo ITCMD.”

Schenato lembra também que, a partir do momento em que há divergência nos tribunais estaduais, pode-se recorrer ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para pacificação da dúvida.

A Corte só não pode reanalisar fatos.

Para a tributarista Maria Paula Molinar, do Candido Martins Advogados, o que chamou mais a atenção sobre a recente decisão da 4ª Câmara do TJSP é que, embora as partes envolvidas no caso, tenham relação de parentalidade, a decisão não dá enfoque ao vínculo entre os sócios.

“Os desembargadores entendem a distribuição desproporcional de lucro como doação por ausência de propósito negocial para que determinadas pessoas recebam de maneira diferenciada, o que extrapola os limites legais”, afirma.

Segundo Alamy Candido, sócio-fundador da banca, se há um lucro contábil reconhecido no balanço e regra prevista no estatuto permitindo a desproporcionalidade, não é preciso dar justificativa econômica.

“Mas o reconhecimento dessa exigência de propósito negocial poderá gerar força para os demais Fiscos do país adotarem o mesmo procedimento do Fisco paulista”, diz.

Ele acrescenta que, esse argumento, “ainda pode passar a ser usado pela autoridade fiscal federal para reconhecer dividendos distribuídos desproporcionalmente como rendimento tributável e passar a cobrar Imposto de Renda”.

“Pode dar um poder para a caneta do fiscal que hoje ele não tem.”

A alíquota do ITCMD varia de Estado para Estado. Em São Paulo e no Paraná, por exemplo, é fixa em 4%. Em Santa Catarina era de 8%, mas, com edição da Lei nº 19.053/2024, passou a ser progressiva de 1% (até R\$ 20 mil), 3% (entre R\$ 20.000,01 e R\$ 50 mil), 5% (entre R\$ 50.000,01 e R\$ 150 mil) e 7% (acima de R\$ 150 mil).

A reforma tributária impôs a progressividade para todos os Estados, que devem instituir leis estaduais nesse sentido.

Fonte: Valor Econômico

Data da Notícia: 11/03/2025

A (in)segurança jurídica na distribuição desproporcional de lucros



Por: Dailson Santos e Diogo Rios

Decisão do TJ/SP equipara distribuição desproporcional de lucros à doação tributável, desafiando precedentes do STF e trazendo incertezas ao planejamento empresarial. Como isso afeta seu negócio?

O tema "distribuição desproporcional" de lucros parece ter ganhado novos contornos e tem gerado acalorados debates na comunidade jurídica, especialmente em razão do recente acórdão proferido pelo TJ/SP, nos autos do processo 1089011-58.2023.8.26.0053, publicado em 28/1/25.

Isto porque o Tribunal paulista validou o entendimento do Fisco estadual que equipara tal distribuição à doação sujeita ao ITCMD - Imposto sobre Doação, inaugurando um precedente judicial que ameaça desestabilizar práticas societárias e sucessórias consolidadas, e, de consequência, gerando profunda insegurança jurídica no meio empresarial.

Este marco jurisprudencial, que surge em um momento de fiscalização cada vez mais rigorosa das operações empresariais e familiares, representa uma mudança significativa no entendimento que vinha sendo aplicado.

Esta alteração pode impactar severamente tanto o planejamento societário das empresas quanto o planejamento sucessório das famílias empresárias, demandando urgente reavaliação por parte de empresários e seus consultores jurídicos.

Alguns pontos da decisão chamam a atenção, sendo o primeiro deles, a expressa consignação no acórdão quanto à desconsideração de atos jurídicos lícitos para fins de incidência do ITCMD, não obstante tais atos estejam devidamente formalizados por meio da documentação societária pertinente, incluindo as atas assembleares que deliberaram pela distribuição desproporcional dos lucros.

Ademais, merece especial atenção, também, o fato de que a decisão estabelece, como requisito adicional à desproporcionalidade, a necessidade de comprovação do propósito negocial subjacente à distribuição desproporcional dos lucros, evidenciando uma expansão significativa dos critérios de validação de operações societárias regularmente constituídas.

É dizer, em suma, denota-se que o acórdão em comento se fundamenta no disposto no parágrafo único do art. 116 do CTN como alicerce jurídico para descaracterizar a licitude da operação societária e, por via de consequência, exigir o Imposto sobre Doação.

Com efeito, a interpretação fiscal referendada pelo TJ/SP aparenta estar em manifesta incompatibilidade com o arcabouço jurídico-societário brasileiro, especialmente quando confrontada aos art. 997, VII, 1.007, 1.056, parágrafo único e art. 1.054, todos do CC.

Ademais, a interpretação adotada pelo Tribunal paulista aparenta colidir frontalmente não apenas com a parte final do parágrafo único do art. 116 do CTN, que exige, como pressuposto normativo inafastável, a edição de lei ordinária específica para disciplinar os procedimentos de desconsideração de atos ou negócios jurídicos pelas autoridades fazendárias nas esferas Federal, estadual, distrital e municipal.



Não obstante isso, o acórdão aparenta colidir, ainda, com o entendimento consolidado pelo STF no julgamento da ADIn 2.446, ocasião em que foram estabelecidos parâmetros hermenêuticos vinculantes quanto à aplicabilidade e alcance do referido dispositivo legal no ordenamento jurídico pátrio.

Isto porque naquela ocasião, ainda que a corte constitucional tenha reputado constitucional o parágrafo único do art. 116 do CTN, a suprema corte consignou que "a plena eficácia da norma depende de lei ordinária para estabelecer procedimentos a serem seguidos", de maneira que "enquanto esta não for editada as autoridades fazendárias estarão impedidas de efetuar a desconsideração do ato ou do negócio que entenderem inquinados de simulação."

Não fosse isso suficiente, vale salientar que sob a perspectiva do planejamento tributário, ainda que o parágrafo único do art. 116 do CTN estivesse apto a produzir efeitos, a ministra Cármen Lúcia, relatora da mencionada ADIn é enfática ao afirmar que "[...] A norma não proíbe o contribuinte de buscar, pelas vias legítimas e comportamentos coerentes com a ordem jurídica, economia fiscal, realizando suas atividades de forma menos onerosa, e, assim, deixando de pagar tributos quando não configurado fato gerador cuja ocorrência tenha sido lícitamente evitada."

Estas questões exigem atenção especial e são preocupantes, principalmente quando analisamos a decisão do TJ/SP, que apresenta uma clara contradição em seu raciocínio jurídico.

Isto porque, não obstante o Tribunal reconheça expressamente a legitimidade do instituto da distribuição desproporcional de lucros - prerrogativa esta inequivocamente amparada pelo sistema normativo civilista e que representa a autonomia privada dos sócios - paradoxalmente, procede à sua desconsideração para fins tributários.

Esta contradição torna-se ainda mais evidente quando comparada com o entendimento estabelecido pela Suprema Corte.

Afinal, além do fato de que o parágrafo único do art. 116 do CTN ainda precisa ser regulamentado, a distribuição desproporcional de lucros é um instrumento legítimo, previsto na legislação brasileira, o que demonstra que a autuação do fisco paulista também não deveria ser mantida neste ponto.

À luz das questões suscitadas, evidencia-se que o posicionamento adotado pelo TJ/SP representa significativo fator de instabilidade jurídica no âmbito empresarial, especialmente no que concerne à autonomia privada e ao planejamento societário e sucessório, demandando especial cautela por parte dos agentes econômicos na estruturação de suas operações empresariais e familiares.

Neste contexto, afigura-se imprescindível que as sociedades empresárias procedam à constante reavaliação de suas estruturas societárias, sucessórias, bem como de seus mecanismos de governança corporativa, com particular ênfase nos critérios atinentes à distribuição de lucros, mediante assessoramento técnico-jurídico especializado, com vistas à implementação de salvaguardas documentais e procedimentais, mitigando, assim, eventuais questionamentos por parte das autoridades fazendárias.

Dailson Santos é advogado tributarista | Sócio na Limiro, Saliba & Lôbo Advogados | Planejamento Tributário e Contencioso Fiscal | Pós-graduando em Gestão Tributária pela Universidade de São Paulo-USP | Escritor.



<https://www.migalhas.com.br/depeso/424581/a-in-seguranca-juridica-na-distribuicao-desproporcional-de-lucros>

Os efeitos da Reforma Tributária sobre as holdings imobiliárias.

Tem chovido na internet uma série de vídeos ou artigos de caráter alarmante ou, por que não dizer, sensacionalista, sobre os impactos decorrentes da Reforma Tributária nas chamadas holdings imobiliárias ou patrimoniais. Se você tem acesso à internet, certamente já viu algum deles.

Dito isso, sabemos que você que já tem a sua holding imobiliária ou patrimonial, ou você que já pensou em ter, ficou se perguntando se a manutenção de referida estrutura jurídica se mantém viável ou não diante das mudanças que estão por vir.

Tenho certeza também que, dentre muitos desses conteúdos, o que mais te preocupou foi a possível cobrança de aluguel sobre o imóvel de titularidade da holding que você ou qualquer um de seus familiares ocupa. Estou certa?

Este conteúdo é para trazer tranquilidade e chamar a sua atenção para a importância de consultar materiais elaborados por profissionais da sua confiança e que estejam preocupados com a clareza das informações, em detrimento de conteúdos alarmantes que só estejam focados em gerar engajamento.

Embora eu esteja presumindo que você já está a par do tema, considero importante recapitular o que vem acontecendo e contextualizar todos os leitores das nossas considerações e percepções, sem fazer qualquer alarmismo. É uma leitura breve e de grande valia. Segue o fio...

Impactos da Reforma Tributária sobre holdings imobiliárias

A recente aprovação da Lei Complementar nº 214/2025 trouxe mudanças significativas na tributação das holdings imobiliárias, especialmente no que tange à locação de imóveis. Anteriormente, a locação de imóveis por pessoas físicas estava sujeita ao Imposto de Renda com alíquotas de até 27,5%, o que gerava uma carga tributária altíssima e um grande desejo dos proprietários de bens imóveis com potencial de locação de executarem um planejamento que pudesse, dentro da legislação vigente, surtir em uma economia tributária.

Assim, as holdings imobiliárias popularizaram-se pelo Brasil afora, afinal, tributadas pelo lucro presumido, enfrentavam uma carga tributária aproximada de 14,53%, considerando IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, ou seja, consideravelmente menor e mais vantajosa do que a tributação na pessoa física.

Dito isso e identificada a economia tributária possível, montava-se uma estrutura jurídica, a chamada holding imobiliária, que passaria a deter a propriedade desses imóveis até então mantidos na pessoa física, dentre eles, muitas vezes, o próprio imóvel de moradia ou de lazer de referida pessoa. A receita da locação passaria a ser reconhecida na própria holding e a carga tributária efetiva passava a ser mais benéfica por meio dessa mecânica, conforme já referenciado acima.

Como fica a tributação sobre locação de imóveis com a Reforma Tributária

Com a nova legislação, foram instituídos o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), substituindo tributos como PIS, Cofins, ICMS, IPI e ISS que vão impactar diretamente na tributação do aluguel.



Especificamente para o setor imobiliário, a alíquota efetiva combinada do IBS e da CBS sobre as receitas de aluguel, anteriormente de cerca de 14,53%, está projetada em aproximadamente 18%, representando, portanto, um aumento na carga tributária para as holdings imobiliárias, mas que segue sendo benéfica em relação à tributação até então presente na pessoa física.

Apesar desse incremento, a estrutura de holding imobiliária ainda oferece vantagens para além do tributário, como eficiência no planejamento sucessório e proteção patrimonial.

No entanto, é crucial que os proprietários de imóveis que já estão dentro de uma holding ou que ainda querem se valer de referida estrutura, reavaliem suas estratégias à luz das novas alíquotas para determinar a viabilidade econômica da manutenção ou constituição de holdings imobiliárias, contando com o auxílio de profissionais capacitados e de uma equipe multidisciplinar.

Embora a Reforma Tributária, mais precisamente a Lei Complementar nº 214/2025, aumente a carga tributária sobre as receitas de aluguel das holdings imobiliárias, a decisão de manter ou estabelecer uma holding deve ser baseada em uma análise abrangente que considere tanto os aspectos tributários quanto os benefícios patrimoniais e sucessórios associados a essa estrutura.

E o aluguel sobre o imóvel habitado?

Por fim, caro leitor, você deve estar curioso ainda para saber se terá de pagar aluguel sobre o imóvel que habita ou não. Para esclarecer essa situação e todo o alarde sobre ela, preciso dizer que essa situação não é nova e nem surgiu exatamente com a Reforma.

O que a Reforma Tributária trouxe é a previsão de que, sobre imóveis cedidos de forma gratuita ao uso de um sócio ou mais de um dos sócios da holding, ou até mesmo a seus parentes, haverá igualmente a incidência de IBS e CBS, conforme previsto no art. 5º da Lei Complementar 214/2025.

Toda essa questão da tributação do imóvel utilizado pelo sócio não necessariamente decorreu das inovações trazidas pela Reforma Tributária, afinal, o Regulamento do Imposto de Renda, uma legislação de 1964, precisamente art. 23, inciso VI da Lei 4.506/1964, e que atualmente está consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, art. 41, § 1º, do Decreto no. 9.580/2018, já previa ser devido Imposto de Renda pela pessoa física que utilizasse determinado imóvel de forma gratuita, pelo fato de a Receita equiparar essa situação a uma vantagem econômica para a pessoa física, sendo uma renda presumida passível de cobrança.

O que a Reforma facilitará, contudo, é a fiscalização dessas situações, sobretudo porque fomentará a criação e a implementação de um cadastro nacional de imóveis, pelo qual poderá ser verificada a existência ou não de imóveis com finalidade locatícia e se estão sendo locados ou não, bem como o valor de mercado de referidos.

Dito isso, com todas essas mudanças e ocorrendo a tributação da cessão gratuita dos imóveis em uma holding imobiliária, essa, sim, uma situação decorrente da Reforma, e imaginando-se que a fiscalização dessas situações será majorada, o que poderá vir a acontecer é a cobrança do Imposto de Renda, pela Receita Federal, da pessoa física que use determinado bem de propriedade da holding, de forma gratuita, nos termos já esclarecidos acima.

Nesses casos, o Imposto de Renda devido será calculado à base de 10% do valor venal do bem e por ano. Assim, um imóvel cujo valor venal seja de R\$ 1 milhão terá a base de cálculo para cobrança do IR sobre R\$ 100.000,00.



Assim, havendo o banco nacional de imóveis, uma maior fiscalização e a cobrança do IBS e CBS dos imóveis cedidos de forma gratuita, acredita-se que a chance de a Receita passar a cobrar o imposto acima referenciado será maior.

Sabemos que o imposto já é devido e que até o presente momento a Receita Federal não tem se mostrado ativa na cobrança desses casos.

No mais, há situações para acreditar que mesmo após a efetiva implementação da cobrança do IBS e CBS essa situação pode vir a não se tornar passível de discussões e contestações acerca da possibilidade de a Receita Federal cobrar ou não esse Imposto de Renda. Ou até mesmo a possibilidade de valer-se de determinados institutos jurídicos para evitar a tributação, como integralizar a nua-propriedade do bem na holding, mas reservar o usufruto para o anterior proprietário do bem ou até mesmo a um terceiro.

Holdings imobiliárias ainda serão opções interessantes

A esta altura, o que podemos assegurar é que as holdings imobiliárias ainda se mostram efetivas sob os mais diversos aspectos, sejam eles de proteção do patrimônio, planejamento sucessório ou até mesmo o da economia tributária.

O Grupo BLB conta com profissionais experientes no tema, como advogados societários, tributaristas e contabilistas atentos às alterações e aos impactos que pode haver para cada situação. Entre em contato para assegurar o melhor estudo sobre seu caso!

Autoria de Liz Azevedo e revisão técnica de Rodrigo Barbeti
Consultoria Societária e Patrimonial
BLB Auditores e Consultores

Declaração de Beneficiário Final ou UBO: sua empresa é obrigada a apresentar?

Conheça a UBO, Declaração de Beneficiário Final em vigor no Brasil e em outros países.

A Receita Federal do Brasil promulgou, em 8 de dezembro de 2022, a Instrução Normativa RFB nº 2119/2022, a qual dispõe sobre o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o comando da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Embora essa normativa já esteja em vigor há algum tempo, desde 1º de janeiro de 2023, alguns de seus dispositivos ainda geram questionamentos, em especial os que versam sobre o chamado “beneficiário final”. Além dessa dúvida, a referida instrução também suscita a questão da obrigatoriedade acerca da necessidade de as entidades domiciliadas no Brasil e no exterior, que possuem filiais, sucursais ou representantes no Brasil, informarem os seus beneficiários finais.

O objetivo principal dessa exigência é combater a sonegação fiscal, a corrupção e a lavagem de dinheiro, uma vez que a Receita Federal, munida com tais dados, passa a ter maiores informações tanto sobre o fluxo financeiro das instituições registradas no CNPJ quanto sobre os seus beneficiários finais.



Além disso, é importante destacar que a exigência de entrega da referida declaração não é exclusiva do Brasil. Diversos países pelo mundo, em um movimento pensado em conjunto, passaram a exigir que as entidades neles situadas também entreguem a declaração mundialmente conhecida como UBO (Ultimate Beneficial Ownership), com o intuito de obter maior transparência nas transações corporativas.

Quem deve entregar a Declaração de Beneficiário Final ou UBO?

Mas, afinal, todas as entidades domiciliadas no Brasil ou no exterior são obrigadas a entregar tal informação à Receita Federal? Na verdade, nem todas são obrigadas, pois existem regras específicas sobre quais entidades deverão prestar tal informação e que guardam relação, especialmente, com a definição de “beneficiário final”.

Qual a definição de beneficiário final?

Para a Receita Federal, nos termos do art. 53 da IN 2119/2022, configura-se como beneficiário final (i) a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, controla ou influencia significativamente a entidade; ou (ii) a pessoa natural, em nome da qual uma transação é conduzida. Ademais, considera-se haver influência significativa quando a pessoa natural, ainda que sem controlar a entidade: (a) detém mais de 25% do seu capital social ou direitos de voto, direta ou indiretamente; ou (b) atuando individualmente ou em conjunto, direta ou indiretamente, detém ou exerce a preponderância nas suas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos seus administradores.

Assim, nos artigos 53 e 54 da Instrução Normativa, é possível identificar as entidades brasileiras ou estrangeiras obrigadas a prestar tal informação. Inclusive, os referidos artigos apresentam um rol de entidades assim qualificadas, bem como de dispositivos que também devem ser observados quanto às exceções aplicáveis. Afinal, conforme mencionado anteriormente, nem todas as entidades são obrigadas a apresentar a declaração.

Na maioria das vezes, tal necessidade está relacionada a entidades que contêm uma estrutura societária complexa, envolvendo, geralmente, diversas camadas de pessoas jurídicas sem que se possa facilmente identificar quem seria a pessoa natural por trás de toda a estrutura.

Desta forma, situações de fácil identificação quanto à pessoa física natural possivelmente enquadrada como “beneficiário final”, nos termos da normativa, não requerem qualquer tipo de medida pelas sociedades. Esse é o caso, por exemplo, de uma sociedade limitada em que pelo menos um de seus sócios possua mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital social, uma vez que a Receita presume ser esse o seu beneficiário final e também pelo fato de eles já serem facilmente identificados no próprio QSA da sociedade perante a Receita. Assim, em se tratando de uma sociedade anônima, de uma sociedade em conta de participação, entre outras, haverá a necessidade de entrega da declaração.

Se você tem dúvidas se sua sociedade precisa entregar a Declaração de Beneficiário Final ou UBO, entre em contato conosco.

Autoria de Liz Azevedo e revisão técnica de Rodrigo Barbeti
Consultoria Societária e Patrimonial
BLB Auditores e Consultores



A Receita Federal divulgou nesta quarta-feira (12) as regras para a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) em 2025.

Uma das principais ferramentas que agiliza a entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, a declaração pré-preenchida atrasará este ano.

O documento, que traz as informações do contribuinte apuradas pelo Fisco, só estará disponível a partir de 1º de abril.

Este ano, o prazo de entrega da declaração começa na próxima segunda-feira (17), às 8h, e termina em 30 de maio, às 23h59min59s. O Fisco espera receber 46,2 milhões de declarações, quase 3 milhões a mais que as 43.212.426 declarações entregues em 2024.

Nos últimos anos, a declaração pré-preenchida estava disponível por volta de 15 de março, no primeiro dia da entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

Segundo o subsecretário de Gestão Corporativa da Receita, Juliano Brito (Foto D), fatores internos, inclusive a greve na Receita Federal, provocaram o atraso em duas semanas.

“O melhor era ser lançado tudo junto. Não foi possível. Tivemos dificuldades internas que impediram que isso acontecesse. Não aconteceu o que a gente queria. O movimento reivindicatório [dos servidores da Receita Federal] não ajuda nesse tipo de atividade”, explicou Brito.

Criada em 2014, a declaração pré-preenchida passou a ser fornecida ao programa gerador da Declaração do Imposto de Renda em 2020.

A importação dos dados da declaração pré-preenchida evoluiu de 1,2% das declarações, em 2021, para 41,2% no ano passado. Para este ano, a Receita espera que 57% das declarações sejam pré-preenchida.

“Não vamos esperar o dia 1º de abril para liberar as informações para vocês. À medida que as informações forem sendo carregadas [para a base de dados da Receita], vamos disponibilizá-las para quem usa o programa gerador”, explicou o responsável pelo programa do Imposto de Renda 2025, auditor-fiscal José Carlos da Fonseca

A declaração pré-preenchida virá com as seguintes informações:

Informações da declaração anterior do contribuinte: identificação, endereço;
Rendimentos e pagamentos da Dirf, Dimob, DMED e Carnê-Leão Web;
Rendimentos isentos em função de moléstia grave e códigos de juros (inclusive RRA);
Rendimentos de restituição recebidas no ano-calendário;
Contribuições de previdência privada;
Atualização do saldo de conta bancária e poupança;
Atualização do saldo de Fundos de investimento;
Imóveis adquiridos no ano-calendário;
Doações efetuadas no ano-calendário;
Informação de Criptoativos;
Conta bancária/poupança ainda não declarada;
Fundo de investimento ainda não declarado;



Contas bancárias no exterior.

Segundo Fonseca, as quatro primeiras informações deverão estar disponíveis na segunda-feira, com os demais dados sendo acrescentados gradualmente.

A partir deste ano, os dados de contas bancárias no exterior foram incluídos na declaração pré-preenchida, após a legislação determinar a tributação de offshores (empresas de investimentos em outros países) e rendimentos no exterior.

Outras mudanças

A declaração do Imposto de Renda terá poucas mudanças em relação ao ano passado. As principais são as situações em que o contribuinte está obrigado a entregar o documento, por causa do reajuste da faixa de isenção no ano passado.

Em relação às obrigações, as mudanças foram as seguintes:

Valor de rendimentos tributáveis anuais que obrigam a entrega da declaração subiu de R\$ 30.639,90 para R\$ 33.888;

Limite da receita bruta de obrigação para atividade rural subiu de R\$ 153.999,50 para R\$ 169.440;

Quem atualizou valor de bens imóveis e pagou ganho de capital diferenciado em dezembro de 2024 terá de preencher a declaração;

Quem apurou rendimentos no exterior de aplicações financeiras e de lucros e dividendos passou a declarar anualmente;

As demais obrigações foram mantidas.

Outra mudança é a maior prioridade para quem simultaneamente utilizou a declaração pré-preenchida e optou pelo recebimento da restituição via Pix. Até o ano passado, a prioridade era definida apenas com base na utilização de uma das duas ferramentas.

Ao considerar as prioridades determinadas por lei, o pagamento das restituições seguirá a seguinte ordem:

idade igual ou superior a 80 anos;

idade igual/superior a 60 anos, pessoas com deficiência e pessoas com doença grave;

pessoas cuja maior fonte de renda seja o magistério;

utilizaram a pré-preenchida e optaram por receber a restituição por Pix;

utilizaram a pré-preenchida ou optaram por receber a restituição por Pix;

demais contribuintes.

Três campos na declaração foram extintos:

título de eleitor;

consulado/embaixada (para residentes no exterior);

número do recibo da declaração anterior (em declarações on-line).

Segundo Fonseca, esses dados foram necessários em outros anos, mas deixaram de ser considerados pelo Fisco.

Rendimentos no exterior

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Por causa da lei que antecipou a cobrança de Imposto de Renda sobre Fundos Exclusivos e tributou as offshores (empresas de investimento em outros países), os rendimentos no exterior passaram a ser tributados de forma definitiva na declaração de ajuste anual, com alíquota de 15%.

Até 2023, o pagamento era feito mensalmente, mas passou a ser feito anualmente.

Na declaração, os bens que representem investimentos no exterior passam a permitir a informação do rendimento e do imposto pago, tanto no Brasil como no exterior.

Cronograma

13 de março: liberação do programa gerador da declaração para preenchimento;

17 de março: início das transmissões pelo programa gerador;

1º de abril: liberação do programa de preenchimento e entrega on-line e por dispositivos móveis pelo aplicativo Meu Imposto de Renda;

1º de abril: liberação da declaração pré-preenchida.

Restituições

As restituições serão pagas nas seguintes datas:

Primeiro lote: 30 de maio;

Segundo lote: 30 de junho;

Terceiro lote: 31 de julho;

Quarto lote: 29 de agosto;

Quinto e último lote: 30 de setembro.

Informações: Agência Brasil

Filho de idosa responde por direitos trabalhistas de cuidadora mesmo sem morar com a mãe.

A 6ª Turma do TRT da 2ª Região confirmou sentença que reconheceu vínculo empregatício a cuidadora dispensada após falecimento de paciente idosa. A decisão condenou o filho da beneficiada a arcar com as obrigações trabalhistas, apesar de ele não residir com a mãe.

A trabalhadora contou que atuou na casa da idosa, sem registro em carteira, de fevereiro de 2018 a abril de 2021, tendo sido dispensada após o falecimento da mulher, aos 90 anos. O contratante, filho da senhora em questão, alegou que pagava pelos serviços sem se beneficiar deles porque não morava na mesma residência que a mãe. Disse, ainda, que não anotou a carteira de trabalho da cuidadora porque ela própria era contra o registro.

A sentença ressaltou que o artigo 229 da Constituição Federal prevê que “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. E o acórdão pontuou que ficou comprovada a pessoalidade na direção da prestação dos serviços quando o contratante mencionou a tentativa de anotar o registro da profissional na carteira.

No acórdão, o juiz convocado relator Wilson Ricardo Buquetti Pirotta destacou: “O fato de o reclamado não residir no local da prestação de serviços [...] não é suficiente para afastar o vínculo empregatício, já que os serviços de cuidadora prestados pela reclamante eram destinados ao núcleo



familiar”. Determinou, assim, a anotação do registro em carteira e o pagamento dos direitos previstos na modalidade de dispensa imotivada.

Cabe recurso.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Publicada a redação final das 21 novas teses de recursos repetitivos

13 mar 2025

Clipping

Tribunais

A fixação das teses impede a subida de recursos ao TST evita decisões com entendimentos conflitantes sobre o mesmo tema

12/3/2025 – O Tribunal Superior do Trabalho editou 21 novas teses de recursos repetitivos (IRR), em reafirmação da jurisprudência da Corte, conforme julgamento que ocorreu no dia 24/2 no Tribunal Pleno.

Ressalte-se que na reafirmação da jurisprudência os temas já detinham o entendimento consolidado pela Corte maior trabalhista, inclusive pela Seção Especializada em Dissídios Individuais I (SDI-1) do TST.

A fixação de teses em precedentes qualificados impede a subida de recursos ao TST, dando maior celeridade à jurisdição e impedindo que existam decisões com entendimentos conflitantes no Judiciário trabalhista.

Dentre os efeitos de um sistema eficaz de precedentes, também deve ser realçada a segurança jurídica, que traz maior previsibilidade para os julgamentos e também para as relações de trabalho, tanto para trabalhadores quanto para empregadores, que diante de matérias já pacificadas nos tribunais, deixam de ir ao Judiciário, evitando litígios desnecessários, pois estará garantida a aplicação uniforme da lei.

As teses atuais fixadas, já com a redação aprovada pelo Pleno do TST são as seguintes:

Impossibilidade de pagamento de FGTS direto ao empregado

“Nas reclamações trabalhistas, os valores relativos aos recolhimentos do FGTS e da respectiva indenização de 40% devem ser depositados na conta vinculada, e não pagos diretamente ao trabalhador”.

Processo: RRAg-0000003-65.2023.5.05.0201

Intervalo para mulher em caso de horas extras

“O descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, no período anterior à vigência da Lei nº 13.467/17, enseja o pagamento de 15 minutos como labor extraordinário, não se exigindo tempo mínimo de sobre jornada como condição para concessão do intervalo à mulher”.

Processo: RRAg-0000038-03.2022.5.09.0022



Multa por atraso nas verbas rescisórias em caso de rescisão indireta

“Reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT”.

Processo: RRAg-0000367-98.2023.5.17.0008

Jornada de trabalho de gerentes da CEF

“O gerente-geral de agência da Caixa Econômica Federal – CEF não tem direito à jornada de seis horas prevista no PCS de 1989, sendo indevidas horas extraordinárias, nos termos da exceção do art. 62, II, da CLT e da parte final da Súmula nº 287 do TST”.

Processo: RRAg-0000375-02.2020.5.09.0009

Comissões de bancários

“A comercialização de produtos de empresas integrantes do grupo econômico de instituição bancária é compatível com o rol de atribuições do empregado, sendo indevido o pagamento de comissões, salvo se houver previsão contratual de acréscimo remuneratório sobre as vendas”.

Processo: RR-0000401-44.2023.5.22.0005

Demissão da empregada gestante e assistência sindical

“A validade do pedido de demissão da empregada gestante, detentora da garantia provisória de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), está condicionada à assistência do sindicato profissional ou da autoridade local competente, nos termos do artigo 500 da CLT”.

Processo: RR-0000427-27.2024.5.12.0024

Parte que não leva testemunhas à audiência

“Não configura cerceio de defesa o ato de indeferir o adiamento da audiência una ou de instrução quando a parte, intimada previamente, não apresenta o rol de testemunhas, tampouco, diante da previsão de comparecimento espontâneo (art. 825, caput, da CLT), justifica a ausência”.

Processo: RRAg-0000444-07.2023.5.17.0009

Integração de função no Serpro

“A função comissionada técnica (FCT/FCA/GFE), paga a empregados do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) de forma habitual e desvinculada do desempenho de atividade extraordinária ou de confiança, incorpora-se ao salário para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo dos adicionais por tempo de serviço e de qualificação”.

Processo: RRAg-0000756-63.2023.5.10.0013

Reversão de justa causa por acusação de improbidade

“A reversão da dispensa por justa causa baseada em alegação de ato de improbidade (CLT, art. 482, “a”) que se revela judicialmente infundada ou não comprovada enseja reparação civil, in re ipsa, por dano moral”.

Processo: RRAg-0000761-75.2023.5.05.0611

Promoção por antiguidade

“Por se tratar de fato impeditivo, é do empregador o ônus de demonstrar que o empregado descumpre requisito necessário à concessão de promoção por antiguidade”.

Processo: RR-0001095-48.2023.5.06.0008

Horas de deslocamento de petroleiros



“Não são devidas horas in itinere aos empregados enquadrados no regime do art. 1º da Lei nº 5.811/1972, uma vez que o art. 3º, inciso IV, do referido diploma legal determina o fornecimento de transporte gratuito”.

Processo: RRAg- 0001101-51.2015.5.05.0012

Banheiro e área para alimentação para trabalhadores de limpeza e conservação que realizam atividades externas

“A ausência de instalações sanitárias adequadas e de local apropriado para alimentação a empregados que exercem atividades externas de limpeza e conservação de áreas públicas autoriza a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais, pois desrespeitados os padrões mínimos de higiene e segurança do trabalho, necessários e exigíveis ao ambiente de trabalho (NR-24 do MTE, CLT, art. 157, Lei nº 8.213/91, art. 19, e CRFB, art. 7º, XXII)”.

Processo: RRAg-0011023-69.2023.5.18.0014

Comissões sobre vendas canceladas

“A inadimplência ou cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o empregador a estornar as comissões do empregado”.

Processo: RRAg-11110-03.2023.5.03.0027

Comissões sobre vendas a prazo

“As comissões devidas ao empregado vendedor, em razão de vendas a prazo, devem incidir sobre o valor total da operação, incluídos os juros e demais encargos financeiros, salvo se houver pactuação em sentido contrário”.

Processos: RRAg-11255-97.2021.5.03.0037 e RRAg 1001661-54.2023.5.02.0084

Dano moral em transporte de valores

“O transporte de valores por trabalhador não especializado configura situação de risco a ensejar reparação civil por dano moral in re ipsa, independentemente da atividade econômica do empregador”.

Processo: RR-0011574-55.2023.5.18.0012

Intervalo de digitação para caixa da CEF

“O caixa bancário que exerce a atividade de digitação, independentemente se praticada de forma preponderante ou exclusiva, ainda que intercalada ou paralela a outra função, tem direito ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados previsto em norma coletiva ou em norma interna da Caixa Econômica Federal, salvo se, nessas normas, houver exigência de que as atividades de digitação sejam feitas de forma preponderante e exclusiva”.

Processo: RRAg-0016607-89.2023.5.16.0009

Falta de anotação na CTPS

“A ausência de anotação do vínculo de emprego na Carteira de Trabalho não caracteriza dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação de constrangimento ou prejuízo sofrido pelo trabalhador em seu patrimônio imaterial para ensejar a reparação civil, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil”.

Processo: RRAg – 0020084-82.2022.5.04.0141

Revista de bolsas e pertences

“A realização de revista meramente visual nos pertences dos empregados, desde que procedida de forma impessoal, geral, sem contato físico e exposição dos trabalhadores a situação humilhante ou vexatória, não configura ato ilícito apto a gerar indenização por dano moral”.



Processo: RRAg-0020444-44.2022.5.04.0811

Natureza do contrato de transporte de cargas

“A contratação dos serviços de transporte de mercadorias, por ostentar natureza comercial, não se enquadra na configuração jurídica de terceirização prevista na Súmula nº 331, IV, do TST e, por conseguinte, não enseja a responsabilização subsidiária das empresas tomadoras de serviços”.

Processo: RRAg-0025331-72.2023.5.24.0005

Rescisão indireta por atraso no FGTS

“A ausência ou irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS caracteriza descumprimento de obrigação contratual, nos termos do art. 483, “d”, da CLT, suficiente para configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo desnecessário o requisito da imediatidade”.

Processo: RRAg-1000063-90.2024.5.02.0032

Motoristas e cobradores no cálculo da cota de aprendizes

“O número de trabalhadores que exercem as atividades de motorista e de cobrador de empresa de transporte coletivo deve integrar a base de cálculo a ser utilizada na apuração do cumprimento da cota de aprendizagem prevista no artigo 429 da CLT”.

Processo: RRAg-1001634-27.2019.5.02.0435

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Receita Federal lança serviço digital para emissão de GPS pela internet

Empresas poderão emitir Guia da Previdência Social totalmente online

A Receita Federal anunciou nesta terça, 11/3, uma novidade que promete facilitar a vida das empresas: agora é possível emitir a Guia da Previdência Social (GPS) pela internet, eliminando a necessidade de abrir processos para obter a guia de débitos cadastrados em processos fiscais.

A nova funcionalidade permite que todas as empresas emitam a GPS de forma totalmente online, diretamente no Portal de Serviços Digitais da Receita Federal.

O processo de emissão é simples e pode ser realizado pelo próprio contribuinte. Basta seguir os seguintes passos:

1. Acesse o Portal de Serviços Digitais

Entre no site oficial da Receita Federal e navegue até a seção “Situação Fiscal do Contribuinte”.

2. Navegue até a área de débitos

No menu principal, siga o caminho:

Serviços > Negócios > Minhas Dívidas e Pendências > Situação Fiscal do Contribuinte.

3. Localize o débito e emita a guia

o Dentro da seção “Situação Fiscal do Contribuinte”, clique em:

Diagnóstico Fiscal > Na Receita Federal > Débitos/Pendências > Processos Fiscais.



o Na linha correspondente ao débito desejado, selecione a opção Detalhar e, em seguida, clique em Emitir GPS.

Segundo a Receita Federal, o objetivo da nova funcionalidade é proporcionar maior comodidade aos contribuintes, além de agilizar o atendimento e reduzir o tempo necessário para regularizar pendências.

A expectativa é que a iniciativa contribua para aumentar a adesão à regularização fiscal e melhore a experiência dos contribuintes com os serviços públicos digitais.

eCAC: Receita Federal lança emissão de GPS pela internet – ConvergenciaDigital

Receita Federal lança serviço digital para emissão de GPS pela internet

A regularização de débitos previdenciários pode ser feita acessando o Portal de Serviços na página da Receita Federal.

Já é possível a emissão da Guia da Previdência Social - GPS pela internet, eliminando a necessidade de abertura de processos para obter a GPS de débitos cadastrados em processos fiscais.

A nova funcionalidade beneficia todas as empresas, que podem emitir a GPS de forma totalmente online, diretamente no Portal de Serviços Digitais da Receita Federal, sem a necessidade de abertura de processos.

A emissão da GPS poderá ser feita pelo próprio contribuinte, que precisará apenas acessar o Portal por meio da seção "Situação Fiscal do Contribuinte", conforme detalhado a seguir:

Acesse o Portal de Serviços Digitais.

Navegue até: Serviços > Negócios > Minhas Dívidas e Pendências > Situação Fiscal do Contribuinte.

Dentro de "Situação Fiscal do Contribuinte", clique em:

- Diagnóstico Fiscal > Na Receita Federal > Débitos/Pendências > Processos Fiscais.
- Na linha referente ao débito, selecione Detalhar e clique em Emitir GPS.

O novo serviço possui como objetivo proporcionar mais comodidade ao contribuinte, agilizando o atendimento, reduzindo a burocracia e o tempo necessário para regularizar pendências.

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/marco/receita-federal-lanca-servico-digital-para-emissao-de-gps-pela-internet>

Homem que renunciou à herança não é responsável por dívidas do espólio.

A 16ª Turma do TRT da 2ª Região acolheu agravo de petição e afastou a responsabilidade em processo de execução trabalhista de herdeiro que renunciou à sua parte na herança. Segundo o



colegiado, o ato de renúncia homologado na partilha (em 2016) o retira da condição de responsável quanto aos débitos do espólio.

A ação foi ajuizada na 1ª Vara do Trabalho do Guarujá-SP por promotora de vendas que atuou entre 2017 e 2019 no comércio de produtos alimentícios da família executada. Após dispensa sem justa causa, ela pleiteou e teve aceitos os pedidos para pagamento de verbas rescisórias, diferenças do FGTS, multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, reembolso de despesas e indenização por dano moral por atraso reiterado dos salários.

A empregada buscou, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica da ré, sob alegação de fraude pela saída de alguns integrantes da sociedade, entre eles o agravante. O juízo de 1º grau pontuou que a retirada de sócios ocorreu antes (em 2004) da contratação da profissional (em 2017). Por isso, não haveria elementos para inclusão de “terceiros estranhos” ao quadro societário da empresa na execução, respondendo apenas os integrantes atuais pela insolvência.

Entretanto, decisão posterior proferida na mesma vara acolheu os argumentos da mulher e entendeu a renúncia do herdeiro como ato fraudulento, uma vez que o nome dele ainda constava em empresas do falecido. Assim, o entendimento foi de que ele responde como único e exclusivo proprietário do estabelecimento atualmente.

No acórdão, porém, a desembargadora-relatora Fernanda Oliva Cobra Valdívica pontuou que “a renúncia manifestada pelo agravante quanto ao seu quinhão hereditário foi devidamente homologada pelo juiz de direito [...], não cabendo [...] discussão neste quadrante acerca da forma utilizada, nem tão pouco quanto à imputada natureza fraudulenta”. Por unanimidade de votos, os magistrados reformaram a sentença e excluíram o herdeiro do polo passivo.

Processo: 1001150-26.2019.5.02.0301

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Fazenda lança plataforma para saque de antigo Fundo PIS/Pasep

Há cerca de R\$ 26 bilhões esquecidos pelos trabalhadores

O Ministério da Fazenda lançou nesta segunda-feira (10) a plataforma que permitirá a cerca de 10,5 milhões de trabalhadores com carteira assinada antes da Constituição de 1988 ou herdeiros deles sacar o dinheiro do antigo Fundo do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). O lançamento era esperado há quase seis meses.

Chamada de Repis Cidadão, a plataforma permite consulta e o saque de até R\$ 26 bilhões esquecidos pelos trabalhadores no fundo extinto em 2020.

Segundo a Fazenda, os primeiros ressarcimentos serão pagos no próximo dia 28.

Como acessar

Para entrar no Repis Cidadão, o trabalhador ou herdeiro precisará ter conta no Portal Gov.br nível prata ou ouro. A plataforma unificará as informações para a retirada do dinheiro, com orientações específicas para herdeiros ou beneficiários legais.



Além da nova página na internet, a consulta continua a ser feita no Aplicativo FGTS, da Caixa Econômica Federal.

No ano passado, a Agência Brasil mostrou que o atraso no desenvolvimento da plataforma tecnológica havia paralisado os saques no antigo Fundo PIS/Pasep, extinto em 2020 e incorporado ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no mesmo ano.

Em agosto de 2023, os recursos esquecidos foram transferidos ao Tesouro Nacional para reforçar as contas públicas do governo, como determinado pela Emenda Constitucional da Transição.

Uma portaria editada pelo Ministério da Fazenda em junho do ano passado fixava, para o fim de outubro, o prazo para a conclusão do sistema tecnológico que vai operacionalizar os pagamentos das cotas em poder do Tesouro ao trabalhador.

Na ocasião, a pasta também informou que a Caixa Econômica fará os pagamentos após a conclusão da plataforma.

Histórico

Criado para complementar a renda dos trabalhadores com carteira assinada entre 1971 e 1988, o antigo Fundo PIS/Pasep não tem relação com o abono salarial do PIS/Pasep, instituído pela Constituição atual e pago todos os anos pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil.

Semelhante ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o dinheiro do antigo Fundo PIS/Pasep só podia ser sacado em situações especiais, como aposentadoria ou doença. No entanto, uma vez por ano, o trabalhador recebia os juros e a correção das cotas do fundo.

No entanto, muitos trabalhadores se esqueceram desse dinheiro ou não sabiam da existência dele, mesmo com maciças campanhas na mídia.

Em agosto de 2018, o governo liberou o saque das antigas cotas. Por oito meses, o dinheiro pôde ser retirado nas agências da Caixa (no caso do PIS) e do Banco do Brasil (no caso do Pasep). Na ocasião, havia R\$ 35 bilhões que poderiam ser resgatados.

Em 2019, o governo anterior flexibilizou as regras e simplificou o saque por herdeiros e beneficiários legais de pessoas falecidas que tinham cotas no antigo fundo.

Em abril de 2020, no início da pandemia de covid-19, o governo editou uma medida provisória que extinguiu o antigo Fundo PIS/Pasep e transferiu os recursos à conta do FGTS em nome do trabalhador. Em vez de ir a uma agência bancária, bastava o titular ou herdeiro requerer o dinheiro por meio do aplicativo FGTS, que transferia o saldo para qualquer conta bancária indicada pelo beneficiário.

Na verdade, o saque das cotas do Fundo PIS/Pasep começou em 2017, mas era restrito a pessoas com mais de 60 anos. Na ocasião, cerca de 4,8 milhões de cotistas resgataram R\$ 6,6 bilhões.

Com a ampliação do saque, em 2018, o número de pessoas que poderiam sacar subiu para 23,8 milhões, que tinham R\$ 35,7 bilhões a receber. Em 2019, restavam 10,8 milhões de trabalhadores para sacar as cotas do PIS e cerca de 30 mil para retirar as cotas do Pasep.



Apesar de intensas campanhas na mídia, quando o dinheiro foi transferido ao Tesouro, em agosto de 2023, 10,5 milhões de trabalhadores e aposentados ainda não tinham sacado R\$ 26,3 bilhões.

O valor equivale aos R\$ 25,2 bilhões transferidos em 2020 mais os rendimentos do período em que o dinheiro ficou nas contas do FGTS. Cada cotista tem, em média, direito a R\$ 2,4 mil, segundo o Conselho Curador do FGTS.

Documentos necessários

Caso o saque seja pedido pelo próprio titular, basta apresentar documento oficial de identificação. Caso as cotas sejam requeridas por herdeiros, dependentes e sucessores, além do documento oficial de identificação, é necessário apresentar a certidão PIS/Pasep/FGTS ou carta de concessão – pensão por morte previdenciária e sua relação de beneficiários, emitida pela Previdência Social.

Os sucessores também podem apresentar, no lugar da carta de concessão, um dos seguintes documentos: declaração de dependentes habilitados à pensão emitida pelo órgão pagador do benefício; autorização judicial; escritura pública assinada por todos os dependentes e sucessores, se capazes e concordantes.

No caso da escritura pública, é necessário atestar por escrito a autorização do saque e declarar não haver outros dependentes ou sucessores conhecidos.

Fonte: Agência Brasil

Baixe o App MEI oficial da Receita Federal e tenha facilidade e segurança na palma da sua mão!

O App MEI oferece diversos serviços para tornar a rotina do Microempreendedor Individual – MEI mais prática, fácil e segura.

O App MEI oferece diversos serviços para tornar a rotina do Microempreendedor Individual – MEI mais prática, fácil e segura e de forma centralizada, facilitando o cumprimento de suas obrigações e evitando eventuais atrasos e multas.

Serviços disponíveis no App MEI:

- Consultar a situação dos períodos de apuração;
- Emitir o DAS para pagamento da contribuição mensal;
- Consultar os débitos do SIMEI em cobrança na RFB, inclusive débitos controlados por processo e parcelas em atraso de parcelamento;
- Consultar a omissão da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI);
- Transmitir a Declaração Anual Simplificada (DASN-Simeii);
- Solicitar restituição de pagamentos em duplicidade e acompanhar os pedidos;



- Consultar as informações sobre o CNPJ e SIMEI;
- Emitir o Comprovante CCMEI;
- Acessar o “Perguntas e Respostas MEI e Simeí”.

Além de todas estas funcionalidades, o App MEI envia mensagens importantes, como lembretes sobre a data de vencimento do DAS e sobre o prazo de entrega da DASN-Simeí, além de alertas sobre fraudes envolvendo o MEI.

Destaca-se que, para assegurar o recebimento desses avisos, é necessário manter habilitada as notificações do celular.

O acesso ao aplicativo é feito com a autenticação da conta gov.br, garantido maior segurança e proteção contra fraudes.

O APP MEI pode ser baixado, de forma gratuita, nas lojas Google Play e APP Store.

Fonte: Receita Federal

MEI: quanto custa contratar um funcionário em 2025?

Além do pagamento do salário é preciso arcar com os encargos trabalhistas

Ao abrir o próprio negócio, muitas vezes o próprio empreendedor consegue ir tocando as coisas sozinho. Contudo, chega um determinado momento que pode haver muito acúmulo de obrigações. É neste momento que é preciso contratar um funcionário para dividir as tarefas.

Neste sentido, é bom lembrar que para ser um Microempreendedor Individual (MEI) é possível admitir apenas um funcionário e maior de 16 anos.

Caso contrário, irá infringir as regras e pode ser desqualificado desta modalidade. Contudo, quanto será que isso custará?

É essa dúvida que vamos esclarecer na leitura a seguir. Acompanhe!

Requisitos para ser MEI

Diz a legislação que o MEI pode contratar um funcionário para auxiliá-lo nas suas atividades. Esse funcionário pode receber o salário-mínimo nacional ou o piso salarial da sua categoria.

Portanto, é importante o titular do MEI ficar atento a essas questões. Outra questão importante é saber que mesmo tendo um empregado, o faturamento do MEI não pode ultrapassar os R\$ 81 mil no ano.

Qual o custo de um funcionário para o MEI?



Sem mais delongas, vamos direto ao assunto dessa leitura. Pois bem, você já sabe que o MEI pode sim ter um empregado. Mas o que muita gente não sabe é qual o custo de um funcionário para o MEI neste ano de 2023.

Vamos lá! Um empregado precisa ser contratado com o valor do salário-mínimo. Atualmente: R\$ 1.518. Será preciso também depositar os encargos trabalhistas (que corresponde a 11%) de INSS e FGTS.

Vamos considerar que não há horas extras, trabalho noturno e nem adicional de insalubridade e periculosidade. Portanto, terá então os seguintes custos:

Salário mensal: R\$ 1.518

Depósito mensal do Fundo de Garantia – 8%: R\$ 121,44

Recolhimento mensal INSS patronal – 3%: R\$ 45,54

13º. salário + encargos (9,25%): R\$ 140,41;

Férias + encargos (12,33%): R\$ 187,16;

FGTS (provisão de multa para rescisão – 3,20%): R\$ 48,57.

Portanto, o custo mensal total do funcionário em 2025 é de R\$ 2.061,12.

Como realizar a contratação?

Após definir qual será o valor do salário do funcionário, faça uma seleção do candidato que melhor se encaixa na função que será desempenhada.

Após isso, peça a ele os documentos necessários para fazer o registro: carteira de trabalho, cartão do PIS, RG, CPF, título de eleitor, certificado de reservista, atestado médico admissional, certidão de nascimento ou casamento dele e dos filhos (caso tenha).

Em seguida, envie toda essa documentação para o contador que fará o registro deste colaborador com total segurança.

A carteira assinada possibilita ao empregado ter acesso a diversos benefícios. Dentre eles estão, auxílio-maternidade, aposentadoria por idade e por invalidez e auxílio-doença. Ou seja, ter empregado sem registro é prejudicial tanto para a empresa, quanto para o empregado.

Precisa de mais de um funcionário? O que fazer?

Neste caso, o empreendedor precisa migrar de Microempreendedor Individual (MEI) para Microempresa (ME).

O regime ME tem um limite de faturamento por ano de R\$ 360 mil.

Neste caso é possível a contratação de até nove funcionários para empresas dos segmentos de comércio e de serviços, e até 19 para empregados das indústrias.

Jornal Contábil Link: <https://www.jornalcontabil.com.br/noticia/mei-quanto-custa-contratar-um-funcionario-em-2025/>

MEI: quanto custa contratar um funcionário em 2025?



Comunhão parcial de bens: limites e impactos na responsabilidade patrimonial dos cônjuges.

Por: Franciele Guimarães (*)

O regime de bens adotado no casamento, ou na união estável, é de extrema importância para o relacionamento, pois é ele quem determina de que forma serão comunicados os bens adquiridos, em conjunto ou separadamente, pelos cônjuges.

No Brasil são permitidos, segundo o Código Civil [1], quatro tipos de regime, sendo eles: A comunhão parcial de bens, a comunhão universal de bens, a separação de bens e a participação final nos aquestos.

O regime de bens aplicável automaticamente, em caso da não opção de outro pelos nubentes, é o da comunhão parcial de bens, nos termos do que prevê o artigo 1.640 do Código Civil Brasileiro, que determina: “Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.”

Esse regime também se aplica à união estável, mesmo que não formalizada. Este modelo é aquele em que se comunicam entre os parceiros todos os bens adquiridos na constância do casamento.

Regime mais comum

Segundo a Associação dos Registradores Civis de Pessoas Naturais do Estado do Mato Grosso do Sul [2], o regime de comunhão parcial de bens é o mais comum entre os brasileiros. Em verdade, parece lógico e plausível a conclusão adotada pelo casal de que tudo que conquistem juntos seja igualmente de propriedade de ambos.

Entretanto, as consequências patrimoniais dessa escolha são verdadeiramente complexas, na medida em que permitem a divisão não só dos bens adquiridos, mas também de eventuais dívidas contraídas, ainda que por ação exclusiva de somente um cônjuge. Vejamos o que prevê o Código Civil Brasileiro sobre o tema:

Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.

Responsabilização por dívidas

Assim, qualquer um dos cônjuges pode contrair dívidas em nome da administração do patrimônio comum, e ambos poderão ser responsabilizados caso o proveito tenha sido compartilhado.

A título exemplificativo, imagine o seguinte cenário: um dos cônjuges renegocia uma dívida de energia elétrica/água do imóvel em que ambos residem, na ocasião opta por um parcelamento extenso e com encargos.



Caso esse parcelamento acabe inadimplido e somente o cônjuge não responsável pela negociação tenha bens, considerando que o proveito foi revertido em prol do casal (impedindo o corte de fornecimento de serviços essenciais), ambos poderão ser responsabilizados pelo valor, no limite do respectivo proveito.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já tem admitido, inclusive, a penhora de valores diretamente nas contas de titularidade do companheiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA E PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE ALHEIO À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. RESGUARDO DA MEAÇÃO. RECURSO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento, Nº 50284663520258217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em: 11-02-2025) grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. PENHORA. CÔNJUGE DA EXECUTADA. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. POSSIBILIDADE ATÉ O LIMITE DA MEAÇÃO. I. CASO EM EXAME: 1. A questão trata da possibilidade de penhora de valores em contas de titularidade do cônjuge da executada, observada a comunhão parcial de bens e o limite da meação. O juízo de origem indeferiu o pedido, por entender que seria necessária comprovação de benefício para o casal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A discussão central é se, no regime de comunhão parcial de bens, é possível a constrição de valores do cônjuge da executada para o pagamento de dívida contraída posteriormente ao casamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No regime de comunhão parcial de bens, os bens adquiridos na constância do casamento são comuns, exceto os bens particulares conforme o art. 1.658 do Código Civil. 4. Inexistindo provas de que os valores depositados sejam bens particulares, presume-se a comunhão do patrimônio. 5. Conforme jurisprudência do STJ e desta Corte, é possível a penhora dos bens do casal no regime de comunhão de bens, respeitado o limite da meação. IV. DISPOSITIVO Recurso provido para deferir a penhora sobre os bens comuns até o limite da meação do cônjuge. Resumo de julgamento: “No regime de comunhão parcial de bens, os valores do cônjuge da executada podem ser penhorados, observada a meação, para satisfazer dívida contraída após a união.” AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51881165520248217000, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto José Ludwig, Julgado em: 16-10-2024)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, recentemente ratificou o entendimento nesse sentido ao enfatizar que a dívida estudantil, proveniente do Fies, não se comunica, sendo de responsabilidade exclusiva do cônjuge que a contraiu. (REsp n. 2.062.166/RS, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 8/11/2024.). Assim, resta consolidado o entendimento no sentido de que:

A dívida decorre de objeto cujo proveito reverteu em favor do casal: se comunica entre os cônjuges, independente de quem a contraiu, reservada a meação;

A dívida é pessoal e seu objeto reverteu em benefício exclusivo do contraente: não há comunicação, sendo a responsabilidade exclusiva do cônjuge titular do débito;

Sociedade empresária

Ainda, é de suma importância enfatizar a lógica pode ser aplicada em diferentes contextos, dentre eles também aquelas relacionadas a dívidas de sociedade empresária de propriedade do casal.



Logo, nem sempre a dívida que atinge o patrimônio de ambos os cônjuges foi adquirida por somente um, aplicando-se o mesmo entendimento, ainda que, eventualmente, após sua constituição, um deles tenha saído da sociedade empresária.

É igualmente relevante enfatizar que a dívida deve ter sido contraída na constância da relação para que a comunicabilidade seja aplicável. Afinal, onde não há matrimônio não há reversão do proveito em prol do casal.

Portanto, o regime de comunhão parcial de bens não apenas regula a divisão dos bens adquiridos, mas também define os limites da responsabilidade patrimonial do casal, influenciando a partilha tanto de conquistas quanto de eventuais dívidas.

[1] Vide Arts. 1.639 -1.688 do Código Civil Brasileiro, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>

[2] Disponível em: <https://arpenms.org.br/regimes-de-bens-qual-as-principais-diferencas-entre-eles/#:~:text=A%20escolha%20mais%20comum%20entre,mais%20de%2075%20mil%20casamentos>.

(*) Franciele Guimarães é advogada, especialista em Direito dos Negócios pela Unisinos.

Consequências do regime de comunhão parcial de bens

Aposentado consegue reverter penhora de proventos após diagnóstico de câncer.

Para a 2ª Turma, manutenção da medida implicaria ofensa à dignidade pessoal do executado

Resumo:

Um aposentado teve seus proventos de aposentadoria penhorados para quitar dívida trabalhista da empresa da qual era sócio.

Após ser diagnosticado com câncer de próstata, ele pediu a revisão da penhora afirmando não ter condições de suportar a execução devido aos custos do tratamento.

Para a 2ª Turma, a execução pode comprometer a vida do aposentado e representar afronta ao princípio da dignidade humana.

10/3/2025 – A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso de um jardineiro de Ibitiré (MG) contra decisão que impediu a penhora dos proventos de aposentadoria de um dos sócios da Terceiriza Serviços Ltda., militar da reserva, para pagar dívidas trabalhistas. O colegiado havia determinado anteriormente a penhora de 30% dos valores, mas, em razão do diagnóstico de câncer posterior à medida, as magistradas entenderam que mantê-la implicaria ofensa à dignidade do executado.

Penhora recaiu inicialmente em 30% da aposentadoria

Na ação trabalhista, ajuizada em julho de 2016, a Terceiriza e a Companhia de Energia Elétrica de Minas Gerais (Cemig), tomadora de serviços, foram condenadas ao pagamento de diversas parcelas trabalhistas. A ação correu todas as instâncias e, em dezembro de 2023, a ministra Liana Chaib, do TST, determinou a penhora de 30% dos proventos da aposentadoria do sócio para quitação da dívida, conforme a jurisprudência do TST.



Aposentado apontou dificuldades em manter tratamento oncológico

Contudo, em maio do ano passado, o aposentado pediu ao TRT a revisão da medida com base num fato superveniente: recentemente, tinha recebido o diagnóstico de câncer de próstata e, em abril, teve de se submeter a uma cirurgia, com despesas hospitalares elevadas. Com isso, passou a depender da aposentadoria, e a penhora poderia comprometer seu tratamento.

O TRT acolheu o pedido e revogou a penhora. Foi a vez, então, de o empregado recorrer ao TST para pedir seu restabelecimento.

Declaração do IRRF comprovou despesas médicas

A relatora, ministra Liana Chaib, considerou informações do TRT de que os proventos de aposentadoria são a única fonte de renda do sócio, fato comprovado por sua declaração do Imposto de Renda do exercício 2024. Destacou também o fato de o aposentado estar com vários descontos de empréstimos consignados por conta do tratamento.

Houve modificação do estado de fato e de direito

Para Chaib, o caso é peculiar, porque contrapõe o direito do credor à satisfação do seu crédito e os direitos fundamentais do executado acometido de doença grave, com a garantia mínima de sua subsistência. “É preciso fazer um juízo de ponderação”, observou, lembrando que a situação pode comprometer a vida do aposentado e representar afronta ao princípio da dignidade humana.

A ministra assinalou que o Código de Processo Civil (CPC, artigo 505, inciso I) prevê a modificação da coisa julgada nas relações jurídicas de trato continuado caso ocorra modificação no estado de fato ou de direito e a parte pedir a revisão do que foi definido na sentença.

O jardineiro apresentou embargos de declaração contra a decisão da 2ª Turma, ainda não analisados.

Processo: RR-11108-92.2016.5.03.0022

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

Como a Receita Federal usa IA para detectar sonegação de impostos.

Receita Federal usa inteligência artificial em busca de fraudes e sonegação de impostos.

A Receita Federal do Brasil deu um passo revolucionário ao integrar inteligência artificial (IA) em suas práticas fiscais, uma vez que a tecnologia moderniza a fiscalização com mais precisão e eficiência no combate a fraudes fiscais.

Neste artigo, vamos analisar como a Receita Federal utiliza a IA, os objetivos dessa iniciativa e os avanços que estão por vir.

Inteligência Artificial



A Receita Federal está utilizando IA para detectar possíveis fraudes e irregularidades fiscais de forma mais ágil e eficaz. Esse sistema analisa diversos dados fiscais e aduaneiros, incluindo operações envolvendo criptomoedas, irregularidades em importações e pedidos de ressarcimento.

O objetivo é identificar comportamentos suspeitos que possam representar sonegação ou fraude.

Por exemplo, nos últimos anos, a Receita conseguiu identificar um grande aumento na movimentação de criptomoedas, resultando na fiscalização de diversos contribuintes que não declararam essas transações. Desse modo, a integração da IA permite que o órgão analise dados em grande escala, acelerando o processo de fiscalização e aumentando a eficácia do combate a práticas ilícitas.

Ou seja, além de identificar fraudes em potencial, também permite uma ação rápida para resolvê-las.

Desenvolvimento interno

Os recursos de IA utilizados pela Receita foram desenvolvidos internamente pelos auditores fiscais e analistas tributários da instituição. Assim, essa iniciativa interna possibilita que a Receita adapte as ferramentas exatamente conforme suas necessidades específicas, sem depender de soluções externas.

Esse desenvolvimento próprio garante uma integração eficiente com os sistemas fiscais existentes, além de assegurar que os dados coletados sejam utilizados de maneira estratégica para aumentar a precisão nas fiscalizações e evitar fraudes.

Análise inteligente

A Receita Federal possui uma base de dados muito ampla e, para transformar essa quantidade de dados em informações úteis, a instituição desenvolveu ferramentas que combinam diferentes técnicas de processamento. O objetivo é agilizar a transformação de dados brutos em informações que facilitem a tomada de decisões rápidas e eficazes na fiscalização.

Em outras palavras, essa transformação de dados possibilita que o órgão tenha uma visão completa e estratégica dos contribuintes. Ainda mais, aprimora a análise e identificação de possíveis inconsistências ou fraudes no cumprimento das obrigações fiscais.

Lei Geral de Proteção de Dados

Um ponto importante nessa iniciativa de inteligência artificial é a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A Receita esclareceu que o uso de IA nas fiscalizações não viola a LGPD porque o objetivo não é comercial. É, na verdade, para a fiscalização e cumprimento das leis tributárias.

A LGPD regula o uso comercial dos dados pessoais, visando impedir o uso econômico delas sem o consentimento do titular. A Receita utiliza esses dados para fins fiscais, ou seja, não apresenta conflito com a lei.

Os avanços da IA



A Receita Federal já anunciou que pretende ampliar as funcionalidades da sua ferramenta com o uso de IA generativa e knowledge graphs. A IA generativa, que cria novos dados a partir de padrões existentes, e os knowledge graphs, que mapeiam relações complexas entre dados, prometem elevar ainda mais a capacidade de detecção de fraudes.

Essas melhorias são importantes para acompanhar o crescimento e a complexidade dos dados fiscais.

Além disso, ajudam a garantir que a Receita Federal esteja preparada para as futuras demandas da fiscalização no Brasil.

Comunicação e transparência

Recentemente, o órgão publicou um vídeo explicando como a nova tecnologia de Analytics está transformando a administração tributária. Eles destacam os benefícios do uso de IA para detecção de fraudes com precisão e eficiência.

Essa comunicação pública reforça o compromisso em manter a transparência de suas operações.

Ainda mais, em mostrar à população como a tecnologia está sendo aplicada para garantir uma fiscalização mais rigorosa e justa.

Conclusão

Com uma ferramenta interna e em constante aprimoramento, a Receita Federal agora possui uma análise mais precisa, rápida e em conformidade com as normas da LGPD.

<https://webmaniabr.com/blog/receita-federal-usa-ia-para-detectar-sonegacao/#:~:text=est%C3%A3o%20por%20vir,->

,Intelig%C3%A2ncia%20Artificial,importa%C3%A7%C3%B5es%20e%20pedidos%20de%20ressarcimento.

Solução de Consulta Cosit nº 33, de 07 de março de 2025

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS QUE ATUA NA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. APLICAÇÕES EM RENDA FIXA OU CADERNETA DE POUPANÇA.

As associações civis sem fins lucrativos a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, sujeitam-se à Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, à alíquota de 1% (um por cento), não havendo a incidência dessa contribuição sobre suas receitas financeiras.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 197, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 13, inciso IV; Lei nº 9.532, de 1997, art. 15.



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS QUE ATUA NA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. APLICAÇÕES EM RENDA FIXA OU CADERNETA DE POUPANÇA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Na hipótese de apuração não cumulativa da Cofins por associação civil referida no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, que atua em atividades sociais relacionadas à preservação do meio ambiente, a isenção prevista no art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e no art. 23 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, não abrange os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, ainda que tais rendimentos

(i) decorram da aplicação de "contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores" em investimentos em renda fixa ou em caderneta de poupança e

(ii) sejam utilizados pela referida entidade na realização de seu objeto social.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 30, DE 21 DE JANEIRO DE 2019, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 58, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12 a 15; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, inciso IV, e 14, inciso X; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 8º, 23, 146, caput, inciso I, e § 1º, e 810, inciso III; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016.

SC Cosit nº 33-2025.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=143221>

Sem dolo, não há crime contra a ordem tributária e inquérito é arquivado.

Eduardo Velozo Fuccia (*)

Irregularidades contábeis ou infrações fiscais decorrentes de erro, imperícia, negligência ou imprudência são irrelevantes sob o aspecto penal e, portanto, não caracterizam qualquer crime contra a ordem tributária pela falta de intenção do autor.

Relatora apontou baixa qualidade da gravação nos autos e a discrepância existente entre os itens furtados e os encontrados na casa do réu

Acusado comercializa aparelhos de telefonia celular em sua loja



Esse entendimento foi acolhido pelo juiz Vinícius de Toledo Piza Peluso, da Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa Judiciária — Santos (SP), ao arquivar o inquérito policial contra um empresário.

Em seu pedido de arquivamento pela falta de indícios para a propositura de ação penal, o promotor Carlos Eduardo Perez Fernandez pontuou que o dolo é o elemento subjetivo de todas as figuras penais contidas na Lei 8.137/1990, voltado à supressão ou redução do tributo. “Os crimes contra a ordem tributária não admitem a modalidade culposa.”

Em janeiro, a polícia apreendeu 22 telefones celulares na loja do acusado, em Guarujá (SP). O empresário foi preso em flagrante por suposto delito contra a ordem tributária porque não exibiu de imediato as suas respectivas notas fiscais ou ordens de serviço de conserto.

Depois, os advogados Anderson Real Soares e João Xavier dos Santos Neto juntaram aos autos as notas fiscais de 15 celulares, que são novos e estavam à venda, e as ordens de serviço dos outros sete aparelhos, deixados na loja do acusado para manutenção.

Com a apresentação desses documentos, a Justiça determinou a devolução dos telefones. Na audiência de custódia, o juiz Evandro Renato Pereira concedeu a liberdade provisória ao acusado mediante o compromisso de comparecimento aos atos processuais.

Não foram produzidos outros elementos contra o empresário e o promotor não vislumbrou qualquer delito. “O simples fato de R. manter em seu estabelecimento comercial aparelhos celulares desacompanhados de notas fiscais não representa crime algum.”

O inciso V do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 considera crime a conduta de negar ou deixar de fornecer, “quando obrigatório”, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. A pena prevista varia de dois a cinco anos de reclusão.

Porém, conforme o representante do Ministério Público, não foi descrito qualquer negócio jurídico celebrado com o averiguado no qual ele se recusou a fornecer documento fiscal, ou que ele o tenha entregue em desrespeito à norma aplicável.

O advogado Anderson Real disse que o cliente não possui antecedentes criminais e foi preso sem tempo hábil de exibir as notas fiscais dos celulares novos, arquivadas digitalmente pelo seu contador, e as ordens de serviços dos demais aparelhos, guardadas em uma pasta.

Processo 1500209-30.2025.8.26.0385

Sem dolo, não existe crime contra a ordem tributária

Receita Federal comunica ao Congresso que Perse deverá ser extinto em abril.

A Receita Federal informou nesta quarta-feira (12) à Comissão Mista de Orçamento (CMO) que o limite dos benefícios fiscais da Lei do Perse, de R\$ 15 bilhões, será atingido agora em março, quase dois anos antes do fim da validade do programa, previsto para o final de 2026.



Pela lei que regulou os benefícios para o setor de eventos, os incentivos têm de ser extintos no mês seguinte ao alcance do teto.

O secretário da Receita Federal, Robinson Barreirinhas, disse que a Receita fez os cálculos com três métodos diferentes e apresentou o mais conservador. A Receita usou dados declarados pelos próprios contribuintes.

— Nós já presumimos que íamos ter aumento, porque nós vimos durante o ano passado o aquecimento da economia refletido em uma série de indicadores: de massa salarial, do próprio PIB, da gestão do PIB. Isso continua neste início do ano. Isso é demonstrado pelo valor de dezembro, em que quase R\$ 4 bilhões foram usufruídos a título de Perse — declarou.

O Perse começou em 2022 como uma maneira de ajudar o setor de eventos, afetado pela pandemia de covid-19.

Em 2024, os benefícios foram reformulados para serem extintos até dezembro de 2026. Mas o limite do teto em reais também foi imposto.

Setor de eventos

Doreni Isaías Caramori Júnior, presidente da Associação Brasileira dos Promotores de Eventos, confirmou que o setor vem passando por um bom momento, mas comentou que esse é um indício do acerto da política.

Ele citou dados de relatório sobre a atividade trabalhista do país.

— Doze RAIS [Relação Anual de Informações Sociais] consecutivas apontam o setor de eventos como o maior gerador de novas vagas de emprego, estando hoje 60% acima dos níveis pré-pandemia — afirmou.

O deputado Felipe Carreras (PSB-PE) afirmou que pode ter havido um erro da lei ao permitir a apuração dos benefícios a partir de abril de 2024, como fez a Receita.

Segundo ele, as empresas só foram habilitadas para o novo Perse entre junho e agosto do ano passado, o que reduziria o valor atingido até agora.

— Então, peço essa sensibilidade política para o programa não acabar da noite para o dia, sem a gente ter uma transição — disse Carreras.

Fonte: Agência Senado



ANS quer testar novo modelo de plano de saúde: solução ou armadilha ao consumidor?

Proposta em consulta pública libera planos com cobertura exclusiva para consultas eletivas e exames, sem urgência e emergência

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) está com uma consulta pública aberta para discutir a implantação de um ambiente regulatório experimental, conhecido como sandbox regulatório, para testar um novo tipo de plano de saúde.

A proposta abre espaço para produtos com cobertura exclusiva para consultas eletivas (atendimento médico agendado com antecedência) e exames, sem urgência e emergência. O prazo para recebimento de contribuições vai até 4 de abril.

O objetivo da iniciativa, segundo a ANS, é oferecer uma alternativa regulada para consumidores que recorrem a clínicas populares ou cartões de desconto, que atualmente não são fiscalizados.

No entanto, a medida levanta questionamentos sobre sua real eficácia e impacto na segurança dos beneficiários.

Para a advogada Giselle Tapai, especialista em direito à saúde, o modelo não faz sentido uma vez que, dependendo da situação, se o usuário precisar de cirurgia emergencial ou UTI, os custos são muito elevados para a maioria da população.

Nessa hipótese, pontua a advogada, a população mais pobre é quem mais sofrerá o impacto financeiro, já que não terá como arcar com a internação particular.

“Não parece fazer muito sentido um plano de saúde ser pago somente para consultas eletivas, retirando propositadamente da oferta os atendimentos de urgência e emergência, mesmo que limitado a 12 horas”, afirma.

Giselle salienta também que a proposta não permite, por exemplo, que um exame seja realizado de forma rápida em caso de urgência, sujeitando o usuário a ter que aguardar nas filas de marcação de consulta, para somente depois realizar o exame essencial para o real diagnóstico do caso.

“Imagine um caso de um pé quebrado no jogo de futebol ou escola? Uma gripe ou Covid? Você não será atendido. Nenhum raio-x, nenhuma imagem ou exame de sangue será realizado de forma emergencial”, aponta.

A advogada ressalta que atualmente há diferentes modelos de planos de saúde existentes do mercado (com algumas variações):

Planos ambulatoriais, que cobrem consultas, exames, atendimentos de urgência e emergência limitados a internações de 12 horas;

Planos hospitalares, que cobrem apenas as internações e procedimentos hospitalares;

Planos referência, que proporcionam uma proteção mais completa com todas as coberturas acima.

Já Silvio Guidi, advogado sanitário e professor de direito na USP, destaca que a proposta, que já é ventilada há anos, enfrenta resistência pública devido à má relação entre consumidores e operadoras.



“Essas medidas nunca avançaram, porque sempre tiveram um enorme grau de antipatia da sociedade.

A sociedade não vê as operadoras com bons olhos, desconfia que as negativas de cobertura têm como única razão majorar os lucros. É, aliás, por essa relação ríspida que o setor está hiper judicializado”, analisa.

Defensores do projeto, como a Abramge (Associação Brasileira de Planos de Saúde), argumentam que a medida pode ampliar o acesso à saúde privada, além da possibilidade de reduzir o tempo de espera de atendimento para consultas e exames.

“Essa modalidade fortalece a prevenção e o diagnóstico precoce, reduzindo o agravamento de doenças. Além disso, representa uma alternativa segura aos cartões de desconto, que atualmente não são regulados”, diz Gustavo Ribeiro, presidente da Abramge.

Ribeiro reforça que a “transparência na comunicação” será fundamental para evitar confusões entre os consumidores. “Como desafio, é essencial que o consumidor compreenda as características desse modelo e escolha a cobertura que melhor atenda às suas necessidades”, acrescenta.

O uso do sandbox regulatório para testar esse tipo de produto também divide opiniões.

Para Guidi, essa ferramenta é um “padrão-ouro na regulação”, pois permite experimentação em um ambiente controlado antes de uma decisão definitiva.

“O sandbox permite a realização de testes reais, em ambientes controlados, com vários mecanismos de segurança voltados a impedir que dessa experimentação derivem riscos aos participantes”, defende.

Por outro lado, Tapai critica o uso do sandbox regulatório no contexto atual do setor de saúde suplementar, pelo potencial de prejudicar o atendimento ao usuário. “Parece que a realização de testes busca colocar uma cortina de fumaça naquilo que precisamos enxergar”, pontua.

Quais os próximos passos após a consulta pública?

A ANS esclarece, em seu site, que as operadoras que quiserem participar desse ambiente experimental deverão criar e registrar um novo produto, no formato coletivo por adesão, seguindo as diretrizes propostas pela agência.

Informa ainda que as operadoras interessadas deverão oferecer bônus aos beneficiários que participarem de programas de cuidado e permanecerem no plano após o período de testes, que será de dois anos.

Depois disso, a ANS fará uma avaliação para decidir se o modelo pode continuar ou não.

“Uma vez inscritas, as operadoras deverão de apresentar um plano de atuação, focado em entregar resultados da experimentação ao mesmo tempo em que devem preservar a saúde dos beneficiários que participarão desse momento experimental”, observa Silvio Guidi.

Segundo o advogado, a execução dos planos dependerá de autorização específica da ANS, que indicará:



tempo de duração,
número máximo de participantes,
medidas adotadas para hipóteses de ampliação do risco, etc.

Encerrados esse ambiente experimental, a ANS irá analisar os resultados, avançando na decisão de se e como alterar a regulação setorial, conclui Guidi.

ANS quer testar novo modelo de plano de saúde: solução ou armadilha ao consumidor?

No Imposto de Renda 2025, declaração de investimento no exterior vai mudar; confira

Anúncio da Receita Federal feito ontem detalhou regras para a declaração do IRPF 2025 e trouxe novidades também para quem tem aplicações em renda variável

O investidor que aplica seu dinheiro fora do Brasil tem de redobrar a atenção na hora de fazer a declaração de Imposto de Renda 2025.

A Receita Federal anunciou nesta quarta-feira (12) mudanças nas regras para a declaração do IRPF que afetam, sobretudo, esses contribuintes.

Quem ganhou dinheiro no exterior com aplicações financeiras, lucros e dividendos agora precisam declarar essas atividades, conforme a Lei nº 14.754/2023.

Antes, até 2023, a Receita Federal não cobrava imposto sobre os ganhos de capital de offshore e trusts.

Agora, o Fisco passa a cobrar imposto de 15% ao ano sobre esses ganhos, mesmo que o dinheiro fique fora do Brasil. Essa mudança aconteceu para se adequar à Lei das Offshores.

Para o contribuinte que optar pela declaração pré-preenchida, há mais uma novidade: a Receita passará a preencher automaticamente parte dos dados sobre contas que a pessoa tinha no exterior no ano-base 2024.

Nesse modelo pré-preenchido, a Receita já insere hoje algumas informações convencionais, como identificação, endereço e rendimentos de restituição recebida no ano-calendário.

Agora, a Receita passará a inserir contas bancárias do contribuinte no exterior com o nome do banco, número da agência e conta e país.

José Carlos da Fonseca, auditor-fiscal responsável pelo programa do Imposto de Renda 2025, explicou ontem em entrevista coletiva em Brasília: “Só os valores não serão preenchidos. Isso é o contribuinte que tem que declarar.”

Novidades também no IRPF para o investidor de renda variável

Quem investe em ativos de renda variável não terá, na declaração de Imposto de Renda 2025, a possibilidade de usar o Meu Imposto de Renda, plataforma online, que dispensaria baixar o programa do IR.



Esses contribuintes ficam limitados a usar o Programa Gerador da Declaração. Os porta-vozes da Receita explicaram ontem que, apesar dos esforços, o desenvolvimento do novo Meu Imposto de Renda não foi capaz de abarcar as ferramentas necessárias para a declaração de investidores de renda variável, como aqueles que operam na Bolsa de Valores.

O Meu Imposto de Renda é uma plataforma feita para declarar o IR online, sem necessidade de programas, a partir de qualquer dispositivo móvel, incluindo smartphones.

No Imposto de Renda 2025, declaração de investimento no exterior vai mudar; confira

Análise da Atualização da CLT em 2025 sobre Férias e Direitos Trabalhistas (Com Detalhes Adicionais)

Resumo (IA)

A atualização da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 2025 traz mudanças significativas no regime de férias, visando adaptar a legislação às necessidades do mercado de trabalho.

A principal alteração permite maior flexibilização no período de descanso, possibilitando que os trabalhadores negociem exceções conforme as demandas do mercado.

Desde a Reforma Trabalhista de 2017, as férias já podiam ser fracionadas em até três períodos, com regras específicas sobre a duração mínima de cada período: o primeiro período deve ter, no mínimo, 14 dias, e os outros dois não podem ser menores que cinco dias cada.

As novas regras reforçam essa flexibilidade, exigindo atenção para garantir a preservação dos direitos dos trabalhadores.

Pontos Positivos

- **Flexibilidade:** A possibilidade de fracionar as férias em até três períodos, com o primeiro de no mínimo 14 dias e os outros dois de pelo menos cinco dias, permite um planejamento mais eficiente tanto para o empregador quanto para o empregado.

Isso pode facilitar a conciliação entre as necessidades da empresa e os interesses do trabalhador.

- **Adaptação ao Mercado:** As mudanças buscam alinhar os direitos trabalhistas com a realidade do mercado, que demanda maior agilidade e capacidade de adaptação.

- **Continuidade dos Direitos:** A atualização mantém direitos fundamentais como FGTS, 13º salário, contribuição para o INSS, jornada de trabalho regulamentada e proteção contra demissões sem justa causa.

Pontos Negativos

- **Risco de Precarização:** A flexibilização excessiva pode levar à precarização das condições de trabalho, caso não haja um acompanhamento rigoroso do cumprimento dos direitos dos trabalhadores.

- **Necessidade de Conhecimento:** É fundamental que os trabalhadores estejam bem informados sobre seus direitos e deveres para garantir que não sejam prejudicados pelas mudanças.

- **Potencial para Conflitos:** A negociação das férias pode gerar conflitos entre empregadores e empregados, especialmente se não houver clareza nas regras e um diálogo aberto.



Análise do Impacto nas Empresas

Benefícios:

- Gestão de Recursos Humanos: A flexibilização das férias, com a possibilidade de fracionamento, pode ajudar as empresas a gerenciarem melhor seus recursos humanos, evitando a ausência prolongada de funcionários em períodos críticos.
- Redução de Custos: Em alguns casos, a negociação individual das férias pode resultar em redução de custos para a empresa, especialmente se houver uma diminuição da necessidade de contratar substitutos temporários.

Desafios:

- Complexidade Administrativa: A gestão das férias fracionadas, com a necessidade de observar os períodos mínimos de 14 e 5 dias, pode aumentar a complexidade administrativa, exigindo um controle mais preciso dos períodos de descanso de cada funcionário.
- Risco de Passivos Trabalhistas: Caso não sejam observados os direitos dos trabalhadores, a empresa pode estar sujeita a passivos trabalhistas, como multas e processos judiciais.
- Clima Organizacional: A percepção de que a flexibilização das férias está prejudicando os trabalhadores pode afetar o clima organizacional e a motivação da equipe.

Conclusão

A atualização da CLT em 2025 sobre o regime de férias traz tanto oportunidades quanto desafios para empresas e trabalhadores.

A flexibilização, com suas regras específicas de fracionamento, pode ser benéfica se for implementada de forma equilibrada, respeitando os direitos dos trabalhadores e promovendo um ambiente de trabalho saudável.

No entanto, é essencial que as empresas estejam atentas aos riscos de precarização e invistam em uma gestão transparente e eficiente das férias, garantindo o cumprimento da legislação.

Crise de saúde mental: Brasil tem maior número de afastamentos por ansiedade e depressão em 10 anos.

Dados de 2024 mostram que o país registrou mais de 470 mil afastamentos do trabalho por transtornos mentais.

Trata-se do maior número desde 2014.

Brasil tem o maior número de afastamentos do trabalho por ansiedade e depressão em 10 anos

O Brasil vive uma crise de saúde mental com impacto direto na vida de trabalhadores e de empresas. É o que revelam dados exclusivos do Ministério da Previdência Social sobre afastamentos do trabalho. Em 2024, foram quase meio milhão de afastamentos, o maior número em pelo menos dez anos.

Os dados, obtidos com exclusividade pelo g1, mostram que, no último ano, os transtornos mentais chegaram a uma situação incapacitante como nunca visto. Na comparação com o ano anterior, as 472.328 licenças médicas concedidas representam um aumento de 68%. (Veja o gráfico abaixo)

Série histórica de afastamentos por saúde mental



☞ E o que explica o recorde de afastamentos em 2024? De acordo com psiquiatras e psicólogos, é reflexo da situação do mercado de trabalho e das cicatrizes da pandemia, entre outros pontos.

● A crise fez que o governo federal buscasse medidas mais duras. O Ministério do Trabalho anunciou a atualização da NR-1, que é a norma com as diretrizes sobre saúde no ambiente de trabalho. Agora, o tema passa a ser fiscalizado nas empresas e pode, inclusive, render multa. (Leia mais abaixo)

Abaixo, nesta reportagem, você vai ler:

Raio-x dos afastamentos em 2024

Perfil das pessoas afetadas por doenças de saúde mental

O que causa o número recorde?

Os rostos por trás dos números, com relatos de quem vive com a doença

E o impacto no mercado de trabalho

Raio-x dos afastamentos

Os dados solicitados pelo g1 ao Ministério da Previdência Social permitem traçar um raio-x da situação, com a lista de doenças que motivaram os benefícios por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença).

☞ O benefício é concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) quando o trabalhador precisa se afastar por mais de 15 dias. Para isso, é preciso passar por uma perícia médica, na qual é declarada qual doença justifica a licença.

Em 2024, foram 3,5 milhões pedidos de licença no INSS motivados por várias doenças. Desse total, 472 mil solicitações foram atendidas por questões de saúde mental. No ano anterior, foram 283 mil benefícios concedidos por esse motivo. Ou seja, um aumento de 68% e um marco na série histórica dos últimos 10 anos. (Veja a evolução no gráfico abaixo)

Afastamentos por saúde mental - por transtorno

☞ O número acima traz a lista de doenças de saúde mental que mais geraram concessão de benefícios por incapacidade temporária. O burnout, por exemplo, não está nessa lista. No ano passado, foram 4 mil afastamentos por esse motivo. Os especialistas explicam que o número tem relação com a dificuldade do diagnóstico.

☞ Além disso, os dados representam afastamentos e não trabalhadores. Isso porque uma pessoa pode tirar mais de uma licença médica no mesmo ano e esse número é contabilizado mais de uma vez.

Capa - Afastamentos por saúde mental

Procurado pelo g1, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não informou quanto de sua verba foi revertida em assistência à saúde mental. Apesar disso, esclareceu que as pessoas passaram, em média, três meses afastadas, recebendo cerca de R\$ 1,9 mil por mês. Considerando esses valores, o impacto pode ter chegado a até quase R\$ 3 bilhões em 2024.

O cenário por estado



O maior número de licenças está nos estados mais populosos como São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. No entanto, proporcionalmente, quando consideramos o número de afastamentos em relação à população, os maiores índices foram registrados no Distrito Federal, em Santa Catarina e no Rio Grande do Sul.

☐ Não há uma explicação para o índice de cada estado, mas especialistas lembram que no caso do Rio Grande do Sul, por exemplo, houve uma tragédia: a enchente que matou centenas de pessoas e deixou milhares sem casa, afetando diversas esferas da vida dos trabalhadores.

Intertítulo Perfil das pessoas afetadas

Os dados do INSS permitem traçar um perfil dos trabalhadores atendidos: a maioria é mulher (64%), com idade média de 41 anos, e com quadros de ansiedade e de depressão. Elas passam até três meses afastadas do trabalho.

● Por outro lado, não foi possível fazer recortes por raça, faixa salarial ou escolaridade, pois os dados não foram informados pelo INSS.

Perfil das pessoas afastadas

● Os especialistas explicam que mulheres são a maioria por fatores sociais: a sobrecarga de trabalho, a menor remuneração, a responsabilidade do cuidado familiar e a violência:

mulheres ganham menos que homens em 82% das áreas, segundo levantamento do IBGE. (Leia mais aqui)

Total de casos de feminicídio cresceu 10% nos últimos cinco anos. (Leia mais aqui)

mulheres foram as mais afetadas pela crise, com maior índice de desemprego e trabalho não remunerado, segundo pesquisa publicada pela revista científica "Lancet". (Leia mais aqui)

“Esse padrão social sobre as mulheres gera sobrecarga. Ao mesmo tempo, elas têm salários menores e são, muitas vezes, as responsáveis financeiras pela casa. Ou seja, ainda tem toda essa pressão, que foi ampliada com toda a crise na pandemia”, disse o psiquiatra Arthur Danila, pesquisador sobre ansiedade na Universidade de São Paulo (USP).

Segundo o último Censo, as mulheres mantêm financeiramente 49,1% dos lares brasileiros. Isso significa 35 milhões de famílias pelo país. E a maioria está na faixa etária a partir de 40 anos, a mesma idade média dos afastamentos.

“Isso é uma tragédia social anunciada. É a mulher que hoje provém boa parte das casas no país, e essas mulheres estarem neste nível de estafa é um risco econômico. As famílias podem ficar desabastecidas e o consumo diminuir”, diz Thatiana Cappellano, mestre em ciências sociais e consultora sobre trabalho.

Por outro lado, a mulher também pede mais ajuda, e é mais aberta a procurar soluções nos consultórios médicos. Esse é um fator que facilita o diagnóstico desses tipos de transtornos, explica o psiquiatra Wagner Gattaz, especialista em saúde mental no ambiente de trabalho.

“Desde a pandemia, fala-se mais de saúde mental. Então, médicos que antes não tinham o olhar para esse diagnóstico, agora tem”, afirma.



Cresce o número de mulheres à frente dos lares, diz Censo

Intertítulo - O que causa o número recorde

● Os transtornos mentais são multifatoriais e não há uma explicação única para o que está acontecendo. Especialistas ouvidos pelo g1 destacam algumas questões, entre elas as cicatrizes da pandemia. Algumas delas são:

- ➡ O luto pós pandemia, que causou mais de 700 mil mortes.
- ➡ Estresse emocional após a crise, com anos de isolamento.
- ➡ Insegurança financeira com o aumento do custo de vida. De 2020 até 2024, o preço dos alimentos subiu 55%. (Leia mais aqui)
- ➡ Aumento da informalidade;
- ➡ E o fim de ciclos. Na pandemia, por exemplo, houve um aumento de 16% nas separações.

“A vida voltou ao ‘normal’, mas de uma forma diferente. Foram mudanças abruptas, em meio a um cenário de estresse em que as pessoas não sabiam nem se iam sobreviver. Foi preciso sair do modo ‘emergência’ para perceber a repercussão disso”, explica o psiquiatra Arthur Danila.

Ao longo da crise, pesquisas mostravam já em 2020 que ela poderia deixar sequelas emocionais, aumentando os quadros de transtornos: é o que os especialistas chamavam de “quarta onda da Covid-19”. Com isso, o tema passou a ser mais debatido.

“As sequelas emocionais são o principal motivo, mas há também a percepção e diagnóstico dessas doenças. As pessoas sabem mais e, na linha de frente, os médicos conseguem entender melhor o que é uma crise de ansiedade, ou um desânimo fora do comum que pode ser uma depressão”, pontua Wagner Gattaz, da USP.

Os rostos por trás dos números

Amanda Abdias, de 28 anos, se afastou do trabalho no ano passado depois de anos trabalhando em três empregos para conseguir pagar as contas pós pandemia. O marido dela havia sido demitido e não conseguiu se recolocar e ela acabou absorvendo a demanda financeira.

Ela se manteve em tripla jornada até 2024, quando chegou a um ponto em que não conseguia mais gerenciar as demandas, se percebeu com crises de ansiedade e precisou parar.

No caso de Marcela Carolina, de 44 anos, ela convive com a depressão há mais de 20 anos. Ela explica que isso a afetou em várias áreas, inclusive no trabalho, porque em muitos momentos se tornou incapacitante.

● Marcela ainda tem um agravante: ela é uma mulher negra. Segundo especialistas, o racismo é um complicador para os transtornos mentais na população negra.

Dados do Ministério da Saúde, o número de suicídios é 45% maior entre pessoas pretas e pardas, em comparação às brancas.

Beatriz de Oliveira convive com a ansiedade há mais de dez anos, mas a doença chegou a um ponto que a impediu de trabalhar depois da pressão financeira. Ela saiu da casa dos pais na Bahia para viver em São Paulo. Morando em uma quitinete, com medo de perder o emprego e não ter como pagar as contas básicas, ela conta que presenciou o próprio colapso.



Intertítulo - Impacto no mercado de trabalho

As histórias mostram os rostos por trás da estatística e confirmam o impacto dos transtornos mentais no mercado de trabalho: a Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que 12 bilhões de dias úteis sejam perdidos globalmente, todos os anos, devido à depressão e ansiedade. Isso representa uma perda de US\$ 1 trilhão por ano.

Segundo Thatiana Cappellano, pesquisadora sobre os transtornos mentais no contexto do trabalho, a pandemia expôs ambientes tóxicos, que se tornaram ainda mais estressantes, e sobrecarregou trabalhadores, culminando nos dados que vemos hoje.

“Muitas pessoas foram demitidas, e as que ficaram aumentaram terrivelmente a intensidade do trabalho. Quando a pandemia acabou, isso não regrediu. Todo mundo continua trabalhando no mesmo ritmo acelerado, só que talvez a gente não tenha estrutura psíquica e física para suportar esse ritmo por tanto tempo”, avalia Thatiana.

Repensar cenários, ouvir os colaboradores e criar estratégias para lidar com o cenário foi uma necessidade na Coris Seguro Viagem. Representantes da empresa contaram ao g1 que precisaram demitir trabalhadores durante a pandemia por causa da crise no setor de turismo.

Com isso, as demandas se acumularam e foi notado um aumento nos atestados entregues por questões relacionadas à saúde mental já em 2022.

“Apesar de não termos afastamentos longos, por mais de 15 dias pelo INSS, tivemos um grande número de atestados com CID de motivos psicológicos. Isso acendeu um alerta”, explica Bruno Venâncio, diretor jurídico e de recursos humanos da Coris.

Nas pesquisas internas, eles identificaram que as licenças tinham como motivos: luto por perda de familiares, pânico pelo medo de pegar o vírus, impactos por problemas financeiros e jurídicos, além das mudanças na rotina familiar com o isolamento social.

A empresa decidiu repensar a estratégia, passou a oferecer apoio psicológico, benefício de academia e orientação financeira e jurídica para funcionários. O resultado foi a melhora no ambiente de trabalho e, consequentemente, queda no número de afastamentos.

Para não depender apenas de iniciativas e também cobrar mais responsabilidade dos gestores, o governo anunciou a atualização da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), que apresenta as diretrizes de saúde no ambiente do trabalho.

Com as atualizações, o Ministério do Trabalho passa a fiscalizar os riscos psicossociais no processo de gestão de Segurança e Saúde no Trabalho (SST), o que pode, inclusive, acarretar em multa para as empresas caso sejam identificadas questões como:

- metas excessivas
- jornadas extensas
- ausência de suporte
- assédio moral
- conflitos interpessoais
- falta de autonomia no trabalho



condições precárias de trabalho

Segundo Viviane Forte, coordenadora geral de fiscalização em segurança e saúde no trabalho do MTE, a ideia da atualização é trazer mais clareza sobre o tema saúde mental dos empregados e os critérios vão ser exigidos independentemente do tamanho da empresa.

“Caso os riscos sejam identificados, será necessário elaborar e implementar planos de ação, incluindo medidas preventivas e corretivas, como reorganização do trabalho ou melhorias nos relacionamentos interpessoais”, explica a coordenadora.

A fiscalização será realizada de forma planejada, através de denúncias que são encaminhadas ao Ministério. Empresas de teleatendimento, bancos e estabelecimentos de saúde são prioridades por conta do alto índice de adoecimento mental.

As inspeções, que são feitas por auditores-fiscais, verificam o local de trabalho e dados de afastamentos por conta doenças ou acidentes, rotatividade de funcionários, conversam com trabalhadores e analisam documentos para identificar possíveis situações de risco.

Caso sejam encontrados episódios que justifiquem o adoecimento mental dos trabalhadores, pode ser aplicada uma multa que varia entre R\$ 500 a R\$ 6 mil por cada situação.

Além disso, o empregador vai ter um prazo para ajustar o formato de trabalho e evitar mais afastamentos.

As ações adotadas pelas empresas vão ser monitoradas pelo Ministério do Trabalho.

Para dar conta de tamanha demanda, o órgão vai contratar 900 novos auditores fiscais do trabalho por meio do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU).

No entanto, o ministério não informou como vai estabelecer uma rotina de fiscalização que possa incluir essa demanda, o que faz com que especialistas questionem se a medida pode mesmo ser uma iniciativa para endurecer a cobrança.

“Isso não garantirá um quadro melhor na saúde dos trabalhadores. Existe uma série de normas técnicas reguladoras sobre a saúde ocupacional, mas continua tendo altos índices de afastamento por acidente de trabalho ou doença ocupacional”, explica Thatiana.

Segundo a especialista, a atualização feita pelo Ministério do Trabalho é uma forma de colocar o assunto em alta.

Porém, como todas as outras normas técnicas e regulamentares, isto não altera efetivamente o quadro caso não haja uma mudança por parte das empresas.

Crise de saúde mental: Brasil tem maior número de afastamentos por ansiedade e depressão em 10 anos | Trabalho e Carreira | G1



4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

**4.03 ASSUNTOS SOCIAIS****FUTEBOL**

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO**5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**

Agenda de Cursos – março/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS**MARÇO/2025**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
20	quinta	09:00h às 18:00h	Imersão Trabalhista	R\$ 390,00	R\$ 499,00	08	Gilson Gonçalves

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**MARÇO/2025**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
17	segunda	09:00h às 18:00h	Alterações na Legislação Trabalhista e Previdenciária para 2025	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Domingos Vasco
17 a 21/03	segunda a sexta	19:00h às 22:00h	Curso de Perícia Trabalhista	R\$ 696,00	R\$ 870,00	15	
17/03 a 17/04	segunda a sexta	19:00h às 22:00h	Reforma Tributária do Consumo	R\$ 1.947,00	R\$ 2.997,00	30	



19/03 a 21/04	quarta	18:30h às 21:30h	Departamento Fiscal	R\$ 508,00	R\$ 854,00	60	Jô Nascimento
25 e 26/03	terça e quarta	18:00h às 21:00h	Gestão e Controle do Ativo Imobilizado	R\$ 147,00	R\$ 237,00	06	Arnóbio Durães
26	quarta	09:00h às 18:00h	Atualização e Revisão Fiscal, com foco em ICMS, IPI e ISS	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Wagner Camilo
26	quarta	09:00h às 18:00h	Compliance Trabalhista	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Anita Meinberg
27 e 28	quinta e sexta	09:00h às 18:00h	Formação de Analista Fiscal	R\$ 335,00	R\$ 545,00	08	Dálcio Alves
31	Segunda	09:00h às 18:00h	Como Utilizar o feedback e o Feddforward para Melhorar o desempenho das Pessoas	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes
31/03 e 01/04	Segunda e terça	09:00h às 18:00h	Apuração do IRPJ e CSLL nos Regimes de Lucro Real e Presumido	R\$ 147,00	R\$ 237,00	16	Arnóbio Durães

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-51002

cursos2@sindconts.org.br

5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

segunda-feira 17-03-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Perícia Contábil no Setor Público e Governamental.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

terça-feira 18-03-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 19-03-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua



Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

quinta-feira 20-03-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas -
Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas -
Fórum de debate e atualização continua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.